

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ADRIANA PAULO FERREIRA**

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO A
PARTIR DE ÓRGÃO COLEGIADO**

**RUBIATABA/GO
2020**

ADRIANA PAULO FERREIRA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO A
PARTIR DE ÓRGÃO COLEGIADO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi.

**RUBIATABA/GO
2020**

ADRIANA PAULO FERREIRA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO A
PARTIR DE ÓRGÃO COLEGIADO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Cláudio Roberto dos Santos
Kobayashi

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 23 /09 /2020

Mestre Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Lucivânia Chaves Dias de Oliveira
Examinador
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Leidiane de Moraes e Silva Mariano
Examinador
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, à minha avó que tanto amo, à minha sobrinha Maria Eduarda, ao meu pai, aos meus familiares e ao meu orientador.

AGRADECIMENTOS

A Deus que tudo me concedeu, à minha avó Olira que foi a pessoa que me educou, ao meu pai que sempre me concedeu asas para viver grandes voos, à minha tia Andrea e seu esposo Joaquim que muito influenciaram na minha compreensão de vida, aos meus irmãos Matias e Raquel que sempre me demonstraram a grandiosidade da irmandade e da oportunidade em poder tê-los ao meu lado; à minha sobrinha Maria Eduarda que com sua inocência me demonstrou o amor mais puro que se pode ter, às minhas amigas de faculdade e de vida Isadora Castro, Débora Lamim, Jordana Kássia, Panmila Silva e Lais Maciel, que em várias ocasiões me fizeram sorrir. Ao grande homem Artur Ribeiro, o qual sempre estimulou a mim a buscar meus objetivos independentes das pedras que poderiam surgir pelo caminho. À minha cunhada Déborah que sempre me estimulou a considerar os pequenos detalhes da vida, e por fim ao meu orientador Cláudio Kobayashi, o qual direcionou o caminho correto na elaboração deste trabalho e constantemente me instruía visando à superação da minha capacidade, fazendo com que me tornasse ainda mais forte e confiante.

RESUMO

O objetivo desta monografia é compreender se o instituto da inelegibilidade afirmado por condenado de órgão colegiado é (in)constitucional. Para atingimento deste objetivo a autora desenvolveu o estudo com base em doutrinadores como Spitzcovsky 2010, Almeida 2014, Silva 2015 e Coêlho 2012, e em legislação específica como a Lei Complementar n. 64 de 1990, a Lei Complementar n. 135 de 2010 e Código Eleitoral e também da Constituição Federal de 1988. Podemos compreender que o instituto da inelegibilidade é uma busca pela aplicabilidade aos parâmetros éticos e morais do direito eleitoral. Trata-se de uma condição em que o candidato torna-se limitado em exercer seu direito eleitoral passivo, pois, esse fator reflete limitando sua condição elegível. A inelegibilidade não se trata de uma sentença apenas punitiva para o político que exerce sua função pública de forma desonrosa; a premissa desse instituto é a segurança concedida para a sociedade em poder escolher aquele que melhor lhe represente dentro de seus anseios e expectativas. Diante dessa análise, observamos que a aplicabilidade da inelegibilidade é necessária e coerente com sua finalidade dentro do ordenamento jurídico nacional.

Palavras-chave: Inelegibilidade. (In)Constitucionalidade.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to understand whether the institute of ineligibility affirmed by a condemned of a collegiate organ is (un)constitutional. In order to achieve this objective, the author developed the study based on doctrines such as Spitzcovsky 2010, Almeida 2014, Silva 2015 e Coelho 2012, and specific legislation such as Complementary Law n. 64 of 1990, Complementary Law n. 135 of 2010 and the Electoral Code, and also the Federal Constitution of 1988. It can be understood that the ineligibility institute is a search for applicability to the ethical and moral parameters of electoral law, it is a condition in which the candidate becomes limited in exercising his passive electoral right, because, this factor reflects limiting his eligible condition. Ineligibility is not just a punitive sentence for the politician who performs his public function dishonorably, the premise of this institute is the security granted to society in being able to choose the one that best represents it within its desires and expectations. In view of this analysis, it is observed that the applicability of ineligibility is necessary and consistent with its purpose within the national legal system.

Keywords: Ineligibility. (Un) Constitutionality.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas com habilitação em Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, UniEvangélica, Ceres, Goiás.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

RCAND - Registro de Candidatura

LC- Lei Complementar

CF- Constituição Federal

ADI - Ação Direita de Constitucionalidade

ADC- Ação Direta de Inconstitucionalidade

RESPE- Recurso Especial Eleitoral

ABM- Associação dos Magistrados Brasileiros

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A INELEGIBILIDADE A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR N. 64 DE 90 E SUAS INOVAÇÕES	16
2.1 A INELEGIBILIDADE NO BRASIL A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR N. 64 DE 1990.....	16
2.1.1 A RELEVÂNCIA SOCIAL DA INELEGIBILIDADE A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR N. 64 DE 90.....	18
2.1.2 AS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N. 64 DE 90.....	20
2.1.3 A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA INELEGIBILIDADE A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR N. 64 DE 90.....	22
2.1.4 A ADEQUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 64 DE 1990 À CRFB DE 1988	25
2.1.5. LEI COMPLEMENTAR N. 81 DE 1994 ENDURECIMENTO POLÍTICO CONTRA A CORRUPÇÃO	29
2.1.6. LEI COMPLEMENTAR N. 135 DE 2010 INSATISFAÇÃO POPULAR GERA LEI DE INICIATIVA POPULAR CONTRA POLÍTICO SUJO	30
2.2 INELEGIBILIDADE NO BRASIL A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR N. 135 DE 2010.....	33
2.3 A INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “E” DO INCISO I, DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64 DE 1990.	38
3. OS VOTOS DO RCAND - REGISTRO DE CANDIDATURA N. 060090350 - BRASÍLIA – DF.....	42
3.1 O VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO.....	42
3.2 O VOTO DO MINISTRO EDSON FACHIN	47
3.3 O VOTO DO MINISTRO JORGE MUSSI	51
3.4 O VOTO DO MINISTRO OG FERNANDES.....	54
3.5 O VOTO DO MINISTRO ADMAR GONZAGA.....	57
3.6 O VOTO DO MINISTRO TARCISO VIEIRA.....	59
3.7 O VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER	63
4. A INELEGIBILIDADE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	67
4.1 ANÁLISE DOS VOTOS PROFERIDOS NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC) Nº 29 E 30 E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4578.....	70

4.1.1 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO LUIZ FUX	71
4.1.2 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO JOAQUIM BARBOSA.....	72
4.1.3 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO DIAS TOFFOLI.....	72
4.1.4 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES.....	73
4.1.5 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELO	74
4.1.6 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO CEZAR PELUZO	74
4.1.7 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO	75
4.1.8 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO AYRES BRITO.....	76
4.1.9 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI.....	76
4.1.10 ANÁLISE DO VOTO DA MINISTRA CARMÉM LÚCIA	76
4.1.11 ANÁLISE DO VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER	77
4.2 ANÁLISE DOS VOTOS PROFERIDOS NA AÇÃO DIRETA DE PRECITOS FUNDAMENTAIS (ADPF) Nº 144.....	78
4.2.1 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELO.....	79
4.2.2 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO CARLOS BRITTO	80
4.2.3 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO JOAQUIM BARBOSA	81
4.2.4 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO MENEZES BRITO.....	82
4.2.5 ANÁLISE DO VOTO DA MINISTRA CARMÉM LÚCIA.....	83
4.2.6 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI.....	83
4.2.7 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO EROS GRAU	85
4.2.8 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO CEZAR PELUZO.....	85
4.2.9 ANÁLISE DO VOTO DA MINISTRA ELLEN GRACIE.....	86
4.2.10 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTROMARCO AURÉLIO.....	87
4.2.11 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES.....	88
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	93
REFERÊNCIAS	94
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	93
REFERÊNCIAS.....	94

1 INTRODUÇÃO

Em 1990, o então presidente da República Federativa do Brasil Fernando Collor de Mello sancionou a Lei Complementar (LC) n. 64 de 1990, que foi posteriormente alterada pela LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), cuja matéria dessa legislação versa sobre os parâmetros de inelegibilidade.

A inelegibilidade é uma condição pela qual o político perde a qualidade de validar o seu registro de candidatura, limitando a sua pretensão à função pública, ou se essa sobrevier após a candidatura, aquele que participou e ganhou as eleições torna-se impedido de assumir o cargo.

Inelegibilidade também pode ser definida como um conjunto de limitações legais, expressas na Constituição Federal de 1988, no artigo 14, §4º ao §11º (BRASIL, 1988) e na lei infraconstitucional complementar n. 64/90, na qual o político que venha a ser condenado por qualquer crime nela apresentado surge à permanência de inelegibilidade (BRASIL, 1990).

É devido esclarecer que a LC n. 135 de 2010, a lei da ficha limpa trata-se de uma alteração da LC n.64 de 90, que trouxe novos parâmetros para a lei das inelegibilidades, como o rol de novos crimes ex: na área ambiental, condenação em segundo grau e outros, ainda ampliou o período da condição de inelegibilidade de 3 para 8 anos. Bedoni e Menezes (2019, p.10) escrevem que “a lei da ficha limpa deve ser compreendida como um importante passo do avanço do Direito brasileiro no que tange democracia representativa.”

As inovações trazidas pela LC n. 64/1990 sobre as possibilidades de inelegibilidade foram ampliadas, trazendo ao ordenamento jurídico apontamentos que devem ser considerados e analisados. Ilustrando isso é a condição disposta no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n. 64/1990, que será apresentada no subtópico do segundo capítulo e a partir deste destroncamento daremos seguimento a este trabalho de forma eloquente.

O que ainda se busca compreender sobre a inelegibilidade é se, quando decretada por meio de condenação de órgão colegiado poderia ser considerada inconstitucional, mesmo sendo autorizada pela LC n. 135/10. Pois, a carta magna assegura que o condenado não poderá sofrer qualquer reflexo de penalidade imposta, a não ser, pelo fato de essa sentença ser irreversível; no entanto, uma modalidade de inelegibilidade trazida pela LC n. 135/10,

autoriza, que a partir da decisão de um órgão colegiado, o candidato político já adquira a qualidade de inelegível.

Se há condição de requerer a reavaliação da condenação sofrida para instância superior por via recursal, a possibilidade de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar n. 135 de 2010, torna-se questionável, motivo que leva a discutir se esta modalidade é (in)constitucional, para que no fim deste trabalho possamos responder.

O objetivo geral deste trabalho é verificar se a inelegibilidade por meio da condenação em órgão colegiado é (in)constitucional. Já os objetivos específicos são (1) Compreender o instituto da inelegibilidade a partir da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações; (2) Analisar os votos referentes ao Registro de Candidatura (RCAN) de n. 060090350 - BRASÍLIA – DF e (3) Interpretar o instituto da inelegibilidade à luz da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988.

Justifica-se a elaboração deste trabalho pelo fato de o indivíduo submetido a esta condenação ficar impedido de ser candidato por um determinado tempo.

Este estudo terá como uma fundamentação e direcionamento jurídico a Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar 64 de 1990, a Lei Complementar n. 135 de 2010, para embasamentos e compreensão das modalidades e possibilidades da inelegibilidade.

A presente monografia tem cinco capítulos. O primeiro destinado a apresentar o delineamento da pesquisa, ou seja, as condições introdutórias para se conhecer o que se pretende apresentar.

No segundo, compreender-se-á a inelegibilidade a partir de uma análise sobre a LC n. 64/90, sua relevância social e jurídica e suas inovações, e então verificar as alterações trazidas ao longo dos tempos e, em especial, as promovidas pela Lei Complementar n. 135/2010. Portanto, a finalidade deste capítulo é de compreender como a lei trata o instituto da inelegibilidade desde a origem em 1990 até a promulgação da LC n. 135/2010. Compreendemos que o resultado obtido nesse capítulo foi que, as inovações trazidas pela LC n. 135/2010 fortaleceram a sua aplicabilidade jurídica, quando limita o exercício de candidatura ao candidato impedido de exercer a vida pública, e assim as limitações trazidas a LC n. 64/90 concederam maior estabilidade e clareza aos eleitores no momento de escolha de seu representante.

O terceiro capítulo analisar-se-ão os votos referentes ao RCAN- Registro de Candidatura de N. 060090350 - BRASÍLIA – DF; os subtópico destes serão formulados com o desfecho dos votos dos ministros referentes ao processo de inelegibilidade do ex presidente

da república Luiz Inácio Lula da Silva. Obtivemos como resultado a compreensão de que durante a sessão da casa julgadora o acórdão definiu a inelegibilidade ao pleito eleitoral de Luiz Inácio Lula da Silva.

Salienta-se que como quarto capítulo, tratar-se-á sobre a inelegibilidade à luz da Constituição Federal de 1988. Resulta-se neste capítulo que o instituto da inelegibilidade é apresentado na CF/88, e ainda a Carta Superior trata em seu texto da disposição de lei infraconstitucional em estabelecer maiores condições do aludido instituto, sendo neste caso a LC n. 64/90. Entendemos assim que o instituto da inelegibilidade é constitucional sobre todos os seus parâmetros e alterações.

Em último momento, o capítulo final apresenta a conclusão de toda a temática levantada nos outros capítulos, viabilizando fechamento de todo o tema proposto ao longo deste escrito.

2 A INELEGIBILIDADE A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR N. 64 DE 90 E SUAS INOVAÇÕES

Neste capítulo, tratar-se-á sobre a inelegibilidade instituída pela Lei Complementar (LC) n. 64 de 1990 e as alterações trazidas pela LC n. 135/2010, com a finalidade de compreender esse instituto, para que se possa interpretá-lo de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988.

Portanto, a compreensão a respeito das possibilidades de ocorrência de atos de inelegibilidade a partir da vigência da LC n. 64 de 1990 é de suma importância para a análise da legislação e a influência das alterações trazida ao longo do tempo; e assim, conseguir assimilar a importância desse instituto no ordenamento jurídico, em quais pontos poderá ser aplicado, além de entender quais foram às alterações sofridas na LC n. 64/90 e a influência dessas sobre a legislação e o direito.

Para o desenvolvimento deste capítulo, utilizou-se como fonte de pesquisa a Lei Complementar n. 64 de 1990 e, também, a Lei Complementar n. 135/2010 disponíveis no sítio da Presidência da República.

Este capítulo está subdividido em três subcapítulos. No primeiro tratar-se-á sobre a inelegibilidade no Brasil a partir da Lei Complementar n. 64 de 1990, em um segundo momento, abordar-se-á a temática da inelegibilidade no Brasil a partir da Lei Complementar n. 135 de 2010, e em terceiro a inelegibilidade prevista na alínea “e” do inciso i, do art. 1º da Lei Complementar n. 64 de 1990.

2.1 INELEGIBILIDADE NO BRASIL A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR N. 64 DE 1990

Neste momento coloca-se à baila o instituto de inelegibilidade a partir da LC n. 64 de 90 objetivando compreender a relevância jurídica e social da inelegibilidade desde a vigência da referida legislação.

A compreensão deste instituto é necessária para entendermos a fundamentação da inelegibilidade, qual é a relevância desse instituto no ordenamento jurídico, e assim entender a aplicabilidade dele no âmbito jurídico e social. Para tanto, faremos uso da LC N.64 de 90, do Código Eleitoral de 1965 e da CF/88.

O instituto da inelegibilidade trata-se de uma modulação do preceito social pelo qual, aquele cidadão que exerceu função de representante político e durante o exercício do cargo praticou ações divergentes do interesse público, as quais geraram a imoralidade e a desonra das atividades públicas deve ter limitação ao interesse em candidatar-se nas próximas eleições. (MALTAROLLO, 2006)

A inelegibilidade é uma forma de segurança jurídica e social, no momento em que limita o candidato corrupto ou imoral em atuar frente a administração pública, garantido assim um mínimo de credibilidade e responsabilidade aos interesses sociais e eleitorais.

A LC n. 64 de 90 dispõe sobre os limites da inelegibilidade e assim regula a matéria no direito eleitoral, mas, também assegura e concede benefícios sociais ao garantir ao eleitor que seu voto está sendo definido por meio de uma eleição que prioriza o bem-estar político e social, quando não permite candidatos limitados a eleição (BRASIL, 1990).

Além de exercer um efeito sobre outro prisma, no momento em que um candidato não pode ser representante pela inelegibilidade, surge outro que deve preencher os quesitos elegíveis, assim fornecendo aos eleitores um possível representante que satisfaça os anseios pré-estabelecidos pela população.

Esse instituto da inelegibilidade está no ordenamento jurídico antes da atual legislação, porém, a aplicabilidade da atual visão do instituto da inelegibilidade no Brasil foi apresentada com a LC n. 64 de 90 a qual foi sancionada refletindo a Constituição Federal de 1988, pois neste momento a moldagem desse instituto advindo da LC n. 64/90 surgiu da necessidade tanto da sociedade quanto do governo, apresentando assim um grande alcance democrático, sendo que “a Constituição da República Federativa do Brasil elencou larga série de direitos fundamentais, sendo que merece destaque os direitos políticos, como garantidores da soberania popular e do exercício da cidadania” ainda “a participação na organização e na atividade do poder estatal decorre logicamente da própria ideia de democracia” (NOBREGA, 2016, p. 10-11).

Desta maneira, o interesse social em trazer alterações a legislação resultou no interesse do poder legislativo em regulamenta-lo, respaldando para tanto pela Carta Superior jurídica de 1988.

Vejamos que desde o início da regulamentação da inelegibilidade no ordenamento jurídico brasileiro definido pela CF/88, a inelegibilidade surgiu a partir da visão social e governamental em torno da necessidade desse instituto, e seguindo isso as alterações seguintes foram da mesma forma.

Em sua constante evolução a sociedade sempre visa melhorias para assim se desenvolver, logo o direito a acompanha norteando as condições e correspondendo as necessidades para assegurar à democracia, desta forma a inelegibilidade é uma representação social e jurídica da garantia dessa constante evolução, priorizando o bem estar comum. (SEVERO, 2011)

Portanto, a plenitude e seriedade de um instituto que visa à eficiência na política e da democracia, direcionando preceitos coletivos, ademais que seguindo essa temática no subtópico a seguir apresentar-se-á a relevância social da inelegibilidade a partir da LC n. 64 de 90.

2.1.1 A RELEVÂNCIA SOCIAL DA INELEGIBILIDADE A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR N. 64 DE 90

Nesta ocasião, apresentar-se-á a relevância social da inelegibilidade a partir da LC n. 64 de 90 com o fim em compreender a importância social do instituto da inelegibilidade desde a vigência da referida legislação.

Conhecer este instituto é necessário para que se compreenda como a inelegibilidade tem impacto na sociedade, qual é a relevância e os reflexos desse instituto na ordem social. Para chegar a esse entendimento, utiliza-se a LC N.64 de 90, o Código Eleitoral de 1965 e autores como Nóbrega (2016) e Lopes (2017).

Compreende-se que para uma nação se constituir de forma plena existe a necessidade de direcionamentos estáveis na área jurídica e social. Esses elementos (jurídico e social) precisam estar no mesmo compasso, para que haja uma coerência na construção da realidade fática social.

Severo (2011, p.24) apresenta que “uma sociedade que se visualize igualitária participativa e sintonizada com a evolução histórica dos seus personagens sociais, deve garantir direitos e princípios fundamentais em apreço à ordem democrática”. Assim, a sociedade para se desenvolver e fortalecer sua trajetória é essencial apresentar e apreciar os desejos evolucionários e a partir de então direcionar as melhorias e avanços mais adequados para o momento.

A partir do pensamento de Severo (2011) é possível compreender que para obter essa plenitude entre o direito e sociedade é necessário compreender a primeira linha de direção, a qual seja a sociedade que transmite as suas perspectivas e necessidades ao governo,

e este, por sua vez corresponde a partir de representações embasadas em leis regulamentas; pelo direcionamento jurídico e direcionando as expectativas sociais visando um equilíbrio democrático.

No caso da inelegibilidade essa evolução social foi demonstrada pelo texto legal da LC n. 64 de 90 para regular e legislar o instituto de inelegibilidade.

Essa legislação surgiu após a redemocratização (1975-1985), momento em que a sociedade viu a necessidade de se readequar para não sofrer com a má administração pública dos governantes, e é nesse momento de ruptura em que se evidencia a força e a essência da sociedade em assegurar a aplicabilidade do seu poder. Severo (2011, p.26) afirma que “é da própria natureza do princípio democrático a sua mutação conforme a historicidade. Se se tem uma sociedade participativa, integrada com os anseios mais ou menos típicos de um determinado contexto social, alteram-se as necessidades em voga e se buscam novas soluções às contemporâneas inquietudes de um povo”.

O instituto da inelegibilidade surgiu refletindo o interesse social em que o povo pedia pela garantia da cidadania por meio do voto direto a um candidato.

Assim, o aludido instituto trata das condições em que o candidato ao cargo político é considerado impedido de participar do pleito eleitoral por falta de condições legais.

Pode-se considerar que a relevância social do instituto da inelegibilidade remete a condição em que o candidato não possui a visão e a idoneidade estabelecida pela LC 64 n. de 90, logo esse não possui a condição para preencher as necessidades para candidatura ou como representante social; o instituto de inelegibilidade surgiu com o intuito de permitir a segurança na escolha do representante político.

Observa-se que havendo inelegibilidade, e assim afastando das eleições os que estão impedidos, proporciona-se a outros interessados ao pleito político e que possuam as condições necessárias para o registro. Assim, evidencia-se a efetivação da justiça quando há a aplicabilidade do instituto da inelegibilidade transmitindo a ideia de que somente aqueles que possuem condições elegíveis podem exercer o pleito eleitoral; e da garantia social, por meio da limitação da função pública para aquele que anteriormente a exerceu de forma incorreta sobre a democracia. Concedendo o eleitor seu voto a um candidato que tenha condições eleitorais para a representatividade sobre a administração pública.

Compreende-se que a evolução social é geradora de grandes respaldos e liberdades necessárias para a aplicabilidade justa e coerente da legislação, o quão importante e necessária foi a sanção deste instituto para interesse comum, sendo que o único meio de limitar o ingresso de impedidos à função pública é pela inelegibilidade.

Verificou-se que a partir da LC n. 64 de 90 houve um direcionamento eleitoral mais seletivo e mais pontual diante dos interesses públicos, pois garantiu ao eleitor que o seu candidato tenha a necessidade de preencher requisitos legais para validar sua candidatura.

Além disso Severo (2011, p. 25) “ é que a mera participação política em nada pode fazer sentido sem que se saciem necessidades inafastáveis de qualquer cidadão”, logo a sociedade não quer alguém que apenas ocupe uma cadeira legislativa ou executiva, menos ainda se esse representante de desvie dos interesses públicos e ainda se denegrir a função pública.

2.1.2 AS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N. 64 DE 90

Com o passar do tempo observou-se a necessidade de aprimoramento do instituto da inelegibilidade, e assim deu início à primeira alteração da LC n. 64 de 90 realizada pela LC n. 81 de 1994 e posteriormente a segunda alteração por meio da LC n. 135 de 2010, popularmente conhecida como a Lei da Ficha Limpa. Sobre essa última Toledo (2016, p.96) relata que “o clamor da sociedade que antecedeu as alterações da Lei Complementar n. 64/90 é um exemplo de captação de novos paradigmas da sociedade no que se refere à restrição do direito de ser votado”.

As alterações sofridas na legislação LC n.64/90 também foram promovidas pela sociedade, por meio da evolução social viu-se a necessidade de assegurar modalidades mais rigorosas na legislação, assim surgiu a primeira alteração trazida pela da LC n. 81/94 na alínea “b”, a qual Almeida (2014, p. 54-55) esclarece que

em sua redação original, dada em 1990, o período pelo qual o parlamentar estaria na condição de inelegível, caso fosse condenado por quebra de decoro, seria o período remanescente de seu mandato acrescido de mais três anos. Como forma de endurecer a pena e, desta feita, supostamente, conferir mais proteção ao bem público e maior eficácia ao princípio da boa governança, o legislador reformou o dispositivo em comento para aumentar a pena de três para oito anos de restrição à capacidade eleitoral passiva, depois de decorrido o tempo do mandato para qual fora eleito.

A LC n.81/94 foi a segunda demonstração de poder social e que reforça a relevância social do instituto da inelegibilidade no direito eleitoral, tendo que todas as medidas tomadas dentro da LC n.64/90 visam limitar a ilegitimidade funcional do poder público, incoerência essa que pode ser exercida quando a finalidade dos governantes é visar o

interesse público, porém, por vezes visa-se ao interesse particular, assim as renovadas sobre a lei das inelegibilidades não se limitou a LC n. 81 de 94.

A alteração trazida pela LC n.81/94 foi sancionada como alteração da alínea “b” da lei das inelegibilidades, viabilizando a condenação de três para oito anos como forma de condenação inelegível.

Em junho de 2010, a partir de um novo clamor social, o poder legislativo viu-se fadado a regulamentar uma nova lei, denominada Lei da Ficha Limpa. Tinha como objetivo modelar a LC n.64 de 90, assim “a Lei da Ficha Limpa foi criada para modificar a Lei Complementar nº64/1990, conhecida como também Lei das Inelegibilidades para a proteção da probidade e da moralidade administrativa” (BEDONI E MENEZES, 2019, p.4).

O poder legislativo sancionou a LC n. 135/2010 reformulando muitos pontos na LC n. 64/90, e ainda padronizou o período de condenação de inelegibilidade seguindo o prazo estipulado na LC n. 81/90, de três para oito anos. Assim, Nobrega (2016, p.28) afirma que “a Lei da Ficha Limpa também passou a considerar inelegíveis, pelo prazo de oito anos após a decisão que reconhecer a fraude, aqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade”.

No momento em que a sociedade é chamada a escolher seus representantes ela o faz buscando melhorias para o todo, por isso, a relevância da aplicabilidade da inelegibilidade na sociedade torna-se evidente; quando o povo clama por condições e respaldos que não estão sendo aplicados como deveriam pela administração pública, os que compõem o poder estatal não trabalham para si, mas, para o povo.

No momento em que um representante executa sua função de forma ilegítima deve ser devidamente limitado a exercer a atividade política, quando a executa de forma ilegítima ao interesse do seu “representado”, logo o representante social não possui postura e condição para exercê-la.

Portanto, a aplicabilidade da LC n. 64/90 no ordenamento jurídico é válido e necessário, pois ela assegura e transmite a condição de inelegibilidade somente para aqueles que colidem com as estipulações da LC n. 64 de 90. Porém, concedendo a outro indivíduo o qual considera o interesse de pleitear eleição e democraticamente ser eleito, e direcionando as expectativas sociais e jurídicas durante a atividade pública, assim a observância de toda a legitimidade e constitucionalidade deste instituto sobre o seu reflexo para as inquietudes sociais e conservação de seu direito eleitoral ativo.

2.1.3 A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA INELEGIBILIDADE A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR N. 64 DE 90

Aqui verificar-se-á a relevância jurídica do instituto da inelegibilidade. Esta compreensão é válida para discernir sobre o direcionamento da aplicabilidade desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, qual a relevância e as respostas desse instituto na ordem jurídica. Para tanto, necessária uma análise do uso da LC N.64 de 90, do Código Eleitoral de 1965 e de autores como Nóbrega (2016) e Lopes (2017).

Uma sociedade possui conflitos sociais e particulares, logo, deve haver um órgão imparcial para restabelecer a segurança e a justiça diante das lides, principalmente quando se tratar da temática social, “desse modo, os fins públicos buscados pelo processo, como instrumento democrático do poder jurisdicional, transcendem os interesses individuais das partes na solução do litígio” (CAMBI, 2008, p.115). Relaciona-se assim que as estipulações legais principalmente se tratando da matéria eleitoral devem ser observadas de forma que o interesse público não seja mitigado pelo particular daqueles que são eleitos como representantes sociais, para tanto o poder judiciário faz uso de mecanismos jurisdicionais, como da LC 64 de 90 para priorizar sempre que comprovado e necessário a garantia do dever público.

Os direcionamentos jurídicos são concedidos por meio de abordagens legais estabelecendo direitos que concedem e alguns que limitam circunstâncias com o objetivo de preservar a democracia social e governamental, sendo que essas limitações correspondem a uma visão social sobre atos ilegais, imorais ou que prejudiquem a função jurídica ou democrática. Consoante Lopes (2017, p.23) “num ambiente democrático, enfim, seus atores são capazes de pensar no todo, enquanto dimensão que contempla tanto as ideias e pensamentos harmônicos quanto os divergentes”.

Pode-se dizer que o parâmetro de plenitude relatado por Severo (2011) inicia-se com o desejo ou questionamento da sociedade sobre algum fato frequente dentro da população, e diante dessa situação necessita-se um direcionamento jurídico para, limitar ou regular tal ato. Assim sempre foi e será a evolução social e jurídica.

Logo, esses direcionamentos jurídicos e parâmetro partem da direção que a sociedade é o princípio de toda condição ou solução jurídica ou política, pois, se no meio social há conflitos seja de qual natureza for, serão gerados pelos componentes desta, então é necessário que o povo os solucionem, fazendo isso conforme a evolução e o reconhecimento do seu poder e necessidades.

A forma coerente para essa resolução de conflito se estabelece pelos direcionamentos jurídicos, os quais são voltados para minimizar e assegurar ao povo a melhor qualidade para resolução conflituosa. Em todo o ordenamento jurídico visa-se a maior celeridade e justa medida das sanções jurídicas, ainda mais quando se trata de questões de interesse social, “afinal a legislação é produzida a partir de um processo democrático discursivo que lhe confere legitimidade” (LOPES, 2017, p. 84).

Pois a sociedade é quem traz a evolução ao poder judiciário, assim Duarte (2013, p.9) apresenta que

O processo histórico demonstre que a expansão da atividade jurisdicional está empenhada na concretização de direitos fundamentais e na busca por uma sociedade igualitária, observa-se que cabe não somente ao judiciário este papel, mas, principalmente, à sociedade, ao próprio povo, que deve envolver-se na formação das decisões políticas e atos de governo (não somente através do voto), o que culmina no efetivo exercício da cidadania.

Logo, o poder judiciário deve sempre responder as questões sociais de forma legal aos preceitos morais e eleitorais que são incorruptíveis como a ética e a moralidade. O poder judiciário é um poder que absorve as necessidades sociais e em resposta se adequa com fundamentos jurídicos visando a evolução democrática e jurídica, para Maltarollo (2006, p. 10)

as modernas democracias constituem-se, em sua maioria, Estados Democráticos de Direito. Nesse contexto, organiza-se uma Justiça Eleitoral, que acaba por se tornar a protetora da democracia, cabendo a ela resolver as questões litigiosas em matéria eleitoral, responder a consultas, apurar denúncias, acompanhar e fiscalizar o curso do processo eleitoral, garantir o livre exercício dos direitos políticos por parte dos cidadãos na escolha de seus representantes, em resumo, organizar e administrar as eleições.

Exemplo da aplicabilidade desses preceitos tanto na área jurídica quanto social é na escolha do representante social, que deve compreender as definições da moralidade e ética e os execute durante o exercício de sua função pública, ou até mesmo anterior a essa.

Considera-se que o candidato à representação eleitoral deve exercer a moralidade e a ética enquanto cidadão, para que então os exerça enquanto político, visando a coerência entre moralidade e ética social e pública, para que consequentemente iniba o exercício contraditório da vida política exercendo a corrupção, “sem a concorrência de práticas ilícitas reveladoras de abusos de poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio, arrecadação de recursos e gastos ilícitos de campanha, entre outras práticas ilícitas, isto é, contrárias à lei e à moral” (LOPES, 2017, p.101-102).

Visualiza-se uma coerência entre os preceitos sociais na escolha de um candidato que pratique os preceitos da moralidade e da ética voltados aos interesses da coletividade, e há concordância do ordenamento jurídico em assegurar à sociedade a continuidade da boa postura política e governamental sobre esses fundamentos, como “propõe-se seja a interpretação das inelegibilidades balizada pelos princípios constitucionais eleitorais. Somente assim pode-se evoluir para a construção de um padrão de decisão, que tem o condão de entregar mais segurança jurídica para o processo eleitoral” (LOPES, 2017, p. 85).

Atinge-se, assim, a noção da necessidade e relevância jurídica do instituto da inelegibilidade, quando este limita o exercício ao pleito eleitoral de candidatos que são qualificados para a função pública.

A inelegibilidade torna-se uma demonstração jurídica da responsabilidade do político que não associou devidamente sua função pública sobre os princípios e critérios para validar sua competência para candidatura.

Sobre a relevância jurídica é dizer que a ideia de inelegibilidade integrada no ordenamento jurídico vigente a partir da LC n. 64 de 90 trouxe à tona os anseios da sociedade brasileira em diminuir a corrupção no Brasil, ao exigir que o político restrito a candidatura não possa pleitear o exercício da função pública. Assim, aduz Spitzcovsky (2010, p.69) “essa legislação, cumprindo o papel que a ela foi atribuído, estabeleceu novas hipóteses de inelegibilidades para a preservação dos valores gizados pela Constituição, com o intuito de assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições”.

Coerentemente aos anseios e necessidades por meio de repostas jurídicas o instituto da inelegibilidade é plausível a sua aplicabilidade, os resultados sociais e jurídicos inibindo o candidato impedido a função pública são muito visíveis e coerentes, quando o dinheiro e a moralidade da administração pública são exercidos para o fim da coletividade.

Portanto, a inelegibilidade é um gerador de limitações eleitorais, esse instituto vigente no direito brasileiro busca peneirar os candidatos que não visem o bem social, com a fundamentação de que aquele que for considerado inelegível possui critérios contraditórios aos anseios da justiça de eleitoral e da sociedade; haja vista que sua relevância jurídica e social é de validade da democracia e a evolução social e jurídica, compreendendo que esse instituto expõe a concordância da boa atuação pública.

2.1.4 A ADEQUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 64 DE 1990 À CRFB DE 1988

Aqui far-se-á apontamentos sobre a adequação da LC n. 64/90 para com a Constituição de 1988, buscando assim compreender se essa legislação alcançou os objetivos constitucionais e democráticos para qual foi elaborada. A observância desses objetivos é pertinente para entender se o que se buscava com essa legislação fora alcançado, e, assim, se a LC n. 64/90 é respaldada e aplicada para o fim que foi sancionada.

No âmbito jurídico há várias modalidades de interpretação normativa baseadas no texto da lei, em jurisprudências, súmulas e doutrinadores, aquele que interpreta a legislação deve compreender em qual espaço de tempo a lei foi criada, para qual fim esta foi elaborada e quais ações esta regula, sendo essa a modalidade de interpretação do texto da lei. Assim “esse princípio impede que se analise uma regra da Constituição Federal de forma isolada do contexto em que ela está inserida” (SPITZCOVSKY, 2013, p.43) “por essa regra de interpretação, entre diversas possibilidades que se apresentam, deve-se oferecer a uma norma infraconstitucional, e a legislação eleitoral está toda dentro desse contexto” (SPITZCOVSKY, 2013, p.44).

Para assim o executor da legislação ter a noção do fundamento e cabimento da sanção trazida no corpo da lei seja de qual matéria jurídica tratar, os instrumentadores do poder judiciário necessitam ter a capacidade de entender o dano causado pelo executor da atividade ilegal e o porquê da existência da restrição sobre esse fato punitivo. Como salientado que “a efeito uma interpretação sistemática nossa Suprema Corte houve por bem afastar para o campo eleitoral a referida previsão, por entender que a configuração de inelegibilidade não representa nenhuma sanção, mas, tão somente, uma restrição para o exercício da capacidade eleitoral passiva” (SPITZCOVSKY, 2013, p.44)

Logo a sociedade e o poder judiciário devem seguir a mesma linha ideológica para assegurar direcionamentos sociais e jurídicos, uma linha que foi bem traçada entre os instrumentadores sociais e os jurídicos surgiu com a Constituição de 1988, a qual propiciou avanços principalmente sociais, pois “coube à Constituição de 1988, bem como à doutrina e à jurisprudência que se produziram a partir de sua promulgação, o mérito elevado de romper com a posição mais retrógada” (BARROSO, 2005, p.8).

Dessarte que a Constituição Federal de 1988, foi à primeira Carta Magna após a ruptura do regime militar, assim surgiu o interesse tanto dos legisladores, quanto dos

brasileiros em elaborar não apenas uma constituição cidadã, mas em elaborar as normas futuras a essa no mesmo seguimento (MORAIS, 2008)

Para tanto Maltarollo (2006, p.35-36) esclarece que

em 27 de novembro de 1985, por meio da Emenda Constitucional nº 26, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte, com a finalidade de elaborar um novo texto constitucional que expressasse a nova realidade social, a saber, o processo de redemocratização e término do regime ditatorial. Assim, em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil.

Essa trajetória foi tão bem-sucedida ao buscar os preceitos morais e os democráticos que “essa proximidade da política com a moral é manifestada, no campo específico das eleições, pelo princípio da legitimidade das eleições, que implica, portanto, a necessidade de o processo eleitoral correr à revelia de práticas ilícitas que viciem a tomada de decisão pelo povo, grande protagonista da democracia” (LOPES, 2017, p.104).

Como efeito desse direcionamento em 18 de Maio de 1990 promulgou-se a LC n. 64/90, popularmente conhecida como a Lei das inelegibilidades, com o fim de tornar as eleições mais claras para os eleitores, pois “à democracia importa que as eleições sejam legítimas. Isso porque se as eleições são por alguma razão viciadas, a vontade popular não terá se realizado livremente e, assim, a soberania popular terá sido suplantada” (LOPES, 2017, p.101)

Pode-se observar que a promulgação da LC n. 64/90, foi logo após um ano e sete meses da consagração da CF/88, diante desse lapso temporal o anseio por liberdade social e segurança política aqueciam os corações dos brasileiros, assim ao sancionar a lei das inelegibilidades criou-se uma forma para assegurar a estabilidade política do país (MORAIS, 2008)

Estabilidade essa que é concretizada pela forma em que “a lei em tela, portanto, significa um grande marco histórico na nova política mundial, onde predomina a relação entre ética e política, colocando, assim o Brasil como um dos países pioneiros nesse novo modo de pensar a política” (BEDONI E MENEZES, 2019, p.7).

A sanção desta LC n. 64/90 é fundamentada na CF/88 no artigo 14, §9º, o qual traz

lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade

das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (BRASIL, 1988).

Para tanto a condição de inelegibilidade vem assegurada no artigo 14, §4º ao §9º da Constituição Federal deste país, destacando-se para tal matéria a contextualização do §9º do aludido artigo, o qual como visto acima traz que além dos casos de inelegibilidade apresentados na Carta Magna, Lei Complementar que tratar deste conteúdo irá dispor mais casos e especificações.

Para Almeida (2014, p. 45) “na legislação pátria, as hipóteses de inelegibilidades são previstas tanto diretamente no texto constitucional-chamada por inelegibilidade absoluta-quanto na legislação infraconstitucional- conhecida por inelegibilidade relativa-especificamente, conforme já mencionado, na Lei Complementar n.64/1990”.

Vejamos que um dos anseios trazidos pelo texto da Carta Superior é de que uma lei infraconstitucional, sendo essa específica ao instituto de inelegibilidade esta sendo capacitada e aprovada pelos parâmetros constitucionais a exercer limitações ao pleito eleitoral de candidatos que apresentam as definições na legislação complementar.

Transparecendo assim o poder normativo constitucional viabilizado por uma coletividade democrática, com necessidades e finalidades sociais não cabendo ao cargo político de representatividade social um indivíduo que preencha desvantagem ao desenvolvimento social e jurídico, divergindo da democracia estabelecida. Buscando-se conceder a qualidade de político para aquele que tenha capacidade e responsabilidade, para a tomada de decisões públicas para representar legitimamente a sociedade.

Pode-se compreender que a CF/88 trouxe em seu texto a amplitude do seu objetivo de uma normatização e crescimento governamental, limitando ao exercício de candidatura dos indivíduos que não possuem responsabilidade com o patrimônio e preceitos coletivos, pois, esse personagem político é quem administra e direciona os patrimônios públicos para o fim social, garantindo um desenvolvimento e a devida aplicação desses.

Ainda mais que a Carta Magna vigente estabelece em seu artigo 14, §4º e §7º casos de inelegibilidades, ainda no mesmo artigo, e ainda os reforçou quando no §9º trata-se sobre as demais possibilidades dessa condição, as quais serão reguladas por lei infraconstitucional (BRASIL, 1988).

Observa-se que a LC n. 64 de 90 foi promulgada com reflexo de uma necessidade social e por meio de uma autorização constitucional trazida dentro do corpo da CF/88, gerando as condições e perspectivas dessa legislação.

Sendo que essa necessidade social e governamental surgiu devido a formulação constitucional anterior a de 1988, já que essa condição que limita a candidatura era regulada pela Constituição anterior, porém, apresentava esse instituto em outro aspecto de forma que não era tão bem aplicada provavelmente pelo regime político vigente no período, a atual Constituição renovou o entendimento sobre a inelegibilidade e reforçou sua atuação ampliando os requisitos.

A LC n. 64 de 1990 veio para reforçar princípios fundamentados pela sociedade, pelo direito eleitoral e pela administração pública. Diante disso Silva (2015, p. 15) traz que

conquanto as eleições sejam essenciais para uma democracia efetiva, insta apontar que a vontade dos eleitores e a expressão de suas intenções, através do processo de escolha e de seleção dos mais aptos para assumirem cargos políticos, encontram limitações nos entornos institucionais estabelecidos por normas e regras eleitorais próprias, do sistema político e do processo eleitoral, a exemplo da capacidade eleitoral passiva.

Dessa forma o direito eleitoral baseia-se em duas capacidades a passiva e a ativa, a primeira trata da garantia do cidadão em apresentar seu voto nas eleições e, assim, manifestar-se democraticamente, como autorizado pelos artigos 2º e 4º do Código Eleitoral. A segunda capacidade é tratada no artigo 3º, também, do Código Eleitoral, a qual aduz o direito do cidadão em pleitear candidatura e possivelmente exercer cargo público (BRASIL, 1965). Tanto a capacidade passiva quanto a ativa possuem responsabilidades eleitorais tratadas em todo o código eleitoral.

Atente-se para o impacto social, jurídico e governamental diante da aplicabilidade do instituto de inelegibilidade e de que esse traz efetividade e garantia para escolher o melhor candidato à representatividade social, com a aplicabilidade correta da capacidade passiva em conceder devidamente seu voto haverá separação entre os aptos e inaptos para exercerem atividade pública, a partir da credibilidade que foi imposta e a partir do voto a este concedido.

Resulta-se assim que a regulamentação da inelegibilidade apresentada a partir da Constituição de 1988 trouxe grandes avanços e fortalecimentos ao ordenamento jurídico, garantindo à sociedade o poder de escolher seu representante por meio da legitimidade do político em exercer a possível função pública. E ainda trazendo ao candidato ao cargo público o intuito em ser fiel ao interesse comum, desviando-se de atividades que possa prejudicar a sua função ou futura recandidatura.

Deste modo a aplicação da restrição ao direito de elegibilidade norteia-se sobre a premissa que aquele que exerce ou exerceu atividade irregular na função pública, praticou

algum dos crimes apresentados na LC n. 64 de 90 ou sofreu condenação que limite a candidatura em órgão jurisdicional superior, deve ser impedido a pleitear recandidatura.

Portanto observando as pontuações da CF/88 sobre a LC n. 64/90, podemos compreender que até o momento essa vem correspondendo aos anseios para qual foi criada, sofrendo quando necessário algumas inovações, para seu fortalecimento e adequação social. E ainda no próximo subtópico faremos observação sobre a primeira inovação trazida a LC n.64/90.

2.1.5. LEI COMPLEMENTAR N. 81 DE 1994 ENDURECIMENTO POLÍTICO CONTRA A CORRUPÇÃO

Aqui tratar-se-á sobre a alteração realizada pela Lei Complementar n. 81 de 1994 e o seu endurecimento político em desfavor da corrupção, buscando assim a compreensão da alteração trazida pela LC n. 81 de 94 á LC n. 64/90. Este momento é necessário para visualizarmos qual foi a necessidade e qual alteração foi feita na LC n. 64 de 90.

Após quatro anos da vigência da lei das inelegibilidades, compreendeu-se que essa necessitava de uma formulação inovadora a qual foi trazida pela LC n. 81/94.

Ocasão em que o instituto da inelegibilidade recebeu uma alteração pela LC n. 81/94, a qual continua em vigência apresentada na alínea b, do inciso I, do art.1º, que alterou o prazo de inelegibilidade de 3 para 8 anos para os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais.

Desta forma define-se que “deputados federais ou distritais, estaduais e vereadores que tenham tido o mandato cassado, em casos legalmente previstos, estarão inelegíveis até o final do mandato e mais oito anos após o termino dele” (MALTAROLLO, 2006, p.104).

Por consequência, a alteração trazida pela LC n. 81/94 propiciou, naquele momento, uma compreensão de inelegibilidade mais eficiente, já que estimulou a sociedade o desejo em poder ter maiores garantias em concessão de um voto correto, estabelecendo condições de ascensão ao direito eleitoral, “noutras palavras, tendo o indivíduo contra si uma prévia reprovação judicial de conduta grave levada a efeito em pleito eleitoral anterior, o legislador o tornara inelegível, retirando, com isso, não só a possibilidade de ser eleito, mas, mesmo, de ser candidato” (LOPES, 2017, p.105)

Enfim, a LC n. 81 de 90 garantiu novamente a sociedade a sua condição em pleitear sua garantia constitucional em efetivar seu voto, e um direito eleitoral em poder exercer sua capacidade ativa, diante da ampliação do período de inelegibilidade apresentado acima, estipulação essa que foi de tão relevância que influenciou na alteração seguinte pela LC n. 135/90.

2.1.6. LEI COMPLEMENTAR N. 135 DE 2010 INSATISFAÇÃO POPULAR GERA LEI DE INICIATIVA POPULAR CONTRA POLÍTICO SUJO

No decorrer dessa subdivisão, discorre-se sobre a LC n. 135/2010, a qual surgiu por meio da insatisfação social diante da realidade política deste país, pleiteia-se com essa entender as condições que condicionaram a população a buscar essa legislação. Essa compreensão é pertinente para que se possa compreender os interesses sociais e jurídicos mediante a sanção desta LC n. 135/10.

A denominada Lei da Ficha surgiu com o intuito de rejuvenescer a LC n. 64/90, logo. Desse modo a LC n. 135 de 2010 aprimorou os parâmetros do instituto da inelegibilidade.

Atendendo aos anseios populares a LC n. 64/90 necessitou de novos alcances, no ano de 2010, dezesseis anos depois da promulgação da LC n. 64/90 foi alterada pela LC n. 135/2010 denominada de Lei da Ficha Limpa, uma lei de iniciativa popular.

As leis de iniciativa popular devem ser exercidas a partir de critérios constitucionais, estabelecidos no artigo 61 §2º da CF/88 e apresenta no caput, que uma lei complementar e ordinária de iniciativa popular é cabível a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, Senado Federal ou do Congresso Nacional; ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos. Diante da forma e casos previstos na CF/88, o parágrafo segundo continua que a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados, um projeto de lei subscrito por no mínimo, um por cento do eleitoral nacional; distribuído pelo menos por cinco Estados, não podendo ter menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um desses Estados (BRASIL, 1988).

A iniciativa popular é um instrumento utilizado pelos cidadãos para apresentar ao governo seus apontamentos sobre uma matéria que esta divergindo dos interesses sociais, levando essa matéria ao poder público como forma de uma possível regulamentação, atentando-se aos requisitos constitucionais para validar tal iniciativa.

Em um trecho do texto demonstrado no site do Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral (MCCE)¹ traz algumas observações sobre a mais recente reforma trazida a LC n. 64/90, a qual foi produzida pela LC n. 135/2010, que

para muitos, a grande revolução feita pelo surgimento da Ficha Limpa, está certamente no fato de que a partir dela, a população, além de se mobilizar a favor de uma iniciativa nacional anticorrupção, também passou a observar com muito mais atenção a vida pregressa dos candidatos o que já passou a ser notado nas campanhas eleitorais subsequentes (MCCE, 2017).

As inovações sancionadas por essa reforma trouxeram grandes novidades para a LC n. 64/90. Exemplo são os crimes apresentados ao novo texto e o prazo de inelegibilidade que foi padronizado de 3 para 8 anos; assim Almeida (2014, p.21) alega que “o objetivo principal da Lei Complementar n. 135/2010 foi estabelecer restrições à capacidade eleitoral passiva de cidadãos, que desejam o deferimento do seu registro de candidatura. Por esse motivo, é chamada popularmente de Lei da Ficha Limpa”.

Ademais, a interpretação legislativa deve abranger todas as possibilidades jurídicas condicionadas à matéria, ao local, à condição e a quem praticou o fato, tratando de lei específica. A Lei Complementar das inelegibilidades estava com algumas lacunas, as quais, tanto juristas quanto legisladores deslumbraram a necessidade de atualização da LC n. 64/90, uma lei para ser bem aplicada deve ser bem compreendida dentro da hermenêutica jurídica utilizada.

Um dos critérios para avaliação da validade e eficácia de uma legislação é a preservação dos direitos e princípios que esta assegura, a LC n. 64/90, estava envelhecendo a LC n. 135/2010 surgiu e a renovou, para maior adequação ao direito e princípios viabilizados pela administração pública. Fernandes (2012, p.16) afirma que:

os direitos políticos a seu lado, são derivações diretas do princípio democrático e informam a capacidade de todos os cidadãos participarem da vida política do país, em qualquer nível da Federação. Estão disciplinados na Constituição Federal de 1988, arts. 14 a 16, e incluem, dentro outros, o direito de constituição de associações e partidos políticos e as capacidades eleitorais ativa e passiva.

¹ O Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral é um movimento formado por 70 entidades da sociedade civil, movimentos, organizações sociais e religiosas, que lutam contra a prática da corrupção eleitoral, acompanhando a atuação do Tribunal Superior Eleitoral.

Versa-se que um dos princípios norteadores da administração pública é a moralidade, a qual vincula concomitantemente a postura política, pois o comportamento e o caráter do servidor público perante os anseios da sociedade influenciam na sua capacidade pública e logo no exercício do seu direito político.

A base norteadora para a criação e promulgação das condições de inelegibilidades trazida pelo ordenamento jurídico, foram e são desenvolvidos pelo discurrir das inovações sociais, políticas e diretrizes eleitorais. Coêlho (2012, p. 157) apresenta que “as inelegibilidades possuem o propósito de prevenção contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, em busca da legitimidade democrática”.

Ao longo da LC n. de 1990 apresentando as possibilidades de inelegibilidade, podemos compreender que o legislador ao elaborar esse texto viabilizou a garantia, legitimidade e o zelo a moralidade e aos princípios eleitorais e sociais, inibindo a prática de desvio de conduta. Para Coêlho (2012, p.17) “a legitimidade política baseia-se no convencimento social de que o governante ascendeu validamente ao poder e que o exerce adequadamente respeitando todas as normas. Esta aceitação social é corroborada no processo eleitoral, uma representação da vontade política do povo”.

A lei das inelegibilidades veio para aprimorar as garantias em um voto seguro pelo eleitor, é uma força maior para que o político ao exercer as atividades do cargo de forma responsável, efetivando os princípios estabelecidos pela administração pública. A nova redação concedida pela LC n. 135/2010 apenas reforçou a estrutura normativa, para Moraes (2008, p.107) o que se buscou com essa nova elaboração foi

a evolução jurisprudencial, posto que assim se entende o novo entendimento, é reflexo do amadurecimento da democracia, do fortalecimento das instituições e fruto do sentimento coletivo de resgate da moralidade administrativa, sem que se despreza a presunção de inocência de qualquer indivíduo, que deve continuar a ser preservada, principalmente pela possibilidade da inelegibilidade resultar de motivações subjetivas sobre a insanabilidade da irregularidade que fundamentou a rejeição de contas. O que se procurou demonstra é que tanto a garantia da inocência como o direito de acesso aos cargos públicos eletivos não devem ser tratados de forma absoluta, devendo se submeter às restrições legais constitucionais e infraconstitucionais, notadamente a Lei Complementar de n. 64/90.

A busca pela aplicabilidade das sanções de inelegibilidades dispostas na LC n. 64/90 vieram para reafirmar o direito eleitoral passivo e ativo do cidadão em exercer sua

garantia constitucional em um país com ideologias democráticas, conforme afirma Coêlho (2012, p. 18-19):

a permanente ausência de legitimidade em um Estado torna-o fadado à destruição e dificilmente um governante conseguirá conservar seu poder sem que a sociedade o aprove. Portanto a legitimidade é uma das condições precípuas para a manutenção equilibrada de um Estado ou Governo. A lei fruto de representantes eleitos livremente é legítima, pois, o povo é seu sujeito e, deste modo, pronto estará para ser seu objeto, ou seja, cidadão apto a reconhecer e cumprir o comando expressado pela norma.

O exercício da LC n. 135/2010 tornou-se de grande valia para o direcionamento das condições da soberania do Estado, pois, essa soberania não vem do candidato político, mas, do povo que o delega a esta função de representante e gestor.

Nada mais justo, que haja uma forma de controle de qualidade do político em desempenhar sua função pública, fazendo uso da modalidade de inelegibilidade para fazer a distinção entre o capacitado e o inelegível em se titular gestor público.

Portanto, o anseio da população em exercer seu direito constitucional e eleitoral em votar naquele que melhor puder lhe representar foi ampliado, não bastando apenas palavras e promessas, além, dessas o candidato á representativa deve preencher quesitos que avaliam sua capacidade eleitoral passiva em candidatar-se, transmitindo clareza aos seus eleitores. O subtópico a frente abordará com mais definição sobre a LC n. 135 de 2010, a partir de sua vigência no Brasil.

2.2 INELEGIBILIDADE NO BRASIL A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR N. 135 DE 2010

Nesta ocasião, faz-se uma análise do instituto da inelegibilidade desde a Lei Complementar n. 135 de 2010, com a intenção de compreender o reflexo das inovações trazidas.

Este momento será estabelecido com o parâmetro das alterações trazidas pela ficha limpa (LC n. 135/2010), logo apresentam as novas considerações de inelegibilidades alteradas por essa legislação, as quais trouxeram grande impacto no âmbito jurídico, político e eleitoral.

Nesse sentido, para a segurança jurídica e sua eficiência, há a necessidade constante de equilíbrio entre anseios sociais e aplicação jurídica. As inovações jurídicas são

uma busca constante pela justiça. As mudanças na LC n. 64 de 1990 advinda da LC n.135 de 2010 são objetos em aplicar a eficiência no direito eleitoral passivo e ativo.

Trazendo novas premissas de inelegibilidade, a LC n. 135/2010 trouxe perspectivas maiores para o desenvolvimento da função pública, afastando assim as ilegalidades no exercício do cargo político, refletindo diretamente na possibilidade de candidatura. A inelegibilidade advinda da LC n. 135 de 2010 para Domingues Filho (2012, p.82-81) como principais novidades a Lei Complementar n. 135/2010: **(i)** alterou o prazo de inelegibilidade para oito anos, não importando o crime ou quem o cometeu; **(ii)** manteve os crimes anteriores e considerou outros que não constavam no rol da Lei Complementar n. 64/90, como os crimes contra o meio ambiente e a saúde pública, contra a vida e a dignidade sexual, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, bem como aqueles praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; **(iii)** vedou candidatura para condenados na Justiça com trânsito em julgado ou em decisão judicial colegiada, mesmo que em trâmite processual (2º instância ou única instância); **(iv)** incluiu novas hipóteses de inelegibilidade, como nos casos de renúncia de mandatos; exclusão do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional; e condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade; **(v)** possibilitou ao candidato condenado concorrer às eleições, se o colegiado competente para o recurso decida pela suspensão da inelegibilidade; **(vi)** priorizou o julgamento desse recurso sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

O advindo das alterações acima apresentadas veio para somar na garantia de estabilidade da lei contra a impunidade política, tanto que no texto do artigo 1º da LC n. 135/2010, aduz que essa altera a LC n. 64 de 1990, nos casos de inelegibilidades, prazos de cessação etc. Para Silva (2015, p. 34)

a lei da ficha limpa inovou o ordenamento jurídico nacional ao modificar dois pilares essenciais da antiga lei da inelegibilidade: a) unificou os prazos de duração das inelegibilidades em oito anos; e b) afastou a necessidade do trânsito em julgado (inexistência de recurso) das decisões que acarretassem em inelegibilidades para que estas surtíssem efeitos.

Compreende-se que a partir da lei da ficha limpa surgiu um novo conceito sobre inelegibilidade mais abrangente, com maior aplicabilidade e penalidade, com o fim de

promover uma qualidade nas prestações públicas e reforçando a segurança nos órgãos jurisdicionais. Nesse entendimento Morais (2008, p.24) traz:

Obviamente que a edição de uma nova lei, ou de qualquer outro instrumento isolado, não foi e nem será capaz de resolver o complexo problema do sistema jurídico eleitoral brasileiro, mas deve-se ressaltar o empenho de propiciar o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos que recorrem à prestação jurisdicional, ampliando a via de acesso aos Tribunais.

O interesse do político em praticar atos ilícitos é, em tese, afastado com o receio da penalidade por inelegibilidade, e assim ocorre a promoção da moralidade política na função pública, induzindo o eleitorado a ser mais seletivo em sua escolha política, e representativo dentro das necessidades requeridas.

A primeira alteração trazida pela Lei da Ficha Limpa dispôs sobre o prazo de inelegibilidade, o qual era de três anos e foi alterado para oito anos, para os cargos citados no texto da lei no artigo 1º em seus incisos e alíneas, os quais para Nóbrega (2016, p. 25)

antes as inelegibilidades de governadores, vice-governadores, prefeitos e vice-prefeitos que perdessem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município se estendiam pelo período remanescente do mandato e mais três anos subsequentes ao término do mandato. Com o advento da Lei da Ficha Limpa, os três anos passam a ser oito anos.

A ampliação do prazo de inelegibilidade concede mais confiabilidade aos cidadãos, pois, o candidato político que for restrito por meio dos quesitos apresentados nesta legislação deve cumprir um prazo de incapacidade eleitoral passiva para exercer cargo político por 8 anos.

A segunda condição apresentada pela LC n. 135/10, trouxe a visibilidade de crimes que não eram apresentados pela legislação anterior, e sobre a condenação em segundo grau, os quais estão explícitos nos incisos 1º ao 10º, da alínea “e” do artigo 1º da LC n. 64/90, conforme apresenta Almeida (2014, p.145) “mais uma vez, observa-se que a Lei Complementar n. 135/2010 introduziu hipóteses de restrições à elegibilidade diversas, até mesmo dentro de uma mesma alínea”.

As alíneas “g” e “h” tratam daqueles servidores que exercem função na administração pública seja no cargo de representante público direto ou indireto, estabelece que se estes apresentarem suas contas ao Tribunal de Contas e sobrevindo ato de improbidade administrativa, se o erro nas contas for insanável incorrem como inelegíveis. Ou se esses servidores públicos utilizarem o poder econômico para proveito próprio ou de terceiros,

poderão ser condenados à inelegibilidade por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Silva (2015, p.35-36) destaca

que, a partir desta alteração, os agentes públicos que tenham rejeitadas as contas do cargo anteriormente exercido, por irregularidade insanável, só serão considerados inelegíveis caso suas condutas configurem um ato doloso, ou seja, intencional, de improbidade administrativa. A modificação implica a necessidade de valoração jurídica da conduta, cabendo aos juízes eleitorais a verificação de seus elementos para considerá-la dolosa ou não.

Outro ponto observado renovado pela LC n. 135/2010 é a condição de inelegibilidade elencada no artigo 1º, alínea K, § 1º e §5º, da LC n. 64/90, tratando da renúncia do candidato ao cargo com o provável objetivo de não sofrer algum processo.

Pinto Junior (2010, p. 155) afirma que

a impossibilidade da renúncia eficaz, ou seja, o ocupante do cargo eletivo, quando acusado de prática de decoro parlamentar, para evitar a que o Conselho de Ética da casa legislativa o submeta a julgamento, a cassação do mandato, renunciará o mandato para livrar-se da cassação e, conseqüentemente da inelegibilidade. Num primeiro momento deve-se identificar o termo *decoro* como sinônimo de correção moral, decência, dignidade e honradez. Portanto, qualquer atitude que venha a obstar a apuração da falta de decoro, será considerada com imoral ou indigno, devendo ser coibida e punido com a inelegibilidade por oito anos.

Compreende-se que a inelegibilidade é condicionada ao político por várias vertentes, desde que esse as pratique, podendo ser por condenação em segundo grau, prática de algum dos crimes apresentados na legislação ex: contra a dignidade sexual, a saúde, contra a vida; por renúncia, ou por incapacidade condicionada a função anteriormente exercida, improbidade administrativa etc.

No dito popular, há uma linguagem a qual se diz que “para tudo dá-se um jeito”, a Lei Complementar foi abraçada por tal adágio e trouxe em seu texto uma inovação, pela qual dar-se a possibilidade ao candidato que teve restrição ao direito de candidatar-se, quando o fator da inelegibilidade é gerado por uma condenação em órgão colegiado, a inovação surgiu quando esse candidato outrora inelegível, poderá adquirir a suspensão da condição de inelegibilidade, desde que o órgão competente sobre tal decisão suspenda a mesma, como dispõe o artigo 26-C, da LC n. 64/90:

O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso (BRASIL, 2010).

Juntamente com essa mudança, os legisladores condicionaram como outra renovação a possibilidade da análise dos julgamentos referidos serem priorizados sobre os demais, exceto nas matérias que tratem de habeas corpus e mandado de segurança.

Almeida (2014, p. 84) aponta que:

desta forma, a partir da aprovação do artigo 26-C na Lei Complementar n. 64/1990, o candidato condenado à privação de sua elegibilidade poderia lançar mão da possibilidade de interpor recurso com efeito suspensivo, na Justiça Comum, fato que lhe permitiria o deferimento do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral.

O candidato que sofreu a condição de inelegibilidade, pela prática de alguns dos crimes apresentados na legislação Lei da Ficha Limpa, poderá pleitear recurso sobre tal decisão mediante pedido de suspensão para o órgão competente para análise, sendo que este pedido ao chegar ao órgão colegiado terá prioridade sobre os demais processos ali analisados, exceto dos quais tratem de mandado de segurança e de habeas corpus.

Se o pedido de suspensão for acatado pelos julgadores, esse candidato poderá pleitear a eleição que almeja, porém, se não for acatado o mesmo deverá responder sobre os efeitos da condenação de inelegibilidade.

A responsabilidade de qualquer cidadão ocupando a condição de eleitor ou estadista tem a obrigação em resguardar princípios humanos no ambiente social e público, tanto de sua vida particular ou pública.

Pinto Júnior (2010, p. 20) esclarece

por fim, ainda de forma complementar, é realizada uma análise da Lei Complementar n. 135/2010, denominada de Lei da Ficha Limpa, sob a ótica da moralidade e da vida pregressa, buscando resgatar os valores morais da honestidade e honradez. De início, considera a preocupação com a importância e a finalidade do mandato representativo, como uma relação de confiança entre o eleitor e o mandatário, em seguida tece uma análise sobre esse prisma. Na verdade, tal diploma legal vem positivar o princípio da moralidade no direito eleitoral, relacionado, ao mesmo tempo, a ética, a política e o direito.

Pode-se considerar que o anseio social em estimular o instituto de inelegibilidade surgiu, no momento em que a população adquiriu discernimento de sua capacidade e da responsabilidade, o poder e a força que um político tem em lhe representar, devendo esse ser um exemplo como membro da comunidade, para só então demonstrar sua condição à frente aos interesses sociais.

As renovações sobre a matéria de inelegibilidade trazidas pela Lei da Ficha, transmitem aos eleitores um respaldo no seu direito constitucional de estabelecer o seu voto em um candidato que possa respeitar os parâmetros da máquina pública.

Portanto, os apontamentos da LC n. 135/2010 concederam transparência jurídica e eleitoral, estabelecendo uma lista de nomes dos estadistas, que sofreram ou estão sendo processados por atos praticados contra a administração pública ou ilícito nas esferas cíveis; penal; ambiental etc.

Com a estabilidade e clareza jurídica trazida pela lei da ficha limpa, reafirma que o instituto de inelegibilidade vai além da garantia de um direito individual do candidato, mas abrange a garantia social em poder exercer seu poder democrático e civil em escolha eficiente do seu representante, logo, as condições de inelegibilidade apresentadas são estabelecidas na primícia da legalidade e constitucionalidade, visando o interesse social e não apenas o particular.

2.3 A INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “E” DO INCISO I, DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64 DE 1990.

Nesta seção, analisar-se-á a inelegibilidade prevista na alínea “e” do inciso I, do art.1º da LC n. 64 de 90 com a finalidade de compreender essa modalidade de inelegibilidade.

Para o deslinde deste momento, utilizou-se como fonte de desenvolvimento e pesquisa a alínea “e”, do inciso I, do art. 1º da LC n. 64 de 90, a qual trata da condição de inelegibilidade a partir de decisão de órgão colegiado.

Versa-se que alínea “e”, traz um rol de crimes, tendo como possível autor aquele que representa a sociedade e exerce o cargo público diante da sua função administrativa, e como possível lesado não apenas a administração pública, tão somente o respeito a moralidade e a justa medida do direito social (BRASIL, 1990). Como versa Domingues Filho (2012, p.169) “o princípio da moralidade eleitoral determina observância de preceitos próprios da ética, por meio da correta utilização dos instrumentos existentes na ordem jurídica. É a atuação segundo os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”.

Compreende-se que a alínea “e” busca a aplicabilidade destes princípios e padrões não apenas em fundamentação jurídica, mas, visa uma definição mais direta e extensiva dos crimes dispostos na legislação em questão, a qual dispõe em seu texto:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

A prática de um delito seja qual for a sua natureza jurídica, ou por quem quer que seja que o pratique, deve ser penalizado por sua ação, tendo sanções eficientes que inibam a perpetuação da atividade danosa perante a comunidade.

Analisa-se assim que as condições criminais apresentadas na alínea “e” são demonstrativos da devida aplicação jurisdicional, em que deslumbra que qualquer pessoa atuante em cargo político ou não, possui obrigatoriedade em preservar e praticar princípios vinculados a possível função que pretende ocupar.

Evidencia-se que esses crimes, são alguns dos ratificados no direito brasileiro e definidos como crimes próprios, pois estes possuem autores específicos, assim esses crimes diante da Lei Complementar 64/90 só podem ser cometidos pelos seguintes agentes, como apresenta Almeida (2014, p.105):

Trata-se de crime próprio, cujo sujeito ativo só pode ser autoridade pública, conceituada essa como qualquer pessoa que exerça cargo, emprego, ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração (artigo 5º da Lei em comento). Esse conceito de autoridade pública é o mesmo conceito de funcionário público para fins penais do artigo 327, caput, do Código Penal.

Denota-se que a LC n. 64 de 1990 traz apontamentos dos crimes praticados por servidores públicos, sendo que estes praticam crimes específicos quando fazem dentro de sua competência de função, podendo estes também ocupar a condição de inelegibilidade.

Demasiadamente há questionamentos sobre a condenação de inelegibilidade a partir de decisão de órgão colegiado refletidos nos crimes acima citados, pois, havendo a aplicação de tal fato aquele que for condenado não pleiteará eleição futura por sua condição de inelegibilidade, estabelecendo assim por vezes a mitigação do princípio da presunção de inocência, sobre tal efeito Domingues Filho (2012, p.186):

o fundamento dessa causa de inelegibilidade reside na incompatibilidade entre a prática de crimes graves específicos e o exercício das funções relevantes inerentes a qualquer mandato eletivo, pois, quem os comete evidencia índole incompatível com a atribuição de velar pelos interesses da coletividade.

O direito possui várias vertentes, e por vezes dependendo do texto há várias interpretações, por isso que tem momentos em que não se permite ler um artigo em separado aos demais, principalmente tratando de legislação específica deve-se vincula-la a Constituição Federal estudar as condições que afirmam o que a lei infraconstitucional aborda, e os pontos que a mesma é questionada.

A indagação sobre a condenação de inelegibilidade a partir de decisão de órgão colegiado acarreta tanta discussão por colidir com princípios constitucionais, a CF diz que ninguém poderá sofrer condenação antes de suprir todos os níveis recursais, porém, vem a Lei Complementar 64 de 90 e traz a exceção desta regra, diante da condenação de inelegibilidade em segundo grau a mesma possui validade e constitucionalidade e deve ser exercida.

Pode-se observar que os interesses trazidos à sociedade quando o político impedido ao pleito por tornar-se inelegível traz a possibilidade de outro cidadão, que tenha idoneidade e interesse em obter a função de representativa social, possa fazê-la, essa transparência é a garantia de uma eleição mais justa e verdadeira os eleitores, a real separação entre o joio e o trigo.

Analisa-se que a aplicação do princípio da supremacia do interesse público, o qual é vinculado à administração pública, e enseja a prevalência dos interesses da coletividade em supressão dos individuais; logo, vivendo em um Estado Democrático de Direito deveria a legitimação de a massa mitigar o do particular, com o fim de um resultado superior ao interesse do político em governar para si e não para o povo.

A condição de inelegibilidade mediante decisão de órgão colegiado não pode ser intentada como meio de prejudicar o exercício do direito eleitoral passivo, mas, essa se norteia no embasamento de que aquele que sofreu condenação em segundo grau devido a algum dos crimes afirmados pela LC n. 64 de 90 não possui condições morais para ser representante social.

Dessa forma, pode-se observar que os critérios da sociedade para seleção de um estadista estão sempre visando o bem da comunidade, tal fator gera um ciclo e estimula o poder jurisdicional a corresponder esses critérios.

A inelegibilidade aqui apresentada estimula o fortalecendo da sociedade em compreender que os atos (crimes) praticados pelo político foram reafirmados em um segundo julgamento, o que deslumbra maior seriedade sobre a condenação sofrida, e assim nada mais

justo que este candidato seja afastado de seu objetivo como representante social, tendo estas questões a serem resolvidas judicialmente.

Ademais, que o instituto da inelegibilidade é na verdade um resultado dos crimes ou atos anteriormente praticados pelo político, assim, o fator gerador da limitação eleitoral em eleger-se candidato deve ser observado.

Enfim, tendo o político o conhecimento das ações que possam limitar seu direito de (re)eleição, por qual motivo os pratica sabendo que essas atitudes possuem desvantagens. Nada mais justo que a reafirmação de decisão em segundo grau seja um limitador de um direito anteriormente justificado e conscientizado ao portador da inelegibilidade.

3 OS VOTOS DO RCAND - REGISTRO DE CANDIDATURA N. 060090350 - BRASÍLIA – DF

Neste capítulo faz-se observação aos votos do registro de candidatura. Essa abordagem será mediada pelo registro de candidatura n. 060090350, a partir disto, partir-se-á para análise individual dos votos dos ministros que foram os responsáveis pelo acórdão deste RCAND. Há necessidade deste entendimento, pois a primeira etapa para o pleito eleitoral é estabelecida pelo registro, ocasião em que é avaliada a possibilidade de inelegibilidade a candidatura, sendo essa possibilidade a matéria que norteia este trabalho.

Para o desenvolvimento deste capítulo utilizou-se como fonte de pesquisa os votos proferidos pelos ministros do tribunal eleitoral ao registro de candidatura n. 060090350, disponíveis no sitio do Superior Tribunal Eleitoral.

Este capítulo está subdividido em sete momentos, no primeiro apresentar-se-á sobre o voto do ministro Luís Roberto Barroso, em uma segunda ocasião o voto do ministro Edson Fachin, sendo na terceira situação, elaborar-se-á o voto do ministro Jorge Mussi. Como quarta ocasião, discorrer-se-á sobre o voto do ministro OG Fernandes, na quinta condição proceder-se-á o voto do ministro Admar Gonzaga, em sexta circunstância o voto do ministro Tarcisio Vieira e em sétima oportunidade apresentar-se-á o voto da ministra Rosa Weber.

3.1 O VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

Aqui se desenvolve a apresentação do voto do ministro e relator do registro de candidatura n. 060090350 Luís Roberto Barroso, oportuna essa apresentação para que se possam compreender quais foram os fundamentos para que o ministro proferisse o seu voto, o qual influenciou fortemente no aludido registro de candidatura.

Sabe-se que o primeiro passo dado pelos partidos políticos é a escolha dos seus representantes, os quais são realizadas por meio de uma assembleia, após este momento, o partido deve registrar a candidatura dos candidatos, para tanto é necessário levar os nomes dos representantes partidários juntamente com os documentos pertinentes e apresenta-los a justiça eleitoral para avaliação da capacidade eletiva dentro do prazo estipulado o qual oscila entre os meses de julho e agosto.

Assim nas eleições de 2018 o partido dos trabalhadores indicou como representante partidário ao cargo da presidência o sr. Luiz Inácio Lula da Silva, o qual ocupou o cargo presidencial por 8 anos.

No entanto, o ex-presidente um ano antes de ser indicado ao cargo presidencial foi réu nos crimes de corrupção passiva e por lavagem de dinheiro e condenado a 9 anos e 6 meses de prisão em primeira instância, recorrendo sobre tal decisão ao Tribunal Regional Federal da 4ª região em Porto Alegre que reafirmasse a culpabilidade de Lula. Porém, aumentou a condenação para 12 anos e 1 mês, ademais que em decisão do Superior Tribunal de Justiça em grau de terceira avaliação em decisão unânime reafirmou a responsabilidade, mas, reduziu a pena para 8 anos, 10 meses e 20 dias de prisão.

Logo, tal condenação refletiu ao direito de Lula a se candidatar; no momento em que o acórdão não foi favorável ao ex-presidente da República, configurou-se um fato na esfera eleitoral, a Lei das Inelegibilidades a qual foi alterada pela Lei da Ficha Limpa, em seu artigo 1º, inciso I, alínea “e”, diz que aquele que sofreu condenação por órgão colegiado torna-se inelegível pelo período de 8 anos.

A partir da condição da LC n. 64 de 90, Luiz Inácio sendo inelegível buscou outras possibilidades para se tornar capaz até as eleições de 2018, chegando a pedir auxílio ao Comitê de Direito Humanos da ONU, o qual solicitou ao Brasil que não permitisse Lula a condição de inelegibilidade. Porém, todas as tentativas tornaram-se infrutíferas; neste lapso o partido dos trabalhadores o indicou ao cargo eletivo para 2018.

No momento em que o pedido de registro de candidatura chegou ao conhecimento do tribunal eleitoral, surgiram várias impugnações e petições informando a condição inelegível de Luiz Inácio tornando-o limitado a e concorrer à eleição do corrente ano.

Por meio dessas questões suscitadas o Tribunal Superior Eleitoral, durante sessão presidida pela Ministra Rosa Weber levantou-se em pauta a problemática do registro de candidatura de Lula, sendo o relator deste o ministro Luís Roberto Barroso.

O ministro fez o levantamento sobre o registro pleiteado pelo partido dos trabalhadores ao candidato à presidência, e as questões levantadas sobre a capacidade eletiva deste, referindo-se também que em matéria formal, as recomendações concedidas pelo Comitê de Direitos Humanos em permitir Lula a concorrer às eleições não tinham jurisdição e nem caráter vinculante. Em se tratando de vista material essa abordagem é sem fundamento, sendo que a temática discutida no processo é pertinente e legislada. Diante de que “as inelegibilidades são requisitos políticos-legislativos para eventuais candidaturas, assim,

ostentam natureza jurídica de condição de adequação ou de respeito negativo de adequação do indivíduo ao regimento jurídico do processo eleitoral” (BEDONI E MENEZES, 2019, p.14).

Em seguida, o ministro deu início ao seu voto, argumentando preliminarmente sobre o julgamento antecipado do mérito. Alegou que todas as impugnações podem ser reconhecidas e julgadas como estão, pois, a matéria destas trata-se sobre a mesma condição de inelegibilidade, e também apresentando que a falta de necessidade de constituir maiores provas sobre o feito, satisfazendo o ato as juntadas ao processo (BARROSO, 2018).

Na sequência Luís Roberto Barroso decidiu que receberia as notícias de inelegibilidade apresentadas por Guilherme Henrique de Moraes, por Ari Chamulera, por Diego Mesquita Jaques, em segundo momento recebeu as impugnações de Marcos Aurélio Paschoalin, por Ernani Kopper, logo, não recebeu as notícias de inelegibilidade trazidas por Fernando Aguiar dos Santos e Marcelo Feliz Artilheiro; concedeu a extinção sem julgamento de mérito as ações de impugnação de mandato eletivo ajuizadas pela Associação dos Advogados e Estagiários do Estado do Rio de Janeiro; julgando procedentes as impugnações suscitadas pela Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo Partido Novo (NOVO)-Nacional, por Kim Patroca Kataguirí, pela coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos, por Wellington Corsino do Nascimento, por Marco Vinícius Pereira de Carvalho e por Pedro Geraldo Cancian Lagomarcino Gomes; julgando parcialmente procedente a impugnação de Alexandre Frota de Andrade (BARROSO, 2018).

Destaca-se que o ministro foi favorável a inelegibilidade de Luís Inácio Lula da Silva, embasado na restrição pelo aludido instituto do artigo 1, inciso I, alínea “e” da LC n. 64/90, conseqüentemente indeferindo o registro de candidatura do então candidato a presidência. Maltarollo escreve (2006, p.161)

Embora a Lei das inelegibilidades pretenda, primordialmente, promover o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, fixando casos de inelegibilidade, ela visa, ainda, a proteger a lisura das eleições e a normalidade do pleito, levando em consideração a vida pregressa do candidato.

Barroso definiu seu voto embasado sobre a premissa da LC nº 135 de 2010, a qual inovou a LC nº 64 de 90, trazendo em seu texto no artigo 1º, I, e, itens 1 e 6, e apresentando a inelegibilidade por decisão de órgão colegiado pelos crimes contra a economia popular, fé pública, a administração pública e o patrimônio público, de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores. Logo que a consequência dessa decisão é há existência de uma

causa de inelegibilidade prevista no aludido artigo, e assim deve-se compreender a inaptidão de Lula em pleitear candidatura (BARROSO, 2018).

Fundamentando o seu voto com a abordagem de que o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) não possui competência eleitoral assim, não reavalia condenações criminais auferidas a candidatos eleitorais, logo não possui competência para legitimar a elegibilidade quando essa surge dessa modalidade, pois, o TSE limitasse as matérias eleitorais havendo sumulado nº 41 deste órgão apresentando tal matéria (BARROSO, 2018).

Sobre o viés do artigo 26-C Duarte (2013, p.20) que prevê a possibilidade da suspensão da inelegibilidade, em caráter cautelar, pelo colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação de recurso, quando houver plausibilidade da pretensão recursal e a requerimento expresso da parte, por ocasião da interposição do recurso.

Para tanto, estabelecer a elegibilidade nessa condição quando o órgão colegiado da tribuna que couber a análise do recurso contra a decisão criminal, concedida pelo TRF da 4º região dispusesse efeito suspensivo ao recurso e suspendesse com uma cautelar a inelegibilidade, como prevê o artigo 26-C da LC nº 64 de 90. No entanto, tal medida não foi concedida considerando o candidato restrito a candidatura (BARROSO, 2018).

Em uma das teses da defesa alegou que Lula não poderia sofrer restrição de elegibilidade antes de esgotados todos os recursos, no entanto, o ministro demonstrou que mesmo não havendo esgotadas as demandas recursais o tribunal compreendia a possibilidade da inelegibilidade conforme assentados pelo STF (HC 0600008-89, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 12.4.2018 (BARROSO, 2018).

Maltarollo (2006, p.115) escreve

Como já dito antes, as inelegibilidades não admitem interpretações extensivas. Assim, nem todos os crimes cometidos e apurados pela Justiça Comum são alcançados pela inelegibilidade em comento. Os criminosos que terão a inelegibilidade decretada são aqueles cujos crimes estejam discriminados em um rol extensivo e finito. Para a inelegibilidade em estudo, esse rol contempla os seguintes crimes: ·contra a economia popular (Lei nº 1.521/51); ·contra a fé pública (Código Penal, arts. 289 a 311); ·contra a administração pública (Código Penal, arts. 312 a 337); ·contra o patrimônio público (Código Penal, arts. 312 a 337); ·contra o mercado financeiro (Lei nº 4.728/65); ·contra tráfico de entorpecentes (Lei nº 6.368/76); ·eleitorais (LC 64/90, art 1º, I,ei).

Em nova fundamentação a defesa pleiteou o avanço da jurisprudência do TSE na modalidade da inelegibilidade apresentado na alínea “e”, da mesma forma que esta atuando em outras condições de inelegibilidade; justificou-se alegação com fundamentação de que essa norma apresentada na alínea “e” da LC nº 64 de 90 é pela qual não necessita de outras

abordagens do direito para sua aplicação, sua integração é irrestrita divergindo das outras modalidades em que houve a consideração da elegibilidade (BARROSO, 2018). Como outra modulagem da defesa, usou da tese de que se a decisão não pudesse ser aplicada, para que o processo do registro de candidatura fosse interrompido até a apreciação dos pedidos sumários de inelegibilidade tanto pelo STJ e pelo STF. Apresentou o ministro que a aludida análise pleiteada no STJ já fora indeferida conforme artigo 26-C da Lei 64 de 1990, cuja foi apresentada pelo requeinte na contestação (ID 312580, fl. 156). Além de que outro pedido formulado não impede a análise do TSE sobre matérias de sua competência. (BARROSO, 2018)

Vejamos que todos os fundamentos apresentados pelo ministro, no decorrer de seu discurso, são estruturados no texto da LC nº 64 de 1990, e também na LC nº 135/2010, como apontado por Barroso. Legislações totalmente condizentes com os anseios sociais, jurídicos e políticos e ambas abarcadas pela Constituição, a qual também foi amplamente citada ao longo do voto do ministro correspondendo às medidas em que essa dispõe dispositivos legais sobre as matérias apontadas, tão só “preocupado com a legitimidade, moralidade e lisura do pleito a fim de preservar a vontade soberana do povo, o direito eleitoral, tem a sua disposição normas de direito material e processual reunida em um conjunto de estatutos legais, cujos principais exemplos são o Código Eleitoral- Lei 4737/1965, Lei das Inelegibilidades – LC 64/90 e LC 135/2010.” Duarte (2013, p.12)

Em consequente, Barroso afastou a possibilidade apresentada no artigo 16-A da Lei n. 9.504/1997, a qual aduz que o candidato que está submetido a processo judicial tenha direito em exercer todos os atos campanha eleitoral no rádio, televisão inclusive no horário fornecido para tanto; manter seu nome na urna eletrônica, ficando submetido o candidato à decisão final do seu registro de candidatura por instância superior.

A partir do voto do ministro e relator deste registro de candidatura n. 060090350, pode observar que o mesmo fez uso das legislações pertinentes a matéria apresentada, viabilizando não o interesse do candidato ou da sua coligação; ademais que “a justiça eleitoral insere-se no contexto da Administração Pública, e estabelece que os agentes envolvidos nos pleitos, partidos, candidatos e coligações devem agir de acordo com a Constituição Federal respeitando os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, de modo a buscar o interesse coletivo. Disso resulta o entendimento que a matéria eleitoral é de ordem pública.” Duarte (2013, p.12).

Este ponderou a penalidade anteriormente sofrida por Lula pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, condição que é a apresentada na lei das

inelegibilidades como limitação ao exercício de candidatura, “sob o mesmo corolário da proteção à sociedade de detrimento dos interesses individuais dos considerados indignos para o exercício dos cargos públicos eletivos” (ALMEIDA, 2014, p.78).

Sendo assim, o ministro usou de sua capacidade e dever jurisdicional em dar voz ao direito, agindo conforme as legislações complementares 64 de 90, LC n. 135/2010 e a L. 9.504/1997.

Posta a questão é conveniente demonstrar que no ano de 2008, por meio de uma medida de ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) pleiteada pela Associação dos magistrados Brasileiros solicitando a análise da alteração da alínea “e” da LC nº 64 de 90, para que nessa conste a condição de inelegibilidade a partir de decisão criminal proferida por órgão colegiado, e não por meio de trânsito em julgado como era apresentada. (MELO, 2008)

A decisão do STF por meio da medida ADPF nº 144 do STF apresentada em audiência pelo relator dos autos ministro Celso de Melo foi acolhida e assim acolheu a modalidade de restrição ao direito de elegibilidade após decisão de órgão colegiado diante dos crimes apresentados no artigo 1, I, alínea “e” da LC nº 64/90.

Portanto, o voto de Luís Roberto Barroso está fundamentado nos direcionamentos constitucionais, infraconstitucionais e por entendimento do STF. Assim, não objetivou “punir” o então inelegível por sua atitude, apenas usou dizer do ordenamento jurídico que trata da matéria discutida, e como efeito surgiu à limitação do exercício irregular de um direito, no qual Lula visava pleitear candidatura, mesmo não tendo qualidade para isso. Em continuidade observa-se o voto do ministro Edson Fachin.

3.2 O VOTO DO MINISTRO EDSON FACHIN

Nesta ocasião, faz-se apreciação sobre o voto do ministro Edson Fachin, concedido ao registro de candidatura n.060090350, durante audiência no tribunal eleitoral objetivando julgar a inelegibilidade do então candidato a presidência Luiz Inácio Lula da Silva.

Essa análise é de grande valia para compreendermos a fundamentação do voto do referido ministro, e ainda adquirir o conhecimento se o mesmo votou favorável ou não a matéria discutida no pedido de registro de candidatura.

O registro de candidatura baseia-se como o primeiro ato para avaliação do tribunal eleitoral sobre a capacidade eletiva dos candidatos, neste momento os partidos políticos já escolheram seus representantes para cada cargo e trazem para viabilização da elegibilidade. Abordam Dias e Soares (2018, p. 5) “portanto, o processo de registro de candidatura é primordial para que a Justiça Eleitoral possa verificar se qualquer pessoa preenche ou não os requisitos para o deferimento do registro”.

Logo, o ato de registrar a candidatura é o meio utilizado para qualificação dos candidatos que possuem os critérios para pleitear eleição e daqueles que não possuem, para assim “desclassificar” aqueles que não se encaixam nas condições eleitorais, dando ciência disto aos partidos políticos dentro do prazo legal, e então restabelecerem candidato possivelmente apto a adquirir elegibilidade.

A forma de distinção entre o candidato apto e inapto é realizada pela justiça eleitoral, na última eleição em 2018 para o cargo de presidência foi bastante abordada e questionada a condição de elegibilidade do então possível candidato indicado pelo Partido dos Trabalhadores.

A coligação o povo feliz de novo com a indicação de Luiz Inácio Lula da Silva, apresentou o registro de candidatura no Tribunal Superior Eleitoral com o intuito desse processo ser avaliado e concedido o mérito. (RCand nº 0600903-50.2018.6.00.0000/DF)

No dia 1º de setembro de 2018, durante audiência eleitoral com o objeto de decidir o processo do registro de candidatura n. 060090350, o ministro Edson Fachin início seu voto alegando que a inelegibilidade trata-se de sentido estrito do direito brasileiro, o qual condiciona o indeferimento do pedido. (FACHIN, 2018)

Já para Maltarollo (2016, p.77):

O sentido político das inelegibilidades é o de proteger o povo, em primeira instância, contra práticas eleitorais nocivas como a do abuso de poder, e o Estado, em última instância, contra a usurpação do poder. A moralidade pública é, também, objetivo do instituto das inelegibilidades, indispensável para assegurar a transparência e correção na investidura em cargos eletivos. Ela é, assim, uma medida que busca afirmar os preceitos democráticos e a permitir que os cidadãos sejam não só devidamente alertados sobre as qualificações dos candidatos, mas também protegidos de suas desqualificações e de seus oportunismos.

Em segunda análise a referida Excelência apresentou que a medida provisória possibilitada pelo Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos é válida e seu efeito deve ser considerado, assim limita a inelegibilidade de Lula, preservando seu direito passivo eleitoral de forma provisória (FACHIN, 2018).

Como terceiro momento manifestou que a decisão do Comitê viabiliza a garantia de todos os direitos eleitorais ao estadista, até que todos os órgãos julgadores da matéria tenham sido supridos e assim esse responderá os efeitos da condenação (FACHIN, 2018).

Na quarta alegação justificou com embasamento constitucional, doutrinário e precedentes que o Brasil é um estado membro do tratado da ONU, logo se obrigou em corresponder as decisões da corte, e deve considerar todas as manifestações dessa, como aduz a CF/88 no art. 5º, §2º, portanto o poder judiciário deve avaliar tal fato. (FACHIN, 2018)

O voto do ministro Edson Fachin norteia em considerar o posicionamento da medida provisória do Comitê, com parâmetro nos artigos 5º, inciso LVII, e §2º da CF, art. 257, §2º e art. 216 ambos do Código Eleitoral. Em tais fundamentações alegou que considera o recebimento do registro de candidatura de Lula, com a condição de que este deverá sofrer limitação a este direito quando forem supridas todas as condições recursais e se assim for decidido. (FACHIN, 2018)

Pode-se ressaltar que o ministro considerou as impugnações sobre o registro de candidatura, no entanto, preservou o direito de eleição do candidato objetivando que esse não sofresse uma restrição que pudesse lhe prejudicar futuramente.

Embasando esse posicionamento e contrariando ao do Barroso, demonstrando que “a decisão do Comitê de Direitos Humanos do Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos paralisa a eficácia da decisão o registro e garante ao requerente de forma provisória, o direito de gozar e, exercer seus direitos políticos como candidato a eleição presidencial” Fachin (2018, p.34)

Deslumbra-se neste momento a divergência de interpretação entre Barroso e Fachin. O relator do registro de candidatura afirmou com fundamentos na CF/88 e na LC 64/90 que assegura a inelegibilidade do candidato e a impossibilidade do registro de sua candidatura. Ainda com a decisão proferida pelo Comitê de Direitos Humanos, ademais que este órgão não possui força jurisdicional para estabelecer medida coercitiva sobre a tribuna eleitoral do Brasil. Resguardando assim uma futura lesão de proporção incalculável se conceder a elegibilidade e o candidato tornar-se eleito, e futuramente ter seu registro restrito pelo STF, ilegitimando todos os atos eleitorais anteriormente executados.

No entanto, para Fachin, o fundamento da medida cautelar do Comitê deve ser considerado; já que o Brasil é um país membro deste tratado, além do fundamento disposto no artigo 5º no §2º da CF/88, o qual traz “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (CF/88, art. 5, §2º)

Assim, o voto de Fachin embasou que mesmo havendo tantas demandas impugnando a elegibilidade de Lula, o interesse do mesmo não poderia ser limitado, no entanto, deveria assegurar ao candidato o direito elegível em candidatura ao cargo presidencial, com respaldo na decisão do Comitê e a partir da premissa que dever-se-ia esperar o exaurimento das demandas recursais.

Considera-se que o motivo de o tribunal superior eleitoral receber várias impugnações o registro de candidatura, é a insatisfação em considerar que o presidente do país pudesse ser um indivíduo que sofreu condenação criminal por crimes vinculados a administração pública, isso é desonroso e flexibiliza a ideia da justiça e honradez aos atos e ao dinheiro público.

Ademais que Pinto Junior (2010, p. 17):

Portanto, a avaliação ética dos representantes do povo, quando do ato do registro de candidatura, deverá ser exigida face a alteza da sua missão de decidir sobre os destinos da nação, daí a justificativa de tal exigência constitucional. Enfim ao avaliar a vida pregressa do candidato, deve-se situá-la à realidade social, entrelaçando a ética e o direito bem como a equidade e a segurança jurídica.

A perspectiva social para tanto é que independente do cargo político, aquele que o adquire possui responsabilidades, a primeira é a representativa social, logo, a ordem governamental não poderia considerar a eleição de um candidato que possui condenação sobre crimes vinculados à administração anteriormente exercida, e assegurar a elegibilidade deste candidato seria uma imoralidade social e política.

Destarte que o ministro não desconsiderou a visão social, mas, ponderou a garantia de um direito particular do estadista em candidatar-se, sendo, que o mesmo anteriormente já exerceu mandato para o cargo que pretendia eleição.

Portanto, o ministro assegurou o direito eleitoral passivo, estabelecido pela CF, e amparado pelo Comitê da ONU a partir da medida provisória estabelecida por esse, a compreensão para o voto foi à obrigatoriedade do Brasil em considerar as manifestações da referida corte. Ademais que em sua decisão Edson Fachin também flexibilizou a elegibilidade do candidato, deixando a decisão de incapacidade de Lula em registrar sua candidatura ou mesmo em representar esse país para a última instância jurisdicional sendo o Supremo Tribunal Federal. (FACHIN, 2018)

Dando seguimento aos votos durante a audiência no próximo tópico vamos estudar a decisão do ministro Jorge Mussi.

3.3 O VOTO DO MINISTRO JORGE MUSSI

Tratar-se-á neste tópico o voto do ministro Jorge Mussi, pertinente ao registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva nas eleições de 2018, para o cargo de presidente, tal análise é de grande valia para este trabalho para compreendermos a decisão do ministro e a fundamentação concedida por este.

Seguiremos essa abordagem por meio do voto do ministro Jorge Mussi frente ao registro de candidatura n. 060090350, o qual foi discutido e votado durante audiência no Tribunal Eleitoral.

O direito eleitoral é estabelecido por duas pontes, a primeira considera-se como o direito ativo, pelo qual o cidadão demonstra o interesse em um representante político frente a urna eleitoral, Nobrega (2016, p.12).

A segunda define-se como o direito passivo do cidadão em se tornar representante social frente ao poder legislativo ou executivo, ambas as modalidades possuem direitos e deveres os quais são apresentadas na Constituição e no Código Eleitoral, Bedoni e Menezes (2019, P.11).

Exemplo é a qualidade que a coligação partidária possui como direito e responsabilidade em registrar a candidatura com uma quantia de representantes, porém, se o partido não levar o nome de um candidato, esse possui a condição de pleitear individualmente o registro no prazo de 02 dois dias após a publicação da lista dos candidatos aptos pela justiça eleitoral. (CÓDIGO ELEITORAL, 1965)

A coligação levará essa lista ao tribunal eleitoral para que os possíveis candidatos sejam submetidos a uma análise eleitoral, a qual dará transparência à qualidade inelegível ou elegível dos estadistas, após essa verificação a justiça eleitoral irá publicar uma lista com os nomes que lhe foram fornecidos para registro e também com a validação ou não do registro eleitoral. Momento em que o candidato verificará se o seu nome consta na lista e se possui qualidades eleitorais para pleitear candidatura. (CÓDIGO ELEITORAL, 1965)

Ainda “o código eleitoral traz a divisão de princípios e interesses protegidos no alistamento, na inscrição e na votação do sistema eleitoral. É uma ampla gama de preceitos prevendo a aplicação de sanções, se descumpridos” (MALTAROLLO 2006, p. 86).

Após o recebimento dos pedidos de registro de candidatura a justiça eleitoral dará publicidade aos pedidos protocolados, devendo assim os partidos que visualizem algum candidato inelegível ou alguma incapacidade eleitoral impugnar esse registro, conforme apresenta o código eleitoral no artigo 97 nos §(s) 1º ao 4º. (CÓDIGO ELEITORAL, 1965)

Há necessidade de apresentar que tanto partidos políticos quanto um membro da sociedade poderá pleitear ação de impugnação sobre um registro, atentando-se ao prazo de 2 dias para alertar a justiça eleitoral sobre a impossibilidade eleitoral do candidato.

Vê-se assim que tanto a sociedade quanto os políticos possuem o direito em fiscalizar os possíveis representantes da comunidade a partir do pedido de registro de candidatura, para limitar atitude ilegal aos interesses sociais e políticos.

Grande exemplo da força da ação de impugnação foi apresentada nas eleições de 2018, momento em que o partido dos trabalhadores indicou Lula ao cargo de presidência mesmo esse sofrendo condições de inelegibilidade pelo artigo 1, inciso I, alínea “e” da LC n. 64 de 90.

Houve uma manifestação social e partidária, quando verificado o nome do então ex- presidente ao pleito do processo eleitoral, o tribunal eleitoral recebeu muitas impugnações ao registro n. 060090350. (RCand nº 0600903-50.2018.6.00.0000/DF)

Assim, durante audiência para discutir a matéria de inelegibilidade de Lula, após os votos dos ministros Luís Roberto e Edson Fachin, o ministro Jorge Mussi apresentou sua decisão. De início alegando que em primeiro momento tratar-se-á sobre a constitucionalidade da lei da ficha limpa, seguindo assim a análise da condição de inelegibilidade auferida a Lula, e em terceira ocasião avaliará os fundamentos jurídicos a partir da limitação à capacidade passiva do candidato.

Ademais que “a Lei da Ficha Limpa busca concretizar o art. 14, §9º da CF/88” (BEDONI E MENEZES, 2019, p.15).

Diante do estudo do ministro as condições apresentadas no aludido registro o mesmo compreendeu no decorrer de suas alegações que a inelegibilidade de Lula é notória e inquestionável, e assim não há o porquê da justiça eleitoral discutir a condenação.

O Ministro também abordou a incapacidade jurisdicional do Comitê de Direitos Humanos, além do que a decisão dessa corte foi concedida sem a oitiva do Estado Brasileiro, e a mesma também não possui força coercitiva sobre a decisão dos julgadores.

Ainda em seu discurso, Jorge Mussi ao apresentar os reflexos jurídicos da matéria discutida, disse que o estadista fez o pedido para continuar na campanha eleitoral, manter sua foto e nome na urna eletrônica, no entanto, o ministro considerou todos os pontos jurídicos e não acatou ao pedido da defesa. (MUSSI, 2018).

Em conclusão ao voto concedeu o recebimento das impugnações ao registro de candidatura n. 060090350, indeferiu a capacidade do registro eleitoral e ainda pleiteou a execução imediata de suas decisões.

Compreende-se que tal decisão foi norteada pela condição estabelecida por Lula, e pelo amparo de que desta forma o mesmo não possui moralidade política para solicitar candidatura, pois, o impedimento trazido a julgamento é de extrema veracidade e validade aos olhares jurídicos e sociais, ademais que a medida provisória trazida pela defesa concedida pelo Comitê de Direito Humanos em nada impediu a incapacidade eleitoral.

Portanto, o Ministro apoiou a decisão do relator Luís Roberto Barroso, compreendendo que o então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, não possui as qualidades necessárias para candidatar-se às eleições de 2018.

Votando em concordância ao posicionamento de Barroso, fundamentou sobre a constitucionalidade da LC nº 135/90 tratando que Mussi (2018, p.45-46)

longínquo anseio da sociedade civil gravitava em torno de um imprescindível avanço quanto ao rigor dos requisitos para a candidatura a cargos eletivos, banindo-se do jogo democrático aqueles que ostentassem condutas antecedentes pouco republicanas e incompatíveis com o exercício do mandato, de forma a elevar e um novo patamar de legitimidade as eleições realizadas em nosso país.

A fim se suprir a lacuna e dar concretude ao texto constitucional encartado no aludido §9º, editou-se a LC nº 135/2010 (conhecida como Lei da Ficha Limpa), fruto de intensa mobilização popular, que, modificando a LC nº 64/90, incluiu novas hipóteses de inelegibilidades com substrato no critério balizador constitucional da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato.

É observado que Mussi fundamentou sobre estrutura basilar do autos, alegando que os efeitos da condenação na esfera penal são vigentes “ a fim de que não resta dúvidas acerca do enquadramento do candidato nas referidas inelegibilidades, saliente-se haver referência expressa aos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro não apenas na fundamentação da sentença como também em sua parte dispositiva” Mussi (2018, p.49) os quais estão respectivamente no Código Penal artigo 317 e na Lei nº 9.613 de 98, artigo 1º.

A pontuação da decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU, Mussi (2018, p.49-50)

frise-se que a decisão liminar *-interim measure-* exarada pelo Comitê de Direitos Humanos (CDH) do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) não possui efeito vinculante e, além disso, limitou-se a assegurar ao candidato a prática de atos de campanha enquanto não decidido o seu registro, óbice superado nesta assentada.

Quanto à ausência de efeito vinculante, é necessário ressaltar que:

- a) O Comitê de Direito Humanos não possui competência jurisdicional, a incidir em processo de registro de candidatura, por se tratar de órgão meramente administrativo;
- b) O candidato, a despeito de dispor da via judicial- Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça- para buscar a suspensão da inelegibilidade,

não o fez, de modo que não se esgotaram os recursos disponíveis em âmbito interno;

- c) A liminar foi concedida sem que se concedesse oitiva prévia ao Estado brasileiro.
- d) A inelegibilidade do requerente decorre da Lei da Ficha Limpa, que, como se demonstrou à exaustão, foi declarada pela c. Suprema Corte.

Logo, para o ministro não há justificativa para aplicação da decisão do Comitê dentro da condição em que a mesma foi pleiteada e decidida, além, do que o aludido órgão não possui capacidade jurisdicional para postular tal posicionamento para o Tribunal Superior Eleitoral.

Para tanto, os resultados da condenação criminal e logo considerando os efeitos dessa no campo eleitoral, devem ser devidamente e imediatamente aplicados; para tanto em correspondência ao pedido da defesa em permitir que o então candidato Luiz Inácio Lula da Silva participasse da campanha, inclusive usando seu nome e imagem (foto); em resposta negativa a esse pedido Mussi acrescentou que “condicionar a execução da decisão de indeferimento do registro ao eventual julgamento de outros recursos-seja na ação penal ou no próprio processo de registro- ensejaria afronta aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade (art.5º, LXXVIII, da CF/88), inerentes a esta Justiça Especializada.” Mussi (2018, p.52).

Observa-se, portanto que o ministro compreendeu a necessidade de limitar a candidatura de Luiz Inácio com o fim de proteger a moralidade e a aplicabilidade da legislação assegurada nos direcionamentos constitucionais. Seguindo ao julgamento a diante trabalharemos sobre a decisão do ministro OG Fernandes.

3.4 O VOTO DO MINISTRO OG FERNANDES

Elaborar-se-á nesta divisão o voto concedido pelo ministro OG Fernandes ao registro de candidatura n. 060090350, tal elaboração é de suma importância para que possamos compreender qual foi a decisão do aludido ministro diante da temática discutida sobre a capacidade eleitoral de Luís Inácio Lula da Silva.

Para tanto desenvolveremos esse momento com as alegações do ministro Og Fernandes durante a audiência no Tribunal Superior Eleitoral, esse veto trará continuidade as apresentações acima.

A justiça eleitoral se muniu de ações para garantir sua aplicabilidade e estabilidade e assim às audiências para discutir matérias que limitam ou concedem direitos

eleitorais é uma das formas de sua aplicação. Maltarollo (2006, p.121) apresenta que “não se pode tirar de ninguém o poder de recorrer à Justiça, se acaso se sentir violado em algum direito. O que acontece é que essa ação para discutir a rejeição pode ser promovida até no fim do prazo para registro da candidatura na justiça Eleitoral”.

A avaliação estabelecida pela justiça eleitoral por meio do registro de candidatura é uma forma de apresentar mais credibilidade nas eleições, assim o registro da candidatura possui um crivo de averiguação jurídica e política do candidato, logo há possibilidades de rejeição do candidato que possuir condições que o impossibilite ou o torne restrito em exercer a função pública.

Concedida a oportunidade ao ministro OG, esse deu início a sua fala recitando um poema de Chico Buarque de Holanda, com o intuito de esclarecer que a narrativa trazida pelo poema diverge da apresentada na audiência, sendo que, o acórdão da tribuna irá estabelecer um marco na trajetória do judiciário. (FERNANDES, 2018)

Deu-se continuidade a sua exposição, trazendo que a conduta dos membros que compõem a mesa da tribuna esta em exercer um compromisso e juramento anteriormente prestado em fazer tanto a Constituição Federal quanto as legislações serem cumpridas. (FERNANDES, 2018)

A parte da compreensão processual OG (2018) esclareceu que as alegações do ministro Edson Fachin fora de muita beleza, mas, não o acompanhou, decidindo então em acatar o voto do ministro Luís Roberto Barroso, rejeitando o registro de candidatura de Lula, com as mesmas observações estabelecidas pelo relator.

Assim, Bedoni e Menezes (2019, p.14) compreendem que:

As inelegibilidades são requisitos políticos-legislativos para eventuais candidaturas, assim, ostentam natureza jurídica de condição de adequação ou de requisito negativo de adequação do indivíduo ao regimento jurídico do processo eleitoral. Desse modo, as inelegibilidades não passam de efeito secundário de condenação que só incidem em caso de registro de candidatura, portanto, a seara em questão é eleitoral, e não penal.

OG fundamentou seu voto demonstrando uma formulação da objetividade e norteamento constitucional sobre a temática discutida, alegando que “faz algum tempo, objetivamente em 1988, o Brasil ingressou nesse caminho da solução do poder pela paz. E justiça é o outro nome da paz. Em um Estado democrático, a obediência ao Direito é obediência a si mesmo.” OG (2018, p.53)

O ministro acrescentou que durante o seguimento da audiência “até este momento, dos votos que ouvi, parece haver mais consenso do que dissenso. O conflito básico, objeto de alguma controvérsia, até onde vai a minha apreensão, é sobre a aplicação da recomendação da Organização das Nações unidas (ONU) e sua eventual força normativa dentro do ordenamento brasileiro, do cenário *interna corporis* brasileiro.” OG (2018, p.53)

Sobre essa pontuação disse ainda que “vou me cingir, sucintamente, a tratar desse tema. Penso que a recomendação não tem força normativa suficiente para empecer o raciocínio argumentativo elaborado, tal como foi no voto do ministro relator. Colho o que foi dito pelo Ministro Luís Roberto Barroso”, salientando que a parte em que o ministro se refere diz a ocasião em que Barroso manifesta que a decisão do Comitê de Direitos Humanos (ONU) não possui capacidade para postular sobre a matéria discutida, pois o mesmo é órgão de direcionamento administrativo.

Findando sua explanação Og afirmou que “suas últimas palavras, referindo-se a controvérsia é de que foi pronunciado durante a seção que já foram elaboradas discussões e decisões semelhantes a discutida, as quais concedeu-se o seguimento a campanha eleitoral, com base em acolhimento de impugnação de elegibilidade, desta forma acredita que nesta ocasião não há como prosseguir com a candidatura, pois, restaria-se em um conflito com à própria razão de dizer o direito enquanto demonstrativo da evolução social e da legislação eleitoral.” (OG, 2018)

Versa-se que neste momento quatro ministros consideraram que Lula possui a condição de inelegibilidade, fundamentada no artigo 1, inciso I, alínea “e”, o que limita fortemente sua possibilidade eleitoral.

Ademais, mesmo com essa evidente condição, um ministro votou pela possível candidatura, até que juízo superior possa decidir sobre a capacidade eleitoral deste, justificando que o Brasil é membro da corte de direitos humanos e assim deve resposta a decisão. Porém, tal Comitê não tem investidura jurídica o que limita a aplicabilidade de suas decisões dentro do ordenamento jurídico, as decisões da ONU são meramente instrutivas.

Contudo, o que está prevalecendo até esse momento é a clareza da Constituição Federal e as condições dispostas nas legislações 64 de 90 e 135 de 2010. Dando seguimento a essa análise vamos verificar no próximo momento o veto do ministro Admar Gonzaga.

3.5 O VOTO DO MINISTRO ADMAR GONZAGA

Neste momento, tratar-se-á do voto do ministro Admar Gonzaga dando continuidade a decisão da possibilidade do registro de candidatura de Luís Inácio Lula da Silva ao cargo de presidência. Essa verificação é necessária para obtermos a decisão da inelegibilidade ou elegibilidade do candidato.

Assim, faremos esse discorrer a partir do voto do aludido ministro perante os membros do Tribunal Eleitoral durante audiência para julgar o processo de registro de candidatura, a qual se realizou no mês de setembro no ano de 2018.

Consequente aos demais pronunciamentos, em seu momento Admar Gonzaga preliminarmente questionou a matéria de ausência do prazo das alegações finais, demonstrando que não há necessidade de dilação de prazo, já que não necessita de maiores provas, sendo que as provas já apresentadas nos autos suprem a temática jurídica. (GONZAGA, 2018)

Expôs ainda que o registro de candidatura é a forma pela qual se verifica os documentos dos candidatos, os quais foram trazidos a justiça eleitoral pelos partidos, e assim avaliar se á o preenchimento dos requisitos pessoais para a candidatura. (GONZAGA, 2018)

Em seguida, apresentou sobre a incidência de inelegibilidade e destacou que todas as impugnações trazidas ao tribunal dispunham sobre o mesmo ponto do instituto de inelegibilidade referente a condenação em segundo grau por crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Neste mesmo ensejo, o ministro demonstrou que além dessa condição de inelegibilidade a tribuna considera a vida pregressa e a moralidade do candidato ao cargo público. (GONZAGA, 2018)

Dando prosseguimento também alegou sobre a medida concedida pelo Comitê de Direitos Humanos, compreendendo que a decisão não foi expedida por um órgão que integrada o Poder judiciário, e assim não possui condições para aplicabilidade. (GONZAGA, 2018)

Concluindo o seu veto, Admar Gonzaga também acompanhou a decisão ministro Luís Roberto Barroso, definindo a inelegibilidade de Lula. Limitou a eficácia dos pedidos de tutela, solicitou desde logo a execução do acórdão e tendo como efeito a restrição aos atos de campanha, exceto na condição de filiado, não possuir o nome do impugnado na urna eletrônica e a intimação para que se houver interesse da coligação, exercer o direito apresentado no artigo 13 da lei 9504 de 1997. Ressaltou também que diverge apenas na posição de que excluiria a possibilidade de reanálise do aludido registro de candidatura por

turma superior eleitoral, mas, deveria para tanto aplicar o artigo referido acima. (GONZAGA, 2018)

Para Maltarollo (2006, p. 93) trata-se

Inelegibilidade: incapacidade de se eleger (havendo ou não candidatura, vencendo-se ou não as eleições. Tendo ou não o pleiteante se alistado, sendo ou não ele incompatível, podendo ou não se reeleger), ou seja, é a barreira maior entre todas as proibições e vedações, pela qual nenhum cidadão poderá exercer o mandato eletivo se nela se enquadrar.

Como fundamentação para a sua decisão o ministro demonstrou que sobre a ótica da renúncia ao prazo das alegações finais, conforme artigos 5º e 6º caput(s) da LC nº 64/90 que “se a matéria for unicamente de direito ou possa ser provada apenas por elementos documentais (caso dos autos), afigura-se desnecessária a abertura de prazo para o oferecimento de alegações finais” Gonzaga (2018, p.55)

Referiu-se também sobre a incapacidade do Tribunal Superior Eleitoral reavaliar a incapacidade eleitoral condicionada ao então candidato a presidência, pois, a matéria pertinente a essa corte julgadora direciona somente a questões eleitorais, e afasta de condenação de culpabilidade ou inocência em qualquer outra modalidade jurídica, como apresenta a súmula 41 da aludida corte. Nesta se verificam os elementos necessários para elegibilidade ou limitadores para a inelegibilidade.

O ministro definiu que a condenação criminal que estabeleceu a inelegibilidade presente na LC nº 64 de 90, artigo 1º, inciso I, alínea e, é constitucional a lei complementar que a regula está dentro das diretrizes constitucionais, salientado ainda a devida observação os requisitos viabilizados para a elegibilidade com o da moralidade e vida pregressa, conforme artigo 1,4, §9º da CF.

A manifestação trazida pelo Comitê de Direitos Humanos o ministro Gonzaga (2018, p.65) fundamentou que

a medida em destaque não pode ser considerada medida judicial, de efeito cogente, porquanto não foi exarada por órgão integrante da estrutura do Poder Judiciário brasileiro. Tal circunstância, por si só, já exclui a aplicação do disposto no art. 26-C da Lei Complementar 64/90, o qual exige que a suspensão da inelegibilidade seja exarada pelo “ órgão colegiado do tribunal ao qual ”, o que evidentemente não é o caso do Comitê couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas de Direitos Humanos da ONU

As argumentações acima o ministro as reafirmou com embasamentos no artigo 14, §9º da CF/88, no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64 de 90 e também da ADI (Ação Direta de Constitucionalidade) nº 4578 e da ADCs (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 29 e 30 ambas do STF. “ como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do

juízo da Adi 4578 e das ADCs 29 e 30, assentou a plena constitucionalidade do referido diploma legislativo, inclusive no tocante à instituição de novas hipóteses de inelegibilidade, fundada em imperativos de moralidade.” Gonzaga (2018, p.69)

Como seguimento, o ministro apresentou que o artigo 16-A da Lei 9 504 de 97, dispõe sobre os direitos de participação da campanha pelos meios de comunicação e rádio, sendo este um dos pedidos da defesa, porém, manifestou-se de forma contrária e limitou essa participação assegurando com fundamentação do mesmo artigo com que o candidato participasse da propaganda eleitoral apenas como filiado.

A Lei 9504/97 no artigo 13 apresenta que o candidato torna-se impossibilitado de exercer a candidatura eleitoral quando for inelegível, renunciar ao mandato, falecer, ou tiver o registro de candidatura cancelado ou indeferido. (RCand nº 0600903-50.2018.6.00.0000/DF)

Diante dessas possibilidades, o partido tem a alternativa em indicar outro candidato para ocupar o cargo partidário daquele que foi impossibilitado de seguir com a vida política.

À vista disso compreende-se que a opinião do relator é que o registro de candidatura n. 060090350 é ineficiente para ser concedido, assim, o candidato representado por esse é limitado a concorrer a eleição.

Dessa forma, o ministro trouxe a possibilidade do partido dos trabalhadores ao invés de pleitear reanálise deste julgamento como indicado pelo relator, deveria indicar outro candidato apto para tal cargo eleitoral.

Findando assim o fato de o ministro ter acompanhado o relator do registro de candidatura e também indeferido o pedido por via da inelegibilidade, trouxe uma posição de elegibilidade para outro candidato que possa representar a coligação o povo feliz de novo, e assim, trazendo a sociedade um possível presidente moralmente digno e juridicamente autorizado a exercer a função pública. Continuamente a este voto, vamos desenvolver no próximo tópico o voto do ministro Tarcisio Vieira.

3.6 O VOTO DO MINISTRO TARCISIO VIEIRA

Nesta ocasião, elaborar-se-á sobre o voto do ministro Tarcisio Vieira mediante o registro de candidatura do ano de 2018 do então candidato Luís Inácio Lula da Silva ao cargo

de presidência, essa análise é fundamental para darmos continuidade às decisões dos ministros durante audiência na justiça eleitoral.

Formar-se-á essa apresentação a partir da verificação do pronunciamento do ministro Tarciso Vieira perante o tribunal eleitoral para conceder ou não legitimidade passiva eleitoral ao aludido candidato presidencial.

A população tende a escolher o candidato que poderá lhe representar por meio das propostas que mais se identifica, como exemplo a população mais carente concederá seu voto ao candidato que busca melhorias em infraestrutura, desenvolvimento social, emprego, benefícios sociais, ensino e qualidade de vida para a localidade de baixa renda social, para tanto essa minoria tem que ser participativa nas argumentações políticas, assim “o desafio, portanto, é assegurar às minorias mecanismos por que possam participar do debate político e das instituições políticas.” Lopes (2017, p.92)

E assim, todas as escalas sociais a partir de uma atitude participativa vão agir da mesma forma como um efeito dominó aquilo que convém ao eleitor é sua prioridade, tendo estadista que possuía o meu interesse este será o mais indicado em receber o título de representante social. (LOPES, 2017)

Logo para Lopes (2017, p.98)

quer-se, enfim, a despeito das diferenças, aproximar as condições dos candidatos, a tal ponto que qualquer deles possa ser eleito, de acordo com a preferência popular livremente exercida. Todos esses instrumentos, observe-se, revelam uma leitura de ideia de igualdade que pressupõe uma ação estatal concretizada, pela qual o Estado intervém no processo eleitoral via implantação de mecanismos propiciadores da isonomia entre os candidatos.

Não se pode avaliar essa atitude social como egocentrismo ou empatia, na verdade, essa é a atitude natural de qualquer eleitor que visa o seu candidato como o melhor representante durante o mandato, ademais que o estadista representa o todo social e não se limita a representativa dos eleitores que lhe confiaram o cargo. (LOPES, 2017)

Diante dessa base, verificamos que por vezes o candidato eleitoral mesmo recebendo reflexo de inelegibilidade, oferece à população em suas possíveis propostas aquilo que anseia, e o eleitorado “esquece” o fator gerador da incapacidade eletiva, e concede o voto a esse candidato inelegível de exercer função de servidor público. (MARIN, 2013)

Lopes (2017, p.104)

Quer-se com isso dizer que essas e outras inelegibilidades são produto do princípio da legitimidade das eleições, face à constatação preventiva de que a retirada do agente político da possibilidade de ser candidato impedirá a retomada de práticas ilícitas pelas quais o mesmo indivíduo já foi condenado antes. Noutras palavras, tendo o indivíduo contra si uma prévia reprovação judicial de conduta grave levada a

efeito em pleito eleitoral anterior, o legislador o tornará inelegível, retirando, com isso, não só a possibilidade de ser eleito, mas, mesmo, de ser candidato.

Para limitar essa “inocência” eleitoral da população, a Justiça eleitoral assegura a seriedade e nitidez aos verdadeiros interesses sociais, já que um candidato não possui competência, responsabilidade e moralidade para representar o povo, e faz uso de doces palavras para ludibriar os eleitores, o poder judiciário por meio de sua legislação e princípios atua fortemente para cessar as ações que incapacitam as eleições, assim Toledo (2016, p.91)

Neste momento, o importante é ressaltar que o texto objetiva tutelar o princípio da moralidade atrelada a valores sociais voltados para qualquer candidato, não só aquele que já foi detentor do cargo eletivo.

Nesse aspecto, os candidatos devem demonstrar que possuem condições morais pregressas, tanto em sua vida pública como em sua vida privada.

Em outras palavras, qualquer cidadão tem o dever de demonstrar que possui condições morais para o exercício do cargo que almeja.(...)

É o que se vê diante da inclusão no rol de inelegibilidades as contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade e condenação de suspensão dos direitos políticos, ainda que por condenação de órgão colegiado, que importe ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Exata demonstração da busca pela eficácia da justiça eleitoral é o momento aqui apresentado da audiência que verifica a condição de candidatura de Lula. Versa-se sobre esse momento fazendo uso da palavra o ministro Tarciso Vieira de início manifestou seu voto alegando a inelegibilidade de Luís Inácio, a partir do prisma desse instituto trazido pela lei da ficha limpa. (VIEIRA, 2018)

O ministro também apresentou os efeitos dessa condenação sobre o artigo 16-A da lei 9504 de 97, o qual possibilitaria à candidatura com a de decisão do órgão hierarquicamente superior. (VIEIRA, 2018)

Em conclusão ao veto, Tarciso manifestou favorável ao recebimento das impugnações em desfavor do registro de candidatura 060090350, limitou o seguimento do aludido registro, e solicitou que os efeitos resultantes de tal decisão sejam aplicados. (VIEIRA, 2018)

A aplicabilidade dos fundamentos jurídicos do ministro se estabeleceu com base nos artigos e legislações outrora mencionadas, em primeira modalidade o ministro reforçou as alegações do ministro Barroso concordando com a inelegibilidade dentro da LC nº 64/90, §1º, I, e, e logo essa condição restringe a Lula o direito de candidatar-se. E ainda, demonstrou que dentro do TSE há outros julgados sobre essa matéria em questão (REspe nº 188-40/PR, Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, de PSESS 3.11.2016; REspe nº 56-

54/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 14.6.2017; REspe nº 148-23/SP, DJe Rel. Min. Henrique Neves, de 18.3.2013.

Posteriormente, Vieira apresentou que a manifestação da ONU deve-se respeito, porém, não tem condições para ser assegurada a elegibilidade do candidato presidencial, acompanhando a análise do Barroso, ainda mais que como estabelece a sumula 41 do TSE não é de suma competência reavaliar a condição de culpabilidade ou não do autor dos danos criminais, só basta a este tribunal avaliar as condições elegíveis, a qual é evidente a inelegibilidade no caso em questão.

Estendeu-se a questão de efeito do deferimento do registro da candidatura sobre a base do artigo 16-a da Lei nº 9 504 de 1997, e na RES-TSE nº 23.548/2017, artigo 55, os quais apresentam que o candidato que estiver sobre algum processo judicial poderá exercer do sua da propaganda eleitoral e dos atos de campanha como rádio, tv, ter o nome mantido na urna, até o momento em que encontrar-se sobre essa condição, além de ficar auferida a validade dos votos lhe atribuídos ao deferimento da candidatura em instância superior.

Haja vista que o ministro ainda ponderou que essas possibilidades foram elencadas durante eleições anteriores dos anos de 2004, 2006 e 2008, até que, finalmente, incorporada à Lei das Eleições por meio da Lei nº 12.034/2009. Veja-se assim que o Tribunal Superior Eleitoral teria condições e fundamentos para conceder ao candidato o direito em exercer os atos de propaganda eleitoral e ter o seu nome e foto na urna. (VIEIRA, 2018)

Para tanto, Vieira considerou que os textos referidos condicionam a um deferimento em instância superior assim, compreendeu que o princípio da colegiabilidade, exigível em todos os tribunais, mormente após a vinda à baila do CPC/15, deve ser levado, no âmbito do TSE, às últimas consequências. Vieira (2018, p.80)

E ainda, que a definição apresentada pelo STF é de que havendo discussão do quadro jurisprudencial deste órgão, devem-se manter as prerrogativas estatuídas no art. 16-A da Lei das Eleições e o alicerçado na LC nº 135/2010. Assim, havendo decisão colegiada, situação, aqui apresentada, se definirá com a publicação, em sessão, do acórdão aqui proferido pelo TSE, órgão que possui investidura originária para processar e julgar os registros de candidaturas à presidência e vice- presidência da república. (VIEIRA,2018)

Pode-se avaliar que nesta fundamentação o ministro considerou o TSE como um órgão colegiado que supra a necessidade de elencada nos artigos acima citados, e ainda aplicou a vertente jurisprudencial estabelecida pelo STF vinculando a aplicabilidade da LC nº 135/2010.

Verifica-se que essa decisão seguiu a análise da maioria dos membros da mesa eleitoral, assim usando das mesmas justificadas e interesses o pedido ao registro de candidatura até o momento esta sendo limitado a prosseguimento.

Para tanto, o interesse aqui discutido é a aplicação do direito eleitoral respaldado na Constituição Federal nas leis infraconstitucionais e nos interesses sociais, a segura jurídica aqui apresenta é a forma pela qual se limita um direito particular assegurando um direito popular. Prosseguiremos no próximo momento a avaliação e decisão da ministra Rosa Weber.

3.7 O VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER

Neste presente, redigir-se-á ao voto da ministra e presidente do tribunal eleitoral Rosa Weber, decisão que se refere ao registro de candidatura 060090350, tendo como pedido a possibilidade eleitoral de Luís Inácio Lula da Silva, haja vista a proposição da temática tal questão é de grande validade, pois, apresenta a possibilidade do instituto de inelegibilidade.

Seguir-se-á essa apresentação com o estudo do aludido voto da ministra, o qual foi concedido durante audiência no mês de setembro, frente a todos os outros ministros eleitorais.

Rosa Weber ao conceder a explanação dos ministros e a oitiva do veto cada um desses, se manifestou sobre sua decisão iniciando-a com uma síntese sobre do que se trata do pedido de registro de candidatura e o porquê de tantos levantamentos de impugnações que buscam limitar a concessão do direito eleitoral passivo a Lula.

Seguindo com apontamentos jurídicos sobre as condições levantadas pelos seus colegas da tribuna e dos autos processuais, como definição do seu voto a ministra apresentou que acolhe parcialmente os pedidos de impugnação do Ministério Público Eleitoral, do Partido Novo e de Kim Kataguiri, os quais foram fundamentados na lei das inelegibilidades artigo 1º, inciso I, alínea “e”. (WEBER, 2018)

No entanto, assegurado ao candidato Lula a possibilidade em seguir ao pleito eleitoral mesmo havendo seguimento processual sobre sua capacidade eleitoral e moral sobre instância superior. (WEBER, 2018)

Recebeu também os pedidos de impugnação estabelecidos pela LC n. 64 de 90, na alínea “e”, inciso I, artigo 1º, as quais foram propostas por Jair Messias Bolsonaro e coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos; Marcos Vinicius Pereira de Carvalho; Júlio

Cesar Martins Casarin; Wellington Corsino do Nascimento nesta negou-se a condição fundamentada no inciso I, do §1º do artigo 86 da CF. (WEBER, 2018)

Acolheu as notícias de inelegibilidade tendo como noticiantes Guilherme Henrique Moraes; Diego Mesquita Jaques e Ernani Kopper, notícias que estão amparadas pela mesma condição jurídica das impugnações citada acima. (WEBER, 2018)

Aceitou parcialmente as impugnações, pleiteadas por Pedro Geraldo Cancian Lagomarcino Gomes; Alexandre Frota de Andrade; e de Ari Chamulera, acatando somente a matéria que dispõe sobre a condição inelegível também apresentada pelos outros impugnantes e noticiantes a qual esta no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei das Inelegibilidades. E rejeitando o conteúdo da ausência de condição de elegibilidade mencionada sobre a suspensão de direitos políticos conforme art. 14, §3º, II, da CF; a limitação da presença de Lula nas convenções partidárias, e reter o valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões); valor que se refere ao limite de gastos ao cargo de presidência, e condiz com o repasse do Fundo Partidário ao Partido dos Trabalhadores, fundamentado pelo art. 19, §2º da Resolução do TSE n. 23.553 de 2017. (WEBER, 2018)

Rejeitou a impugnação de Marco Aurélio Paschoalin, e desconheceu a notícia de inelegibilidade viabilizada por Fernando Aguiar dos Santos e Marcelo Feliz Artilheiro, esclarecendo desconhecimento ao gozo dos direitos políticos e do pedido formulado pela Associação dos Advogados e Estagiários do Estado do Rio de Janeiro, sendo esta incabível. (WEBER, 2018)

A presidente do Tribunal Eleitoral definiu o seu voto com distinções das impugnações e notícias que poderiam ser recebidas ou não, as quais foram recebidas pela ministra possuem a mesma fundamentação estabelecida pela Lei das Inelegibilidades no artigo 1, inciso I, alínea “e”, a qual traz em seu texto que o candidato que for condenado por decisão transitada em julgada ou concedida por órgão colegiado a partir da condenação ou até o seguimento do prazo de oito anos do cumprimento da pena será considerado inelegível. (WEBER, 2018)

Os caminhos seguidos por essa ministra para respaldar seu voto nos moldes fundamentadores do direito sobre a ótica do pedido de dilação do prazo para razões finais baseada no artigo 6, da LC nº 64 de 90, nos artigos 9, 10 e 355, I, do CPC, o procedimento adotado nos Processos n 0600.833-33.2018.6.00.0000, 0600832-48.2018.6.00.0000 e 0600831-63.208.6.00.0000 julgados os nesta mesma sessão, acolheu o pedido de dilação das razões finais. (WEBER, 2018)

Também fundamentou que as ADC 29 e ADC 30 e ADI 4578 assegurariam ao candidato o direito de registra-se, porém, é comprovada diante do artigo 14,§9º da CF/88, a legitimidade da lei infraconstitucional sobre essa matéria, além de evidente condenação criminal restringindo a elegibilidade respaldada no artigo 1º, I,e, 1e6 da LC nº 64 de 90, observando que a hipótese de suspensão da inelegibilidade poderia ser suspensa assegurada pelo artigo 26-C da LC nº 64 de 90.

Ademais, que o fato em questão também se condiciona a inelegibilidade quando foi publicada a decisão do órgão colegiado, conforme artigo 15 da LC 64 de 90, tratando de que a partir de decisão de órgão colegiado gera-se a inelegibilidade. Sobre a medida do Comitê Internacional de Direitos Civis e Políticos, a ministra ressaltou as partes IV e V do tratado as quais estabelecem a composição e divisão deste órgão, evidenciando sua falta jurisdicional. Seguindo do mesmo modo refletiu os artigos 49, I e 84, VIII da CF/88 fundamentando que a decisão outrora não implica diretamente no direito interno já que o tratado não foi promulgado, já que é de competência do poder executivo incorporá-lo ao direito interno. (WEBER, 2018)

Destaca-se que sobre esse posicionamento a decisão do Comitê, para Weber elaborou-se com embasamentos nos artigos 25 e 92 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que trazem ao receber as manifestações individuais ou de um Estado parte, o Comitê deverá informar o Estado membro que foi direcionada a manifestação sobre a mesma. Informação que não foi trazida ao Brasil antes que fosse efetuada a decisão do Comitê.

Para tanto, aos efeitos da decisão embasada na RES-TSE nº 23.554/DF, a ministra compreende que não é aplicável ao caso o efeito suspensivo dos recursos sobre acórdãos do TSE. Somente aplica-se nas questões de indeferimento ou cassação do registro de candidatura, e assim a aplicação da decisão deverá ser aplicada, esclarecendo que diante do texto apresentado na aludida resolução do Tribunal Superior Eleitoral nos artigos 50,§2º e 55, e artigo 16-A da Lei 9504 de /97. O candidato mesmo tendo seu registro de candidatura restrito garante-se o direito em participar dos atos de campanha e de propaganda eleitoral, desde que a decisão do TSE não tenha transitado em julgado.

Caminhando sobre essa condição tanto a ministra como seus nobres colegas concederam a inelegibilidade ao registro de candidatura n. 060090350, tendo como requerente Luís Inácio Lula da Inácio. Tanto a ministra quanto seus 5 colegas que também votaram favoráveis a inelegibilidade compreenderam que os fatos apresentados nos autos demonstram notória da responsabilidade do requerente, assim, havendo culpabilidade e fundamentação para essa limitação eleitoral é justo que haja a aplicabilidade da

inelegibilidade, a qual é o reflexo da má atitude anteriormente exercida pelo candidato. (RCand nº 0600903-50.2018.6.00.0000/DF)

Diante da decisão da ministra e dos seus colegas que concederam a inelegibilidade ao aludido registro de candidatura visando a estabilidade social por meio da aplicabilidade do instituto diante da modalidade trazida pela LC 135 de 2010, “pois além de corresponder aos preceitos da atual democracia, a presente lei significa, principalmente, um processo de amadurecimento político, onde a sociedade civil organizada mostrou-se presente na luta dos interesses da população” (BEDONI E MENEZES, 2019, p.8).

Concluindo a audiência da tribuna com 6 votos vencidos a 1, Luiz Inácio Lula da Silva foi limitado a candidatar-se a presidente da república, com fundamentação na lei da ficha limpa. Restando ao partido dos trabalhadores, apresentar outro possível candidato à presidência da república, conforme artigo 13 e seus parágrafos da Lei 9504 de 97. A frente trabalharemos sobre a condição de inelegibilidade a partir da CF de 88.

4. A INELEGIBILIDADE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Neste capítulo apresenta-se sobre o instituto da inelegibilidade a partir da CF/88, com o fim de compreender como esse instituto vem sendo analisado e estabelecido dentro dos parâmetros constitucionais e refletido no ordenamento jurídico. Pois, a aplicabilidade da inelegibilidade limita um direito constitucional vinculado ao direito eleitoral, mas concede um prisma social de grande validade.

Para tal objetivo desenvolveremos esse momento com base na CF de 88 e alguns doutrinadores que fazem apontamentos pertinentes ao tema, e assim elucidar o aludido instituto dentro de suas concepções.

Todo Estado possui parâmetros para estabelecer a ordem e o desenvolvimento político e social, usando para tanto condições culturais, regionais e sociais, assim a condição de estabilidade e direcionamento deste país é aplicado pela Carta Magna instituída em 1988. Toledo (2016, p.97-100)

A moralidade, de uma forma ampla, pode ser entendida como conjunto de regras ligadas à cultura, aos costumes e à ética, que regem as condutas do ser humano.

De fato, é indispensável que a constituição contenha normas gerais e abstratas para a devida adaptação às novas exigências da sociedade.

Pode-se concluir, assim, que a primeira característica marcante dos princípios é esta generalidade ou abstração.

Mas não é só. Os princípios dotados de valores que indicam um consenso social.

Aduz Nóbrega (2016, p.11) “a Constituição da República Federativa do Brasil elencou larga série de direitos fundamentais, sendo que merecem destaque os direitos políticos, como garantidores de soberania popular e do exercício da cidadania”.

A mais recente demonstração de democracia política no país foi consagrada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como constituição cidadã pelas garantias sociais, políticas, governamentais que traz em seu conteúdo.

A CF/88 surgiu logo após o regime militar, pode-se considerar que as legislações geradas a partir desse momento dão continuidade aos princípios e normas estabelecidos em seu texto. Uma visão mais bem estruturada sobre a política e as liberdades sociais em escolher seu representante nos poderes executivo e legislativo formaram uma grande corrente em busca de uma estabilidade governamental.

Para tanto Spitzcovsky (2010, p. 17) apresenta que:

A Constituição é um ato político e legal, e o seu caráter político é extremamente pronunciado, em razão da sua gênese, do seu conteúdo e da sua função.

A Constituição, em seu conjunto, expressa as relações políticas de uma sociedade organizada em Estado, fixa as estruturas básicas do desenvolvimento do sistema sócio-político e garante os direitos e liberdades dos cidadãos.

Com esse discernimento os constituintes concederam ao povo várias modalidades que legitimam seus direitos principalmente o eleitoral e o fortaleceram, o instituto da inelegibilidade é uma demonstra do fortalecimento do direito eleitoral ativo, sendo que esse instituto viabiliza ao eleitor um fator de segurança em seu candidato. Como apresentado por Spitzcovsky (2013, p.28) “permite também concluir que se configura no Brasil simultaneamente uma democracia representativa e uma democracia direta, eis que poderá o povo exercer o poder diretamente, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, ou por meio de representantes eleitos.”

Para tanto no artigo 14, nos § (s) 4º ao 9º, tratam do instituto da inelegibilidade, no texto do parágrafo 4º é apresentado que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos, considerando que aquele que não possui condições de alistar-se na justiça eleitoral como eleitor também não há tem como candidato, noutra hipótese trata-se do discernimento de leitura e escrita, aquele que não possui capacidade estritamente necessária para legislar ou executar decisões de suma importância ao interesse social e político não há discernimento para direcionar um cargo público com varias responsabilidade. (MALTAROLLO, 2006)

Já nos parágrafos 5º ao 8º tratam das condições momentâneas, as quais podem ser sanadas, pois, a inelegibilidade é estabelecida por um cargo, função ou serviço militar essa limitação é imposta sobre aquele que o exerça ou sobre aquele que possua parentesco com alguém que tenha cargo ou função definidos nesses parágrafos, a possibilidade inelegível pode ser extinta desde que a condição da função do familiar ou do estadista seja sanada. (MALTAROLLO, 2006)

Compreende-se que a partir do rompimento de regime político do militarismo para o democrático as legislações que eram vigentes no primeiro regime perdem sua capacidade jurídica pelo fato de seus textos colidem com a nova norma constitucional. Assim Duarte (2013, p.9) “Todavia, o período marcado pelo autoritarismo e pelo medo não encontra mais espaço com a promulgação da Constituição de 1988 que permite o franco desenvolvimento da democracia e o fortalecimento do poder Judiciário e da Justiça Eleitoral”.

Essa situação é denominada como revogação, pelo qual uma lei perde total ou parcialmente sua condição de regulamentação dentro do direito. Exemplo de revogação total é

apresentada a partir da vigência da CF/88 pela qual a lei maior trouxe novos parâmetros para o instituto de inelegibilidade, assim a lei que anteriormente regulava essa condição tornou-se inconstitucional e necessitava de uma regulamentação com os novos direcionamentos políticos e democráticos restabelecidos no país. “Entre diversas possibilidades que se apresentam, deve-se oferecer uma norma infraconstitucional, e a legislação eleitoral está toda ela dentro desse contexto, o sentido que melhor a compatibilize com a Constituição” Spitycovsky (2013, p.44)

Esse renovo trazido pela carta magna que trata da inelegibilidade vem disposto no artigo 14, § 9º, o qual aduz que além das modalidades de inelegibilidades afirmados na carta magna criar-se-á lei infraconstitucional que tratará dessa matéria além de estipular prazos, com o objeto de proteger a moralidade, a probidade administrativa no exercício da função pública dos candidatos. (BRASIL, 1988)

Assim para regular o instituto de inelegibilidade em 1970 os legisladores criaram a lei das inelegibilidades, a qual foi elaborada dentro dos fundamentos e princípios estabelecidos pela constituição de 1988, tornando-se uma legislação que ampara o direito do eleitor em poder eleger um candidato que respeite o exercício da função para qual foi eleito, e estabelecendo condições pelas quais os candidatos que sofrerem alguma condenação em segundo grau, exercer algum dos crimes elencados na legislação e demais estipulações podem ter limitações de seus direitos passivo eu candidatar-se e assim eleger-se. (Toledo, 2016)

A lei das inelegibilidades é uma demonstração social, política, econômica e jurídica que responsabiliza o representante político a não exercer futura função pública pela sua incapacidade moral e política.

Essa incapacidade advém por meio de alguma função exercida ou condição do candidato como exemplo ser analfabeto; por meio de alguma condenação dos crimes dispostos na LC n. 64 de 90, ou por condenação de órgão colegiado, sendo que a inelegibilidade persiste pelo período de 8 anos. (LC nº 64/90, 1990)

Com o desdobrar da lei das inelegibilidades essa tornou-se ineficaz em alguns pontos, necessitando de um reforço em seus direcionamentos em 2010 surgiu a lei da ficha, a qual inovou a LC n. 64 de 90. Dias e Soares (2018, p.2) “Assim a Lei Complementar nº 64/90, posteriormente conhecida como Lei da Ficha Limpa- traça uma série de inelegibilidades a pretexto de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do voto e a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso de poder”.

A LC n. 135 de 2010 trouxe uma bagagem de crimes que na LC n. 64/90 não eram apresentados, aumentou o prazo de inelegibilidade de 3 para 8 anos, fatores que priorizam e fortalecem o instituto da inelegibilidade, e ainda refletiram na garantia de eleições mais claras, objetivas e justas.

Destarte que o reflexo do atual texto da lei das inelegibilidades é apresentado dentro do exercício do cargo que o candidato foi eleito, pois, se durante o exercício do mandato esse denegrir sua função pública por meio de algum ato desonroso para com a administração pública ou com a sociedade poderá ser processado e condenado o que prejudicará sua reeleição. (SPITYCOVSKY, 2013)

Destaca-se que a matéria de inconstitucionalidade do instituto da inelegibilidade abarcado pela LC nº 64 de 90, foi conteúdo de duas Ações de Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 29 e 30 e de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4578, todas no ano de 2012. Ambas as ações foram decididas de forma conjunta durante plenário no STF. Assim desenvolveremos em sequência a análise dos votos dessas aludidas ações.

4.1 ANÁLISE DOS VOTOS PROFERIDOS NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC) Nº 29 E 30 E DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4578

Nesta ocasião apresentar-se-á os votos referentes as ações declaratórias de constitucionalidade (ADC) nº 29 e 30 e da ação direta de inconstitucionalidade nº 4578 sobre o instituto de observar os pontos levantados por essas ações e com o fim compreender a discussão e decisão dos ministros sobre a temática arguidas nas aludidas ações e o reflexo dessas decisões na ceara jurídica em comento ao instituto da inelegibilidade.

Para tal objetivo desenvolveremos esse momento com o direcionamento dos votos dos ministros em relação as ADCs nº 29 e 30 e na ADI nº 4578.

A ADC nº 29 refere-se em seu conteúdo da possibilidade de retroativa da LC nº 64/90 a partir da inovação trazida nesta legislação pela LC nº 135/2010, o questionamento feito era com a inovação da legislação evidenciou-se novos casos aplicáveis a inelegibilidade, para tanto, aos fatos praticados antes da vigência da legislação e agora vigente serão abraçados pelo instituto da inelegibilidade.

A ADC nº 30 buscava a constitucionalidade de todo o texto da LC nº 135/2010. No entanto a ADI nº 4578 interessava-se na inconstitucionalidade da LC 135/2010. Haja vista

essas alegações buscam respaldar instituto da inelegibilidade de forma mais clara, visando uma aplicabilidade aos interesses constitucionais sem possíveis lacunas. Marin (2013, p.16) esclarece que:

“as ADCs nº 29 e 30 foram propostas, respectivamente, pelo Diretório Nacional do Partido Popular Socialista, que requeria, sobretudo, o reconhecimento da retroatividade da LC nº 135/2010, e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que pleiteava o reconhecimento integral de constitucionalidade da lei. Já a ADIn nº 4.578, ajuizada pela Confederação Nacional dos Profissionais Liberais, contestava o art.1º, inciso I, alínea m, que torna inelegíveis aqueles que foram excluídos da profissão em decorrência de infração ético-profissional”.

Dessa forma com esse impasse entre essas ações todas fundamentadas em princípios e direcionamentos constitucionais, visando um interesse de estruturação ao direito eleitoral passivo e ativo, vamos considerar e avaliar em sequência os votos dessas ADCs e ADI manifestados durante audiência.

4.1.1 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO LUIZ FUX

Aqui apresentar-se-á o voto do ministro e também relator Luiz Fux referente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, com a intenção de absorvermos os amparos jurídicos dispostos a temática arguidas nas aludidas ações e nos conceder um amparo para a discussão desse trabalho.

Diante disso durante a audiência para resolver esses empasses o ministro relator Luiz Fux apresentou o relatório de todas as ações e estabeleceu seu voto demonstrando que as fundamentações de todas as ações são pertinentes e assim as recebem, o mesmo discorreu sobre as condições jurídicas de cada qual e por fim decidiu que acolhe a improcedência da ADI 4578 e parcialmente sobre a ADC 29 e 30. (FUX, 2012)

Fundamentando para tanto que a LC n. 135 de 2010 é uma legislação de interesse social e eleitoral, conhecendo os princípios da moralidade e probidade sobre a administração pública, e a mesma é apresentada dentro das abas constitucionais.

Ademais que a ADC 29 não a como estabelecer a irretroatividade da aplicabilidade da LC 135/2010. (FUX, 2012). Pinto Junior (2010, p.113) apresenta “A liberdade política somente é possível quando há limites para o exercício do poder, daí concluir-se, inicialmente, a forte presença da moralidade na representação política”.

Observa-se que a decisão do ministro estabeleceu-se em garantir a integridade eleitoral e da administração pública, garantido que a LC n. 135/2010 é constitucional e sua aplicabilidade é necessária e adequada pois a mesma corresponde aos interesses sociais atuais. Assim em sequência vamos ampliar as decisões sobre as ações ADCs e ADI compreender o voto do ministro Joaquim Barbosa.

4.1.2 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Nesta ocasião discorrer-se-á sobre o voto do ministro Joaquim Barbosa nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578 tendo como instituto a observação dos pontos suscitados e fundamentados pelo ministro para manifestar sua decisão, e assim nos concedendo o compreensão da procedência ou improcedência das questões arguidas por essas ações sobre o instituto da inelegibilidade.

Seguindo aos votos o ministro Joaquim Barbosa manifestou acompanhar o voto do ministro FUX em parte, considerando somente o conteúdo da constitucionalidade da matéria da inelegibilidade, considerando a amplitude a fundamentação em que a legislação que regula esse instituto foi renovada, sendo que o ministro também negou a ADI 4578 (BARBOSA, 2012). Sendo que Marin (2013, p.15) realça que:

A iniciativa cidadã promoveu os meios para que a referida lei surgisse com o desígnio de dar maior eficácia e força normativa ao §9º do art. 14 da Lei Maior, estabelecendo novos casos em que o cidadão terá restringindo seu direito de ser votado além de alterar substancial e materialmente alguns dispositivos da Lei das Inelegibilidades: dispensou o trânsito em julgado para o reconhecimento da inelegibilidade; aumentou o prazo de inelegibilidade para o mínimo de oito anos; ampliou os efeitos da ação de investigação judicial eleitoral; previu a análise da gravidade do fato em vez da potencialidade lesiva para configuração do ato lesivo em desse de AIJE (das ações eleitorais), dentre outras alterações.

Veja-se que o intuito do ministro em sua decisão foi realçar a qualidade em que a LC nº 135/2010 foi pleiteada e regulamentada e sobre maneira aos interesses sociais a mesma deve ser respeitada e aplicada devidamente a esfera eleitoral. Seguindo a seção trataremos a seguir sobre o voto do ministro Dias Toffoli.

4.1.3 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO DIAS TOFFOLI

Neste momento demonstrar-se-á o voto do ministro Dias Toffoli frente as ações declaratórias de constitucionalidade (ADC) nº 29 e 30 e da ação direta de

inconstitucionalidade nº 4578, é necessário essa análise sobre realçarmos o entendimento da Corte sobre as matérias arguidas dentro das ações ADCs nº 29 e 30 e na ADI nº 4578.

O ministro Dias Toffoli apresentou seu voto fundamentando seu posicionamento a partir do princípio de inocência, pelo qual não há possibilidade de conceder inelegibilidade a um candidato até que todos os recursos estejam exauridos, e apresentou também sua fundamentação no artigo 14,§7º da CF, e assim concedeu parcialmente a ADC 30, abarcando parcialmente a ADC 30 e totalmente a ADC 29, e parcialmente a ADI 4578, sobre o conteúdo da alínea “m”, do artigo 1º, inciso I, tratando da inelegibilidade após decisão de órgão administrativo, assim votando a favor da inconstitucionalidade da LC nº 135/2010 (TOFFOLI, 2012). Cunha (2012, p.66) ressalta que

a tônica dos primeiros debates travados acerca da matéria, secundado pela possibilidade franqueada pelo novo diploma normativo de reconhecer a aplicação da inelegibilidade antes do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória, bastando, para isso, o pronunciamento de um órgão judicial colegiado.

Portanto o ministro compreendeu que a LC nº 135/2010 não está coerente aos parâmetros constitucionais e sociais pois limita o exercício de um direito constitucional, o qual seja do indivíduo participar ativamente das eleições como candidato eleitoral. A frente trataremos do voto do ministro Gilmar Mendes.

4.1.4 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES

Tratar-se-á do voto do ministro Gilmar Mendes dentre da ótica das ações declaratórias de constitucionalidade (ADC) nº 29 e 30 e da ação direta de inconstitucionalidade nº 4578, esse momento é adequado já que o discernimento deste ministro sobre a temática é de máxima relevância para o desenvolver da (in)constitucionalidade do instituto da inelegibilidade apresentado pela alteração da LC nº 135/2010. Para Bedoni e Menezes (2019, p.7)

a Lei da Ficha Limpa, é bem verdade, é alvo de muitas críticas, porém, muitos a consideram uma lei desnecessária, pois, em regra é papel do eleitor escolher o seu melhor representante, e certamente que isso passa pelos atributos da probidade e da moralidade.

Seguindo essa análise e a do ministro Dias Toffoli o ministro Gilmar Mendes, também concedeu a inconstitucionalidade da LC nº 135/2010, porém estendeu sua análise para a não retroatividade da legislação, para assegurar o princípio da segurança jurídica, conforme Artigo 5º, XXXVI e LVII da CF/88 (MENDES, 2012).

Já que a retroatividade da legislação poderia desestabilizar os interesses do ordenamento jurídico, ademais que o ministro ainda considerou a inaplicabilidade da legislação dentro do direito nacional. Em continuidade trataremos em seguida sobre o voto do ministro Celso de Melo.

O ministro Gilmar Mendes manifestou a improcedência da ADC 29 e 30, destacando para tanto a condenação de órgão colegiado como modalidade incondizente com o princípio da inocência e procedência da ADI nº 4578 (MENDES, 2012). Acompanhando a essa análise Cunha (2012, p.78) afirma que

tal previsão ofende o texto constitucional, não apenas por malferir o princípio da presunção de inocência, como também por pretender conceder um tratamento mais gravoso que o concedido pelo texto constitucional à perda de mandato eletivo e à suspensão dos direitos políticos, casos em que a lei fundamental exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Portanto o ministro não considerou a aplicabilidade das ações que suscitam a constitucionalidade e a retroatividade da LC nº 135/2010, considerando para tanto a inconstitucionalidade da mesma. Veremos no próximo momento o posicionamento do ministro Celso de Melo.

4.1.5 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELO

Apresentar-se-á aqui o voto do ministro Celso de Melo para esclarecer as questões suscitadas pelas ações declaratórias de constitucionalidade (ADC) nº 29 e 30 e da ação direta de inconstitucionalidade nº 4578, tão momento é conveniente para esclarecer qual o posicionamento deste ministro frente a esse impasse do instituto da inelegibilidade e também para nos demonstrar a manifestação da Corte a partir de cada decisão sobre as matérias arguidas dentro das ações ADCs nº 29 e 30 e na ADI nº 4578.

Para tanto o ministro Celso de Melo pronunciou seu voto e considerou a inelegibilidade da LC nº 135/2010, julgando improcedente a ADC 30 e considerou que a irretroatividade da legislação é inaplicável improcedendo também a ADC 29, e procedendo a ADI nº 4578 declarando a inconstitucionalidade da lei complementar citada (MELO, 2012).

Contrapondo o posicionamento dos ministros que julgaram improcedente a constitucionalidade da LC nº 135/2010, Marin (2013, p.33) desperta que “nessa senda, o princípio da presunção da inocência, ou da não culpabilidade, aplica-se somente à órbita penal, uma vez que o art. 5º, LVII, da CF” estabelece essa condição.

Por fim desse voto destaca-se que o ministro ponderou que a LC nº 135/2010 não possui condições de persistir e assim não a condições para seu efeito retroativo já que não a aludida legislação não poderá prosperar. Em seguida o Ministro Cezar Peluso posicionou.

4.1.6. ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO CEZAR PELUZO

Nesta situação aplicar-se-á o voto do ministro Cezar Peluso manifestando sua compreensão das ações declaratórias de constitucionalidade (ADC) nº 29 e 30 e da ação direta de inconstitucionalidade nº 4578, tal momento é pertinente para prosseguirmos com nossa análise e direcionamento sobre as decisões dos julgadores das ações ADCs nº 29 e 30 e na ADI nº 4578, e assim no esclarecer qual é o acórdão concedido pela Corte.

Haja vista que em seu momento o ministro Cesar Peluso, o qual era o presidente da seção declarou a constitucionalidade da legislação, amparando a procedência da ADC 30, e improcedendo a ADC 29, negando a retroatividade legal, e improcedendo a ADI 4578 (PELUSO 2012).

Diante disso “impõe-se reconhecer que as novas hipóteses de inelegibilidades trazidas pela Lei da Ficha Limpa exigem que os candidatos tenham uma vida pregressa compatível com o que se espera de agentes no exercício dos cargos políticos” Duarte (2013, p.27).

Para tanto a condição de representante público foi deslumbrada pelo ministro como uma qualidade que não pode ser concedida ao individuo que não tem uma postura eloquente aos parâmetros e anseios sociais e eleitorais, assim esse deve ser limitado ao exercício do direito eleitoral passivo. Em seguimento a essa análise vamos analisar o voto do ministro Marco Aurélio.

4.1.7 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO

Analisaremos aqui o voto do ministro Marcos Aurélio embasado nas ações declaratórias de constitucionalidade (ADC) nº 29 e 30 e da ação direta de inconstitucionalidade nº 4578, devido essa ocasião para verificarmos qual posicionamento o ministro acompanhou e assim somar mais uma decisão para concluir o debate arguidos pelas ações ADCs nº 29 e 30 e na ADI nº 4578.

Dessarte que o ministro Marco Aurélio abraçou a procedência total da ADC 30, afirmando a constitucionalidade, negou a improcedência da ADI 4578 e da ADC 29, não

havendo inconstitucionalidade na LC nº135/2010 e nem a retroatividade (AURÉLIO, 2012). Em Seguida analisaremos o voto do ministro Ayres Brito.

4.1.8 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO AYRES BRITO

Avaliaremos aqui o voto do ministro Ayres Brito sobre as ações declaratórias de constitucionalidade (ADC) nº 29 e 30 e da ação direta de inconstitucionalidade nº 4578, essa análise é necessária para compreendermos o entendimento do ministro, se este acompanhou ou não o relator deste, e a partir disso somar mais uma decisão para concluir o debate arguidos pelas ações ADCs nº 29 e 30 e na ADI nº 4578.

Ademais que para Ayres Brito procedeu à constitucionalidade e a retroatividade da legislação assim julgou procedente a ADC 29 e 30, e improcedente a ADI 4578 (BRITO, 2012). Para tanto Moraes (2008, p.20-21) aborda que:

tomando em conta os relevantes interesses coletivos envolvidos a serem resguardados, impõe-se que esses dispositivos constitucionais devam ser interpretados em harmonia com as demais normas do ordenamento jurídico que regulamentam o exercício das atividades públicas, em atenção à intersubjetividade complexa do Direito e aplicação sistêmica do mesmo.

Ressaltando sobre a condição de retroatividade da legislação Zulai e Gomes (2018, p.139)

com base nessas premissas, concluiu-se pela aplicabilidade das novas causas de inelegibilidade trazidas pela LC nº 135/2010 a fatos ocorridos antes da sua vigência, sob a fundamentação de que não se trata da retroatividade da lei, mas de retrospectividade, como ocorre com a alteração do regime dos servidores públicos nas questões previdenciárias.

Como decisão do ministro observamos que o mesmo apreciou os fatores benéficos da aplicabilidade da LC nº 135/2010, porém, compreendeu que a retroatividade da mesma não seria benéfica para os direcionamentos jurídicos já que seus efeitos só surgiram efeito a partir de sua vigência. Veja-se assim que a necessidade de verificarmos a análise do voto do ministro Gilmar Mendes no próximo tópico.

4.1.9 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Aqui apresentaremos o voto concedido pelo ministro Ricardo Lewandowski baseado aos fatores jurídicos levantados pelas ações declaratórias de constitucionalidade (ADC) nº 29 e 30 e da ação direta de inconstitucionalidade nº 4578, haja vista a necessidade

de estabelecer um direcionamento jurídico sem lacunas e dúvidas para estabelecer um parâmetro eloquente para o direito, e assim nos direcionar a finalidade da decisão da Corte sobre as matérias arguidas dentro das ações ADCs nº 29 e 30 e na ADI nº 4578.

Proferiu a procedência da constitucionalidade o ministro Ricardo Lewandowski, dentro da fundamentação do artigo 14, §9º da CF/88, e a improcedência das outras ações (LEWANDOWSKI, 2012). Sendo que este artigo traz que a lei infraconstitucional direcionará condições específicas de inelegibilidade, a qual trata da LC nº 64 de 90 inovada pela LC 135/2010.

Já que “mais do que a discussão quanto á constitucionalidade da aplicação do efeito secundário da condenação em que consiste a inelegibilidade antes de seu trânsito em julgado, é o debate quanto à extensão objetiva da inelegibilidade decorrente de condenação criminal” Lopes (2017, p.126).

Logo se o artigo da CF/88 esta devidamente regulado dentro da LC nº 64 de 90 e pela LC nº 135/2010 as mesmas estão constitucionalmente elaboradas e devem ser aplicadas. A seguir avaliaremos o voto da ministra Carmém Lúcia.

4.1.10 ANÁLISE DO VOTO DA MINISTRA CARMÉM LÚCIA

Tratar-se-á nesta ocasião do voto da ministra Carmém Lúcia sobre as ações declaratórias de constitucionalidade (ADC) nº 29 e 30 e da ação direta de inconstitucionalidade nº 4578, é devido essa verificação para dar seguimento ao direcionamento do acórdão e compreensão do reflexo dessa decisão no ordenamento jurídico sobre o instituto da inelegibilidade.

Haja sim que a ministra Carmém Lúcia acompanhou o voto do relator, julgando improcedente a ADI 4578, julgando parcialmente a ADC 29 e 30, questionando o prazo da condição de inelegibilidade ser extensiva (CARMEM, 2012). No entanto deve-se observar que o intuito em aumentar genericamente o prazo de inelegibilidade para oito anos vale-se do proposito para restringir a candidatura por dois ciclos eleitorais (LOPES, 2017)

Portanto a ministra considerou a aplicabilidade e a satisfação da LC nº 135/2010 sobre a coletividade e a administração pública assegurando que aquele individuo que não corresponder aos interesses sociais e eleitorais estar-se-á limitado ao exercício da atividade pública. Em sequência demonstraremos o voto da ministra Rosa Weber.

4.1.11 ANÁLISE DO VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER

Neste posicionamento discorrer-se-á o voto da ministra Rosa Weber correspondente as ações declaratórias de constitucionalidade (ADC) nº 29 e 30 e da ação direta de inconstitucionalidade nº 4578, essa análise é devida para concluirmos o nosso relatório de todos os votos manifestados sobre as matérias arguidas pelas ações ADCs nº 29 e 30 e na ADI nº 4578, e estabelecer a decisão da Corte e findar as divergências levantadas pelas ações.

Para tanto a ministra Rosa Weber procedeu a total constitucionalidade apresentada na ADC 30, e improcedência das ações ADC 29 e ADI 4578 (WEBER, 2012). Haja que “a lei da ficha limpa, portanto, representa bem mais que um preceito democrático em nossa atual democracia, uma vez que significa, principalmente, um amadurecimento político dos brasileiros, que, mesmo ainda não sabendo muito sobre a *accountability*, buscam de forma mais constante a sua incidência na política nacional.” (BEDONI E MENEZES, 2019, p.10)

Assim por decisão de 8 ministros a 4 se estabeleceu a constitucionalidade da Lei da Ficha e logo a aplicabilidade dessa dentro do ordenamento jurídico, restando o poder judiciário aplicar as devidas modalidades do instituto de inelegibilidade trazidas por essa legislação para a lei das inelegibilidades LC nº 64/90.

Porém, com essa decisão verificou-se a aplicabilidade da alínea “e”, inciso I, do artigo 1º da LC 64 de 90, o qual aduz que o candidato a cargo público que estiver sofrendo modalidade processual, possuir alguma condenação transitada em julgado ou condenação por órgão colegiado considerar-se-á inelegível pelo prazo de oito anos. (BRASIL, LC Nº 64/90)

Toda via esse ponto trazido nesta alínea que aborda sobre a condição de inelegibilidade condicionada para aquele candidato que responde algum processo judicial ou possui condenação transitada em julgado, colide com uma decisão do STF a Ação Direta de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº 144, a qual será devidamente abordada em seguida.

4.2 ANÁLISE DOS VOTOS PROFERIDOS NA AÇÃO DIRETA DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS (ADPF) Nº 144

Neste subcapítulo desenvolver-se-á os votos da ação direta de preceitos fundamentais nº 144, para adquirir o discernimento sobre a decisão do STF da discussão arguida im de compreender como esse instituto vem sendo analisado e estabelecido dentro dos parâmetros constitucionais e refletido no ordenamento jurídico. Pois, a aplicabilidade da

inelegibilidade limita um direito constitucional vinculado ao direito eleitoral, mas concede um prisma social de grande validade.

Para tal objetivo desenvolveremos esse momento com base na CF de 88 e alguns doutrinadores que fazem apontamentos pertinentes ao tema, e assim elucidar o aludido instituto dentro de suas concepções.

A qual se trata da Ação Direta de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº 144, a qual foi julgada no ano de 2008 e concedeu ao candidato eleitoral a possibilidade de obter o registro de sua candidatura estando sendo processado ou com condenação sem transitada em julgada. O relator desta ADPF nº 144 foi o ministro Celso de Melo, assim desenvolveremos o voto deste e dos demais ministros a seguir.

4.2.1 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELO

Aqui redigir-se-á o voto do ministro do Supremo Tribunal Federal e relator da Ação Direta de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº 144 o senhor Celso de Melo, voto que se refere Ação Direta de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº 144, tendo como pedido o esclarecimento da aplicabilidade do instituto da inelegibilidade quando houver sentença com ou sem trânsito em julgado, a avaliação dos votos concedidos nesta ação são de grande validade para alcançarmos a compreensão se a aplicabilidade desse instituto é (in)constitucional quando exercido antes do trânsito em julgado.

O ministro Celso de Melo iniciou seu voto com o relatório da ação o qual esclareceu que a aludida foi pleiteada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), com o objetivo de alterar pontos do instituto da inelegibilidade sobre a ótica da LC nº 64 de 90 na Constituição Federal, refletindo diretamente no empasse da condição de inelegibilidade a partir de condenação transitada ou não em julgado.

Durante a audiência, o referido ministro manifestou-se e esclareceu que compreendia a improcedência da ação, fundamentando-a a partir do preceito e princípio constitucional da presunção de inocência artigo 5º, inciso LVII da CF/88, do princípio do devido processo legal artigo 5º, inciso LIV da CF/88. (MELO, 2008)

Apresentando também que o princípio da inocência erradia da competência penal e alcança as demais áreas do direito; principalmente nesta que trata sobre o direito do cidadão e sendo ele uma reserva constitucional (MELO 2008).

Além de que a regra apresentada no artigo 14, §9º da CF/88 não é autoaplicável como apresentado pela AMB, no entanto, esse artigo traz a necessidade de uma lei complementar para compreender as outras condições de inelegibilidades (MELO 2008).

O ministro afirmou ainda que por meios dos direcionamentos constitucionais estabelecidos e pela força da lei infraconstitucional regulamentam aos parâmetros direcionadores do ordenamento jurídico. Não há caracterização de inelegibilidade ou limitação ao registro de candidatura por meio de instauração de inquérito policial ou processos judiciais antes de decisão que transitada em julgado, sendo que cláusulas constitucionais estabelecem o direito fundamental da presunção de inocência (MELO 2008). Já que “o referido princípio permeia qualquer ordenamento de origem democrática, como um instrumento limitador de excessos e abusos de origem estatal. Aliás, diga-se que a própria ideia de constitucionalismo encontra-se atrelada a essa aplicação difusa dos direitos e garantias fundamentais” Cunha (2012, p.76). Posterior ao voto do relator Celso de Melo, o ministro Carlos Britto, o qual vamos tratar a seguir.

4.2.2 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO CARLOS BRITTO

Apresentamos o voto do ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Britto sobre a Ação Direta de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº 144, voto deste ministro como dos demais é de grande necessidade para observarmos quais apontamentos esse destacou dentro da matéria suscitada por essa ação e qual foi a fundamentação deste para a sua decisão, a qual reflete direta na aplicação ou não do instituto da inelegibilidade após trânsito em julgado, com a definição do voto deste ministro podemos adquirir discernimento sobre o efeito da inelegibilidade dentro da esfera jurídica.

O ministro pronunciou sua decisão divergindo das alegações do relator; como fundamentação para seu voto o ministro apresentou que há diferença entre a função dos direitos e garantias constitucionais e assim a condição de elegibilidade e inelegibilidade estão em blocos distintos, conforme artigo 1º, inciso V da CF/88, o qual aduz sobre o pluralismo político, refletindo assim o princípio da democracia e da representatividade indireta. (BRITTO, 2008).

Alegou também que o artigo 14, §9º da CF/88 está valorizando os princípios da moralidade e da probidade administrativa para o exercício da função pública, considerando a vida pregressa do candidato, como indicador de elegibilidade (BRITTO, 2008). Assim Xerez Silva (2014, p.163) apresenta que

enquanto modalidade de restrição indiretamente constitucional do direito fundamental político de ser votado, em razão do comando do art. 14, §9º da Constituição Federal de 1988, que autoriza por meio de lei complementar o estabelecimento de outras inelegibilidades além das criadas no texto constitucional, a hipótese legal visa à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa dos candidatos.

Diante desses apontamentos, o ministro manifestou a procedência dos pedidos da ADPF nº 144 alegando ainda que esta deve ser provida para que a CF/88 não se torne um elefante branco (BRITTO, 2008).

Compreendemos assim que o ministro visualizou uma primeiramente uma condição em que assegura-se a sociedade uma integridade moral e administrativa do seu representante para só então, esse possível candidato tornar-se apto ao cargo público, logo se o individuo responde algum processo e foi condenado mesmo havendo condições recursais a segurança dessa decisão deve ser considerada e o candidato deve ser limitado ao pleito eleitoral. Em seguida observaremos o voto do ministro Joaquim Barbosa.

4.2.3 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Tratar-se-á do voto do ministro do Joaquim Barbosa sobre a matéria arguida pela Ação Direta de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº 144, voto este que é demasiadamente adequado e necessário para levantamento do instituto da inelegibilidade dentro da modalidade de sentença condenatória sem trânsito em julgado, as questões levantadas por esse ministro nos direcionará a fatores que nos auxiliará na compreensão da (in)constitucional do instituto da inelegibilidade quando exercido antes do trânsito em julgado.

Continuando a discussão da ADPF nº 144, o ministro Joaquim Barbosa apresentou sua argumentação sobre a ação analisando sua procedência, assim acompanhando o ministro Carlos Britto.

Porém, fundamentando que diante do impasse entre o princípio da moralidade e probidade administrativa versus o princípio da presunção de inocência, esse último possui repercussão individual limitando o constrangimento.

Assim, sua aplicabilidade é restrita ao individuo e não a coletividade, “pode-se questionar até que ponto um direito subjetivo processual pode se sobrepor a princípios como os da legalidade, moralidade, todos eles voltados à preservação do regime democrático”

Spitzcovsky (2010, p.110-111), ademais que sobre essa prevalecendo à compreensão do artigo 14,§9º da CF/88 (BARBOSA, 2008).

Logo, o ministro Joaquim Barbosa compreendeu a capacidade em receber a ação, julgou procedente acolhendo as apresentações da mesma, e ainda considera que a condenação em segundo grau reflete a condição que fere o princípio da moralidade administrativa (BARBOSA, 2008).

Portanto a decisão do aludido ministro naquele momento foi que a ação em questão suscitada pontos que deveriam ser solucionados visando o interesse maior que o do candidato político, pois, a inelegibilidade por meio de decisão não transitada em julgado seria uma forma de assegurar o exercício do princípio da moralidade administrativa. No próximo momento visualizaremos o voto do ministro Menezes Brito.

4.2.4 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO MENEZES BRITO

Trabalharemos aqui o voto do ministro do Menezes Brito, trazendo a compreensão e fundamentação deste ministro sobre a perspectiva apresentada na Ação Direta de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº 144, esse apontamento é considerável para reforçar os apontamentos já trazidos pelos outros ministros dentro da audiência sobre a mesma ação e se a mesma para este ministro trata-se de conteúdo (in)constitucional.

Arguiu o ministro Menezes Brito em sua apresentação manifestando que a ABM, ao pleitear tal ação se distanciou de sua função, e também que a auto aplicabilidade apresentada no artigo 14,§9º da CF/88 está segurada pela própria Carta Magna, quando o legislador complementar optou pela condenação em trânsito em julgado. Por fim, o ministro votou pela improcedência da ADPF nº 144 e acompanhou o voto do relator Celso de Melo (MENEZES BRITO, 2008). Sendo que “de outra parte, o mesmo art. 14 disciplina as formas pelas quais o exercício da soberania popular ocorre pela via de representação, estipulando as condições de elegibilidade, bem como as hipóteses de inelegibilidade” Spitzcovsky (2010, p.60)

Concluindo a análise do voto do ministro vemos que o mesmo contestou a capacidade da ABM para arguiu a ADPF nº 144, pois a função de um magistrado é dizer o direito por meio das legislações que lhe são apresentadas dentro do ordenamento jurídico, assim a função da ABM seria direcionar a aplicabilidade da legislação e não questiona-la, ademais que os parâmetros da LC 64 de 90 com o texto anteriormente vigente respondia aos

anseios daquele momento social da mesma forma que o seu atual texto corresponde aos preceitos atuais. Em seguida tratar-se-á do voto da ministra Carmém Lúcia.

4.2.5. ANÁLISE DO VOTO DA MINISTRA CARMÉM LÚCIA

Explanaremos sobre o voto da ministra Carmém Lúcia para alcançarmos qual a interpretação jurídica desta sobre a Ação Direta de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº 144, questão essa válida para observarmos se essa acompanhou o entendimento dos seus colegas e quais ressalvas a mesma fez em sua decisão sobre a efetivação da capacidade eleitoral durante ou após o trânsito em julgado.

Manifestou-se a ministra Carmém Lúcia dizendo que a CF/88 é o limite para todo posicionamento, e assim votou pela improcedência da ADPF nº 144, respaldando-se no princípio da igualdade, na separação dos poderes, conforme art. 1º, § único da CF/88, e pela condição de morosidade das decisões do poder judiciário, o que acarretaria uma condição mais temerosa as decisões pertinentes a espera do candidato a um posicionamento jurídico sobre sua condição (in)elegível (LÚCIA, 2008). Ressalta Dias e Soares (2018, p.10) que:

desse modo, e considerando o curto lapso temporal das campanhas eleitorais no Brasil, impedir automaticamente aquele que tem o pedido de registro de candidatura impugnado ou mesmo indeferido pela instância originária de realizar campanha, estando a questão pendente de apreciação pela via recursal própria, poderia gerar um dano irreparável, prejudicando a igualdade de oportunidades no pleito, em detrimento do direito fundamental de se candidatar.

Logo compreendemos que o voto da ministra foi baseado ao voto do relator dos autos, em que concede a improcedência do pedido da ADPF nº 144, assegurando ao candidato eleitoral a sua condição eleitoral até que sejam extintos os recursos sobre a demanda em que for processado, assegurando o direito passivo eleitoral deste indivíduo. Em seguida abarcaremos sobre o voto do ministro Ricardo Lewandowski.

4.2.6 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Abarcaremos aqui o voto do ministro Ricardo Lewandowski diante a audiência para discutir a matéria arguida pela Ação Direta de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº 144, a qual foi proposta pela ABM e votada no ano de 2008, o posicionamento do ministro por meio do seu voto é conveniente para discernimos qual as condições que levaram ao entendimento

deste ministro, meio pelo qual auxiliará no desenvolvimento da temática deste trabalho, sendo que a explanação jurídica do ministro trará direcionamentos ao fato aqui tratado.

Concedendo seu voto após a explanação da ministra Carmém Lúcia, O ministro Ricardo Lewandowski apresentou seu voto de início prestigiou a explanação do voto do relator Celso de Melo dizendo que se tratou de uma lição de Direito Público, e em seguida o pronunciamento do ministro Carlos Britto foi uma aula referente à República (LEWANDOWSKI, 2008).

Sobre o embasamento do seu voto, o ministro Lewandowski apresentou consideração aos princípios da moralidade e da probidade administrativa; no entanto, também demonstrou cálculos desde que assumiu o cargo de ministro e compreendeu que em um terço das decisões criminais trazidas ao STF, oriundas de instâncias inferiores essas foram total ou parcialmente reformadas pela tribuna.

Assim, os possíveis condenados tornavam-se limpos, demonstrando dessa forma a necessidade do trânsito em julgado das decisões para só então surtirem efeito (LEWANDOWSKI, 2008), já que “o trânsito em julgado é o momento processual que imprime definitivamente em uma decisão judicial, não sendo mais cabíveis recursos que possam alterá-la” Nobrega (2016, p.44).

Desse modo, seria injustificável condenar o candidato à aplicabilidade de inelegibilidade havendo a possibilidade de ser julgado de forma divergente das outras decisões, ademais que o ministro concedeu a improcedência da ADPF nº 144 (LEWANDOWSKI, 2008).

Desta forma o ministro compreendeu que a necessidade primordial naquele momento era resguardar o direito dos possíveis candidatos a propositura de sua candidatura, e sobre a espera de decisão já transitada em julgado, observamos também que Lewandowski acompanhou o relator e outros colegas ministros sobre sua decisão, desse modo para continuarmos a absorção destas decisões no próximo momento vamos apresentar o voto do ministro Eros Grau.

4.2.7 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO EROS GRAU

Apresentar-se-á o voto do ministro Eros Grau baseado na discussão levantada pela Direta de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº 144, haja vista a necessidade da análise dos votos dos demais ministros, a verificação da elucidação jurídica trazida por meio do aludido

ministro também é devida para nos conceder a válida compreensão se a aplicabilidade do instituto da inelegibilidade é (in)constitucional quando exercido antes do trânsito em julgado.

Desta forma dando prosseguimento a audiência, o ministro Eros Grau votou pela improcedência da ADPF nº 144, estabelecendo sua justificativa jurídica com a soberania do direito político, o princípio da soberania popular e da democracia representativa, (GRAU, 2008). Deste modo “a Constituição da República Federativa do Brasil elencou larga série de direitos fundamentais, sendo que merecem destaque os direitos políticos, como garantidores da soberania popular e do exercício da cidadania” Nobrega (2016, p.11).

Em sua explanação, o ministro ainda observou que a CF/88 deve ser analisado por completo, e assim o rol das inelegibilidades que não são apresentados na Carta Superior vem dispostos na LC nº 64 de 90, a qual na época dispunha que “após transito em julgado” se estabeleceria a condição de inelegibilidade, (GRAU, 2008).

E ainda que a lei complementar que dispor sobre os casos de inelegibilidades essa enseja à proteção a moralidade durante o mandato político, refletindo assim o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, da racionalidade do direito, é a necessidade do cumprimento do dever de proteção a Constituição Federal de 1988 estabelecido pela Corte, (GRAU, 2008).

É devido considerar que a conjuntura norteadora do voto do ministro esta baseada no mesmo direcionamento dos outros 5 ministros que também compreenderam naquele momento a improcedência da ação, haja vista que a fundamentação do Eros Grau é bem reforçada no parâmetro de que a lei infraconstitucional estrutura os casos de inelegibilidades assim o que essa apresenta deve ser considerado. Em sequência vamos discorrer sobre o voto do ministro Cezar Peluzo

4.2.8 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO CEZAR PELUZO

Nesta fase explanaremos sobre o voto do ministro do Cezar Peluzo, durante a seção que discute a didática da procedência ou improcedência da Ação Direta de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº 144, esse momento é útil para observarmos os direcionamentos do ministro sobre essa ação do ano de 2008, e como a sua decisão naquele momento foi justificada dentro dos parâmetros jurídicos para abarcar a efetivação do instituto da inelegibilidade dentro da modalidade apresentada na alínea “e”, do inciso I, do artigo 1º da LC nº 64 de 90, antes das inovações alcançadas em 2010.

O ministro Cezar Peluzo de início esclareceu que não encontra contradição entre o ponto impugnado pela ABM referente à incompatibilidade da LC nº 64 de 90 com a CF/88, pois a referida legislação complementar é direcionada pelo artigo 5º, LVII da CF/88, e não fere a regra os princípios da Carga Magna em destaque o disposto no artigo 14, §9º da CF/88, (PELUZO, 2008).

Demonstrando ainda que a condição de avaliação da vida pregressa do candidato reflete ao princípio da moralidade e da probidade, haja vista Nobrega (2016, p. 77) que:

considerar a vida pregressa do candidato não quer significar que este não possa ter condenações criminais transitadas em julgado. Nem necessariamente se está diante de uma análise criminal, poderia a lei complementar, como fez criar restrições em decorrência de episódios não criminais, mas com repercussão na vida pregressa do candidato.

E assim, a LC nº 64/90 pode dispor de considerações a esse ponto, conforme o artigo 14, §9º da CF/88, com essa verificação o ministro Cezar Peluzo declara a improcedência da ADPF nº144 (PELUZO, 2008).

Com essa definição o ministro também observou a garantia do princípio da não culpabilidade até transcorrer todos as condições recursais, é devido ressaltar que até este momento todos os ministros que consideraram a improcedência da ADPF nº 144, apresentaram suas decisões embasados no ponto do artigo 14, §9º da CF/88 que estabelece a aplicabilidade de legislação infraconstitucional que trate da temática da inelegibilidade, assim a LC nº 64 de 90 cumpriu todos os requisitos constitucionais para transmitir sua eficácia jurídica

Portanto se no artigo 1º, inciso I, alínea “e” dessa LC nº 64 de 90 apresenta que a inelegibilidade apenas após trânsito em julgado os ministro estão acompanhando esse ponto jurídico e o aplicando dentro do contexto de vigência do texto legal daquele momento. Assim vamos dar continuidade aos votos pronunciados com a decisão da ministra Ellen Gracie.

4.2.9 ANÁLISE DO VOTO DA MINISTRA ELLEN GRACIE

Nesta ocasião apresentar-se-á o voto da ministra Ellen Gracie frente a Ação Direta de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº 144, haja vista que chegando quase ao fim do discorrer dos votos da aludida ação o detalhamento deste acórdão concedido pela ministra é esclarecedor para o ponto aqui discutido, sendo que a perspectiva desse voto poderá nos conceder direcionamentos para esclarecer se há (in)constitucional no instituto da inelegibilidade quando aplicado antes do trânsito em julgado.

A então ministra Ellen Gracie, a qual já apresentou que a norma do artigo 14,§9º deve ser observada e considerada, já que pondera a condição de lei infraconstitucional estabelecer os caminhos para condição de inelegibilidade, (GRACIE, 2008).

A ministra ainda aborda a temática do princípio da não culpabilidade, adentrando a condição de não ser aplicável à condição de inelegibilidade anterior ao trânsito em julgado, (GRACIE, 2008), “reconhecidamente a presunção de inocência possui caráter irradiante sendo aplicável em outras esferas além do direito penal, inclusive eleitoral, como constou da ADPF 144” Nobrega (2016, p.05).

Verifica-se que a ponderação da não aplicabilidade da inelegibilidade antes do trânsito em julgado percorre o fato gerador do princípio da não culpabilidade, apresenta por todos os ministros até o momento, havendo o levantamento da amplitude deste princípio fora da esfera penal, e assim alcançando o âmbito eleitoral e garantido o direito de candidatura daquele que responder processo ou tiver sobre si condenação que possa ser objeto de matéria recursal. Continuando o discorrer dessa audiência veremos a seguir o embasamento e direcionamento da decisão do ministro Marco Aurélio.

4.2.10 A ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO

No momento presente discorrer-se-á sobre o voto do ministro Marco Aurélio referente a Ação Direta de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº 144, vejamos que a decisão do ministro é concernente para findar e concluir o acórdão da matéria da ação pugna pela AMB, a qual arguida com o instituto de esclarecer se ha inelegibilidade quando houver sentença com ou sem trânsito em julgado, assim vemos a importância da explanação do voto do aludido ministro.

Dessa maneira, o ministro Marco Aurélio concedeu sua fundamentação esclarecendo que os princípios possuem três objetivos: os quais sejam para informar, normatizar e interpretar. Desse modo, os valores trazidos sobre a sociedade são concedidos a partir da CF/88 e por meio dessa a aplicação da LC nº 64 de 90, (AURÉLIO, 2008)

Restando então a Suprema Corte resguardar os princípios constitucionais e zelar pela própria CF/88 e seus direcionamentos estabelecendo assim a improcedência da ADPF nº 144, (AURÉLIO, 2008). Logo para Dias e Soares (2018, p.14):

a legitimidade do registro de candidatura nessas circunstâncias decorre de natureza política de se candidatar, catalogado constitucionalmente inclusive como fundamental, de princípios inerentes ao Estado Democrático de

Direito, como o devido processo legal, o contraditório, e a ampla defesa, e do próprio direito de petição.

Por fim a decisão do ministro também restou-se em improceder o seguimento do pedido da ADPF nº 144, alegando que os valores sociais são trazidos por meio da CF/88, por tanto se essa concede uma estrutura para aplicabilidade de uma lei infraconstitucional e essa legislação inferior estabelece naquele momento a condição de inelegibilidade somente após o trânsito em julgado, é dessa maneira que a função do instituto da inelegibilidade deve ser aplicado. Para concluir os votos da ADPF nº 144 analisaremos a seguir o voto do ministro Gilmar Mendes.

4.2.11 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES

Apresentar-se-á o voto do ministro e então presidente daquela seção julgadora do Supremo Tribunal Federal o ministro Gilmar Mendes, o qual direcionou o julgamento da Ação Direta de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº 144, para concluirmos os direcionamentos jurídicos apontados para fundamentar as decisões de cada ministro, veremos quais pontos foram explanados por Gilmar Mendes, e se o mesmo acompanhou a maioria dos ministros, para assim conseguirmos concluir o entendimento dessa Corte sobre a condição de inelegibilidade disposta até o ano de 2009 no artigo 1º, I, “e” da LC nº 64/90, sendo que no ano de 2010 essa modalidade inelegível recebeu alteração.

Em ultimo manifesto de voto, o presidente da seção e então ministro Gilmar Mendes explana que o intuito da ADPF é afirmar a autêntica ação constitucional para proteção desta, reconhece que os pressupostos para essa ADPF nº 144 estão preenchidos, que no caso de inexistência de lei complementar o texto do artigo 14, §9º é autoaplicável, porém, esse não é o caso, (MENDES, 2008). Sendo que “a importância de se fixar critérios de controle na declaração de inelegibilidade se explica por cuidar de intervenção judicial diretamente sobre o exercício da soberania popular” Xerez Silva (2014, p.164)

Visualiza-se a garantia da presunção de inocência, a qual não se limita a esfera penal, pois essa se baseia como uma garantia do cidadão para como Estado, sendo que lei complementar estabelecerá casos de inelegibilidades, sendo também conforme o artigo 1º da CF/88 é o mecanismo mais evidente para controle é o voto, e sobre a soberania popular o art. 14 da CF/88, apontando assim declara-se a improcedência da ADPF nº 144, (MENDES, 2008).

Concluindo a seção na Corte, restou que a ADPF nº 144 foi julgado improcedente tanto como votos vencedores 9 a 2, estabelecendo assim no ano de 2008 que não haveria possibilidade de aplicabilidade de inelegibilidade a candidato que se resta condições recursais.

Visualiza-se desse modo um impasse, entre as condições das ações: ADI 4578; ADC(s) nº 29 e 30 e ADPF nº 144, pelas quais limitam e concedem direito da mesma natureza, o candidato eleitoral que responde a processo e ou possui condenação com ou sem trânsito em julgado pode ou não exercer seu direito em candidatar-se.

Para tanto, observamos que a fundamentação de todos os ministros que votaram pela procedência ou improcedência da ADPF nº 144, usou como parâmetro o artigo 14, §9º da CF/88 o qual trata que lei infraconstitucional observada às hipóteses de inelegibilidade, estando essa lei complementar regulada pela CF/88, logo todos seus direcionamentos é constitucional.

Podemos compreender com embasamento na Constituição Federal o alicerce para o direcionamento apresentado no artigo 14, §9º, o qual traz que lei infraconstitucional regulará as condições de inelegibilidade, logo se conserva a validade do direcionamento da limitação ao registro de candidatura sobre a condição processual ou quando o candidato sofrer alguma condenação com transito em julgado apresentada na LC nº 64/90.

Verificamos que em 2010, com a reforma da LC nº 64 de 90, pela LC 135 de 2010, o entendimento alterou-se pela concessão da inelegibilidade a partir de decisão de órgão colegiado, afastando-se a amplitude o principio da inocência a esfera eleitoral, limitando esse somente a criminal.

Haja vista que tal fato não transgrede os preceitos fundamentais de moralidade e probidade administrativa, sendo que a LC nº 64 de 90 trata-se de legislação infraconstitucional que correspondem aos preceitos da Carta Magna (MELO 2008).

Pode-se compreender que tanto o instituto da inelegibilidade quanto a legislações reguladora dessa matéria são frutos dos anseios sociais refletidos pela Constituição Federal, assim não há no que se falar em inconstitucionalidade do texto legal ou do instituto, sendo que ambos são regulados e amparos pela carta maior, sendo que essa apenas corresponde aos direcionamentos concedidos pela sociedade.

Diante de toda a temática apresentada ao longo deste trabalho podemos levantar que a aplicabilidade do instituto da inelegibilidade a partir da LC n. 64 de 90 surgiu a partir da CF/88 e correspondendo a nova estrutura governamental que foi exercida a partir da vigência dessa Carta Maior denominada constituição cidadã, a relevância social deste instituto de inelegibilidade aos parâmetros democráticos são de grande viabilidade, sendo, que esse

instituto transmite uma confiabilidade social de que o candidato que virá a representar o povo possui critérios que estabeleceram sua capacidade representativa.

A necessidade da aplicabilidade desse instituto foi requerida socialmente e após a sua regulamentação em 1990 a LC n. 81/94 veio e modificou a LC n. 64 de 90, apresentando somente na alínea “b” o alcance da perda de mandato de 3 para 8 anos. No entanto em 2010 por meio de um novo clamor social, a partir de um projeto legislativo a Lei das Inelegibilidades foi novamente alterada, pela LC denominada Lei da Ficha Limpa, “a sociedade civil brasileira, em destaque ao Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, despertou o debate sobre a necessidade de probidade e moralidade na política e, depois da aceitação social, teve como resultado a aprovação da presente lei.” (BEDONI E MENEZES, 2019, p.10).

Ademais que a sociedade deslumbrou que o instituto da inelegibilidade poderia torna-se mais seletivo em suas modalidades, assim por meio da iniciativa popular gerou-se as alterações trazidas sobre esse instituto a partir da LC 135/2010, as quais se tornaram outro fator gerador de concessão dos anseios sociais e jurídicas com o devido exercício da gestão pública.

Sobre este viés a compreensão da sanção da LC n. 135/2010 foi de que “a ideia do legislador foi ampliar o alcance das inelegibilidades, transcendendo o espectro de crimes com uma natureza eminentemente econômica, com vistas a atender o mandamento constitucional inserido no parágrafo 9º do art. 14, de observância da vida pregressa do candidato.” (NOBREGA, 2016, p. 26)

As inovações trazidas pela LC 135/2010 como apresentado acima geraram muitos questionamentos sobre a capacidade constitucional da aplicação desta legislação, já que as perspectivas jurídicas dessa limitava a garantia de elegibilidade por oito anos e ainda o ponto mais alarmante a possibilidade da limitação do direito constitucional em candidatar-se por meio de condenação em segundo grau.

No entanto podemos ressaltar que em todo momento as fundamentações dos ministros sobre as ações arguidas ao STF questionando a capacidade da aplicabilidade da condição de inelegibilidade a partir de condenação em segundo grau, todas as manifestações foram pautadas dentro do fundamento da eficiência e seguridade jurídica que a LC n. 64/90 e a LC n. 135/2010 apresentam, pois essas correspondem a necessidade social e estão adequadas as necessidades jurídicas para tornar-se constitucionais.

Logo é devido ressaltar que na lei das inelegibilidades trata em seu discorrer todas as adequações de inelegibilidade, e também traz em seu corpo expressamente em seu artigo

26-C, a possibilidade da medida cautelar que suspende o efeito da inelegibilidade, o artigo 26-C, apresenta

O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

O ponto que deve ser observado neste momento é a condição para essa possível suspensão do efeito inelegível, o artigo trata que havendo plausibilidade da pretensão recursal, se necessita de alguma fundamentação plausível para aplicação da cautelar que suspende a inelegibilidade, assim a justificativa para se pleitear e atingir a suspensão da condição de inelegibilidade deve ser bem justificada diante do risco da aplicação desse instituto, caso em que não se discute a (in)constitucionalidade deste, apenas evidencia condições em que o exercício da inelegibilidade sobre um candidato pode ser suspenso para melhor avaliação do efeito deste na vida política.

Pois, não há como conceder liberdade eleitoral para um indivíduo que anseia em fazer uso dos tributos ou condições da política para proveito próprio além dessa atitude ser inadequada e imoral não apenas aos interesses públicos mais também ao respeito para com o ordenamento jurídico, o poder de coerção do Estado deve ser exercido e alcançar aqueles que ilegitimam a verdadeira atividade do poder representativo.

Logo a relevância de uma ação jurisdicional na sociedade reflete em avanços e em ganhos para a comunidade como na devida aplicação do dinheiro público, desenvolvimento urbano e social, cria-se uma sociedade mais consciente e evolucionária buscando novos mecanismos para defender seus direitos e assim sendo mais seletivos em seus representantes políticos, logo os que pretendem o pleito político devem possuir maior qualificação moral para tornar-se representante de uma sociedade com o nível seletivo e exigente, e assim resultando em menos atos desonrosos a moralidade pública e social, sendo adequado, necessário e como demonstrado juridicamente pelos votos dos ministros a aplicabilidade da inelegibilidade em condenação a partir de decisão do segundo grau.

Portanto como entendido pelos juristas e legisladores que votaram e elaboraram a LC n. 64 de 90 e a LC n. 135/90 o instituto da inelegibilidade aplicado em condenação por órgão de segundo grau corresponde a devida e coerente aplicabilidade do direito eleitoral, constitucional e coletivo, estruturando o ordenamento jurídico pátrio com um fator de liberdade social em poder eger o melhor candidato que lhe represente, o qual efetivará os

anseios e perspectivas sociais, tendo como direcionamento os princípios da moralidade e probidade administrativa, sendo que a máquina pública trabalha para o povo, assim aquele que o governa, a governa para o povo, e se não o faz corretamente o dever jurídico é limitador esse representante de exercer essa função incoerente as necessidades dos indivíduos que a compõem. Pois o representante político deve compreender que a sua força administrativa vem do poder da democracia exercida pelos seus representados e o direito eleitoral é uma forma de exprimir as definições e exercício da democracia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estabeleceram-se apontamentos sobre o instituto da inelegibilidade dentro do ordenamento jurídico nacional, compreendendo a sua vigência concernente a atual legislação que regula o aludido instituto a LC nº 64 de 90.

Para conduzir as condições de inelegibilidade de forma mais primorosa e eloquente a sociedade pleiteou uma renovação na legislação 64 de 90, logo, em 2010 consagrou-se a Lei da Ficha Limpa sendo a LC n. 135 de 2010, a qual trouxe uma ascensão aos parâmetros já consagrados do instituto da inelegibilidade; ampliou as possibilidades e elevou o prazo de impossibilidade a candidatura de 3 para 8 anos.

As vantagens jurídicas, políticas e sociais trazidas para a LC n. 64 de 90 pela LC n.135 de 90 são inquestionáveis, ademais, que todas as definições destas estão estritamente definidas e asseguradas pelos direcionamentos da CF/88.

Já que a aplicabilidade do instituto da inelegibilidade visa limitar a candidatura daqueles que não possuem condições elegíveis, por restaurar a esse indivíduo um regulador pela lei das inelegibilidades, e como resultado dessa limitação é a concessão de candidatos com qualidade elegível.

Esse instituto vem disposto na supremacia legislativa do país de forma objetiva, sendo que a própria lei maior vem concedendo a abertura de leis complementares que tratam da matéria.

A temática do instituto aqui tratada apresenta pontos que questionam a (in)constitucionalidade no ponto em que limita um direito constitucional em se tornar candidato eleitoral.

No entanto, essa limitação é totalmente passível diante do conceito de que o interesse e a segurança social suprem os anseios particulares, ainda mais, quando essa limitação surgiu de um ato ilegal praticado pelo candidato.

Observarmos os resultados aqui alcançados somam em uma pequena parcela a área jurídica, desenvolve-se uma busca pela (in)constitucionalidade da inelegibilidade a partir de decisão de órgão colegiado, ao longo desse estudo, concluímos que há capacidade e fundamentação vigentes que enfatizam a total plenitude dessa condição, para tanto não há como se falar em inconstitucionalidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renato Ribeiro de. **MANDATO POLÍTICO NA ORIGEM DAS INELEGIBILIDADES**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico, 2014.

BARBOSA, Joaquim. **Voto do Ministro Joaquim Barbosa**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144. Relator: Ministro Celso de Melo. ARGTE: Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaS tf/anexo/ADPF144voto.pdf>>. Acesso em 11 de set. 2020.

BARBOSA, Joaquim. **Voto do Ministro Joaquim Barbosa**. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29 DF/2012. Relator: Ministro Luiz Fux. Impetrada pelo Partido Popular Socialista. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP =TP&docID=2243342>>. Acesso em 11 de set. 2020.

BEDONI, Marcelo Bruno de Sousa; MENEZES, Saymon Thyago Barbosa; MATTA, Wesley Tomé da. **ESTUDO DA CONTROVÉRSIA EM TORNO DA LEI DA FICHA LIMPA E SEU EFEITO RETROATIVO**. Roraima: Universidade Federal de Roraima Instituto de Ciências Jurídicas Curso de Bacharelado em Direito, 2019.

BARROSO, Luis Roberto. **NEOCONSTITUCIONALISMO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Acessado em: www.luisrobertobarroso.com.br.2005. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direitopt.pdf>. Acesso em: 11 de set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.737%2C%20DE%2015%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Eleitoral,%20de%20abril%20de%201964.>. Acesso em 11 de set. de 2020.

BRASIL. **Lei Complementar n. 64/1990, de 18 de maio de 1990**. Lei da Ficha Limpa, Brasília-DF.

BRASIL. **Lei Complementar nº 81, de 13 de Abril de 1994**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp81.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2081%2C%20DE%2013%20DE%20ABRIL%20DE%201994&text=Alter%20a%20reda%C3%A7%C3%A3o%20da%20al%C3%ADnea,por%20falta%20de%20de%20coro%20parlamentar.>. Acesso em 11 de set. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília-DF.

BRASIL. **Lei Complementar n. 81/1994**, de 13 de abril de 1994. Lei Complementar n. 81 de 1994, Brasília-DF.

BRASIL. **Lei Complementar n. 135/2010**, de 04 de junho de 2010. Lei Complementar da Lei da Ficha Limpa, Brasília-DF.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, **Acórdão. REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600903-50.2018.6.00.0000- Brasília-DF**. Requerente: Luiz Inácio Lula da Silva. Requerente: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS). Impugnante: Ministério Público Eleitoral. Impugnante: Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos 17-PSL/28-PRTB. Impugnante: Jair Messias Bolsonaro. Impugnante: Pedro Geraldo Cancian Lagomarcino Gomes. Impugnante: Ernani Kopper. Impugnante: Partido Novo (NOVO) – Nacional. Impugnante: Marcos Aurélio Paschoalin. Impugnante: Wellington Corsino do Nascimento. Impugnante: Alexandre Frota de Andrade. Impugnante: Kim Patroca Kataguirí. Impugnante: Marco Vinicius Pereira de Carvalho. Impugnante: Julio Cesar Martins Casarin. Noticiante: Guilherme Henrique Moraes. Noticiante: Fernando Aguiar dos Santos. Noticiante: Marcelo Feliz Artilheiro. Noticiante: Ari Chamulera. Noticiante: Associação dos Advogados e Estagiários do Estado do Rio de Janeiro (AAEERJ). Noticiante: Diego Mesquita Jaques. Impugnado: Luiz Inácio Lula da Silva. Noticiado: Luiz Inácio Lula da Silva. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Acórdão, 01 de setembro de 2018. RCAND. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília-DF, votos vencedor 06, voto vencido 01.

BRITTO, Carlos Ayres. **Voto do Ministro Carlos Ayres Britto**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144. Relator: Ministro Celso de Melo. ARGTE: Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/ADPF144voto.pdf>>. Acesso em 11 de set. 2020.

BRITTO, Carlos Ayres. **Voto do Ministro Carlos Ayres Britto**. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29 DF/2012. Relator: Ministro Luiz Fux. Impetrada pelo Partido Popular Socialista. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>>. Acesso em 11 de set. 2020.

CAMBI, Eduardo, **NEOCONSTITUCIONALISMO E NEOPROCESSUALISMO**. Salvador-Bahia. Revista 17, 2008.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado, **DIREITO ELEITORAL E PROCESSO ELEITORAL: DIREITO PENAL POLÍTICO E DIREITO POLÍTICO**. 3º ed., Rio de Janeiro-RJ. Renovar, 2012.

CUNHA, Luciano Feres Fonseca da, **LEI COMPLEMENTAR 135/2010: NATUREZA JURÍDICA DAS INELEGIBILIDADES E DIALOGO CONSTITUCIONAL**. Vol. 7, nº 1, Brasília-DF. Estudos Eleitorais, Tribunal Superior Eleitoral, 2012.

DIAS, Joelson Costa; SOARES, Michel Bertoni. **Lei das Ficha Limpa, indeferimento de pedido de candidatura e aplicação de recursos públicos em campanha: dever de ressarcir o erário ?**. n.3, São Paulo. Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político – REDESP, 2018.

DOMINGUES FILHO, José, **FICHA LIMPA: uma condição de elegibilidade**. 1º ed., Campo Grande. Contemplar, 2012.

DUARTE, Maurício Nogueira. **Lei De Inelegibilidades, Lei Complementar 135/2010 E O Processo Eleitoral**. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/mauricio_duarte.pdf>. Acesso em 11 de set. 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Voto do Ministro Luiz Edson Fachin**. Registro De Candidatura (11532) Nº 0600903-50.2018.6.00.0000 (PJe). Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Requerente: Luis Inácio Lula da Silva. Disponível em:<<https://static.poder360.com.br/2018/08/%C2%B7-Tribunal-Superior-Eleitoral.pdf>>. Acesso em 11 de set. 2020.

FERNANDES, Geraldo Og Nicéas Marques. **Voto do Ministro OG Fernandes**. Registro De Candidatura (11532) Nº 0600903-50.2018.6.00.0000 (PJe). Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Requerente: Luis Inácio Lula da Silva. Disponível em:<<https://static.poder360.com.br/2018/08/%C2%B7-Tribunal-Superior-Eleitoral.pdf>>. Acesso em 11 de set. 2020.

FERNANDES, Iuri Jivago Gurgel. **DA INELEGIBILIDADE REFLEXA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 À LUZ DO PRINCÍPIO REPUBLICANO**. Brasília: Universidade de Brasília Faculdade de Direito, 2012.

FUX, Luiz. **Voto do Ministro Luiz Fux**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144. Relator: Ministro Celso de Melo. ARGTE: Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/ADPF144voto.pdf>>. Acesso em 11 de set. 2020.

FUX, Luiz. **Voto do Ministro Luiz Fux**. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29 DF/2012. Relator: Ministro Luiz Fux. Impetrada pelo Partido Popular Socialista. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>>. Acesso em 11 de set. 2020.

GONZAGA, Admar Neto. **Voto do Ministro Admar Gonzaga**. Registro De Candidatura (11532) Nº 0600903-50.2018.6.00.0000 (PJe). Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Requerente: Luis Inácio Lula da Silva. Disponível em:<<https://static.poder360.com.br/2018/08/%C2%B7-Tribunal-Superior-Eleitoral.pdf>>. Acesso em 11 de set. 2020.

GRAU, Eros Roberto. **Voto do Ministro Eros Grau**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144. Relator: Ministro Celso de Melo. ARGTE: Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/ADPF144voto.pdf>>. Acesso em 11 de set. 2020.

GRACIE, Ellen. **Voto da Ministra Ellen Gracie**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144. Relator: Ministro Celso de Melo. ARGTE: Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/ADPF144voto.pdf>>. Acesso em 11 de set. 2020.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Voto do Ministro Ricardo Lewandowski**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144. Relator: Ministro Celso de Melo. ARGTE: Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/ADPF144voto.pdf>>. Acesso em 11 de set. 2020.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Voto do Ministro Ricardo Lewandowski**. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29 DF/2012. Relator: Ministro Luiz Fux. Impetrada pelo Partido Popular Socialista. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>>. Acesso em 11 de set. 2020.

LOPES, Abraão Luiz Filgueira. **DEMOCRACIA, CIDADANIA E INELEGIBILIDADES: ENTRE MORALIDADE E O PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE ELEITORAL**. Natal-RN: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Centro de Ciências Sociais Aplicadas Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) Mestrado em Direito Constitucional, 2017.

MALTAROLLO, Adriano de Souza. **SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO: ESTUDO DO CASO DA LEI DAS INELEGIBILIDADES**. Brasília-DF: Universidade de Brasília Instituto de Ciência Política (IPOL) Curso de Mestrado em Ciência Política, 2006.

MARIN, Brunna Helouise. **AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA)**. Vol. 8. Nº 2, Curitiba. Estudos Eleitorais. Tribunal Superior Eleitoral, Maio/Agosto 2013.

MELLO, Celso. **Voto do Ministro Celso de Mello**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144. Relator: Ministro Celso de Melo. ARGTE: Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaS tf/anexo/ADPF144voto.pdf>>. Acesso em 11 de set. 2020.

MELLO, Celso. **Voto do Ministro Celso de Mello**. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29 DF/2012. Relator: Ministro Luiz Fux. Impetrada pelo Partido Popular Socialista. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>>. Acesso em 11 de set. 2020.

MELLO, Marco Aurélio. **Voto do Ministro Marco Aurélio Mello**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144. Relator: Ministro Celso de Melo. ARGTE: Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaS tf/anexo/ADPF144voto.pdf>>. Acesso em 11 de set. 2020.

MELLO, Marco Aurélio. **Voto do Ministro Marco Aurélio Mello**. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29 DF/2012. Relator: Ministro Luiz Fux. Impetrada pelo Partido Popular Socialista. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>>. Acesso em 11 de set. 2020.

MENDES, GILMAR. **Voto do Ministro Gilmar Mendes**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144. Relator: Ministro Celso de Melo. ARGTE: Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaS tf/anexo/ADPF144voto.pdf>>. Acesso em 11 de set. 2020.

MENDES, GILMAR. **Voto do Ministro Gilmar Mendes**. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29 DF/2012. Relator: Ministro Luiz Fux. Impetrada pelo Partido Popular Socialista. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>>. Acesso em 11 de set. 2020.

MENEZES, Brito Carlos Alberto. **Voto do Ministro Menezes Brito**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144. Relator: Ministro Celso de Melo. ARGTE: Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaS tf/anexo/ADPF144voto.pdf>>. Acesso em 11 de set. 2020.

MORAIS, George Ventura. **Inelegibilidade decorrente da rejeição de contas de gestores públicos e a nova interpretação da súmula n. 01 do Tribunal Superior Eleitoral**. Recife: Universidade Católica de Pernambuco Coordenação Geral de Pós-Graduação Pró- Reitoria Acadêmica-PRAC, 2008.

MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL. **Sete anos da Lei da Ficha Limpa**. Disponível em:<<http://www.mcce.org.br/noticias/sete-anos-da-lei-da-ficha-limpa/>>. Acesso em: 11 de set. de 2020.

MUSSI, Jorge. **Voto do Ministro Jorge**. Registro De Candidatura (11532) Nº 0600903-50.2018.6.00.0000 (PJe). Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Requerente: Luis Inácio Lula da Silva. Disponível em:<<https://static.poder360.com.br/2018/08/%C2%B7-Tribunal-Superior-Eleitoral.pdf>>. Acesso em 11 de set. 2020.

NÓBREGA, José Tadeu de Barros. **Inelegibilidade, presunção de inocência e a Lei da “Ficha Limpa”**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.

PELUZO, Cesar. **Voto do Ministro Cesar Peluso**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144. Relator: Ministro Celso de Melo. ARGTE: Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaS tf/anexo/AD PF144voto.pdf>>. Acesso em 11 de set. 2020.

PELUZO, Cesar. **Voto do Ministro Cesar Peluso**. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29 DF/2012. Relator: Ministro Luiz Fux. Impetrada pelo Partido Popular Socialista. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp? docTP=TP&docID=2243342>>. Acesso em 11 de set. 2020.

PINTO JUNIOR, Nilo Ferreira. **A MORALIDADE E A VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO COMO CONDIÇÃO AUTÔNOMA DE ELEGIBILIDADE**. Natal-RN: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Centro de Ciências Sociais Aplicadas Programa de Pós-Graduação em Direito, 2010.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Voto do Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144. Relator: Ministro Celso de Melo. ARGTE: Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaS tf/anexo/AD PF144voto.pdf>>. Acesso em 11 de set. 2020.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Voto do Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha**. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29 DF/2012. Relator: Ministro Luiz Fux. Impetrada pelo Partido Popular Socialista. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp? docTP=TP&docID=2243342>>. Acesso em 11 de set. 2020.

SEVERO, Luis Gustavo Motta da Silva. **Uma Análise Das Condições De Elegibilidade Constitucionais A Partir Da Teoria Constitucional Das Restrições A Direitos Fundamentais**. Curitiba: Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL Programa de Mestrado em Direito, 2011.

SILVA, Guilherme de Abreu e. **A EXPERIÊNCIA DA LEI DA FICHA LIMPA NAS ELEIÇÕES DE 2012: UMA ANÁLISE DO PERFIL DOS IMPUGNADOS E DOS REFLEXOS DA APLICAÇÃO DA LEI.** Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2015.

SPITZCOVSKY, Celso. **A Cláusula do Devido Processo Legal e a Inelegibilidade no Processo de Prestação de Contas.** São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Eleitoral.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOFFOLI, José Antônio Dias. **Voto do Ministro Dias Toffoli.** Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29 DF/2012. Relator: Ministro Luiz Fux. Impetrada pelo Partido Popular Socialista. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>>. Acesso em 11 de set. 2020.

TOLEDO, Maria Fernanda Pessatti de. **A inelegibilidade e a moralidade administrativa: uma interpretação constitucional.** São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC- SP, 2016.

VIEIRA, Antônio Carvalho de. **Voto do Ministro Antônio Vieira.** Registro De Candidatura (11532) Nº 0600903-50.2018.6.00.0000 (PJe). Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Requerente: Luis Inácio Lula da Silva. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2018/08/%C2%B7-Tribunal-Superior-Eleitoral.pdf>>. Acesso em 11 de set. 2020.

XEREZ SILVA, André Garcia. **CONTROLE JUDICIAL DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS COMO HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE.** Fortaleza: Universidade Federal do Ceará Faculdade de Direito Programa de Pós Graduação em Direito Mestrado Acadêmico, 2014.

WEBER, ROSA. **Voto do Ministra Rosa Weber.** Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29 DF/2012. Relator: Ministro Luiz Fux. Impetrada pelo Partido Popular Socialista. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>>. Acesso em 11 de set. 2020.

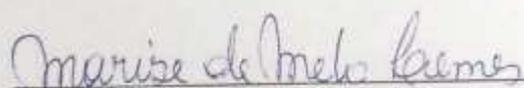
WEBER, ROSA. **Voto do Ministra Rosa Weber.** Registro De Candidatura (11532) Nº 0600903-50.2018.6.00.0000 (PJe). Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Requerente: Luis Inácio Lula da Silva. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2018/08/%C2%B7-Tribunal-Superior-Eleitoral.pdf>>. Acesso em 11 de set. 2020.

ZULAI, Alessandra Cristiane Toledo. GOMES, Rodrigo Fabricio. **Atualidades da Lei Complementar 135/2010 – Lei da Ficha Limpa.** v.7, n.1, Paraná, Paraná Eleitoral- revista brasileira de direito eleitoral e ciência política, 2018.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO**DECLARAÇÃO**

Eu, Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas com habilitação em Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP) – Ceres, Goiás – UniEvangélica, declaro para os devidos fins que fiz a correção da Concordância e Ortografia, assim como a tradução do Resumo para a Língua Inglesa no Trabalho Monográfico da acadêmica ADRIANA PAULO FERREIRA, cujo título é "A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO A PARTIR DE ÓRGÃO COLEGIADO" do curso de Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba-GO.

Rubiataba-GO, 09 de setembro de 2020.



Marise de Melo Lemes